



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Volume 3

AC Nº 2005.34.00.029814-4 /DF

Vol: 8 Proc. Orig: 200534000298144 Vara: 16 **Distribuído no TRF em 11/04/2007** 0701263

Redistribuição por Sucessão em 19/03/2010

Relatora: **DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFENTES - SEGUNDA TURMA**

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL -
SINPROFAZ

ADVOGADO: GUILHERME PORANGA BARBOSA E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA - DF

Ass: Gratificações de Atividade - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil -
Administrativo

TERMO DE ADESÃO
(Somente para quem era PFN em junho de 2002)

WELGER BRITO DAS NEVES, BRASILEIRO, CASADO
Procurador(a) da Fazenda Nacional, inscrito no CPF sob o n.º 044.545.022-34, através do presente instrumento, aquire a proposta apresentada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, no sentido de que esta entidade substitua-me processualmente em ação ordinária a ser proposta contra a União Federal, com o propósito de que esta aplique corretamente a Medida Provisória n.º 43, de 26 de junho de 2002, convertida na Lei n.º 10.549, de 13 de novembro de 2002, à retribuição pecuniária por mim percebida.

Neste sentido, também concordo com a contratação dos Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões e equipe; juntamente com o Dr. Alexandre Kruehl Jobim e equipe e o Dr. Claudinei José Fiori Teixeira e equipe, para que proponham e acompanhem o dito feito, promovendo a defesa dos interesses meu e da entidade.

Aproveito o ensejo para anuir também com a proposta de honorários advocatícios apresentada pela entidade, qual seja, o pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre:

a) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) da recomposição pecuniária auferida pela minha pessoa, incluindo-se aí a(s) parcela(s) relativa(s) ao(s) 13.º(s) salário(s), durante o período de 18 (dezoito) meses, valor este prestado mensalmente, a contar do mês subsequente ao que obtiver a mencionada recomposição, autorizando, desde já, a entidade sindical mencionada a proceder o desconto desta verba honorária da contraprestação pecuniária mensal que aufero em razão do cargo de Procurador(a) da Fazenda Nacional, depositando-a em conta corrente de que seja titular o **SINPROFAZ**, somente repassando tais valores para os advogados contratados quando do trânsito em julgado da decisão definitiva, desde que seja esta favorável aos substituídos;

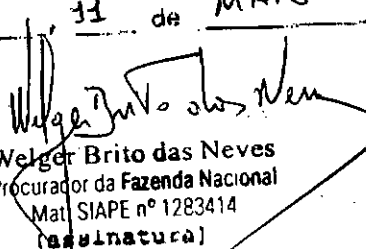
b) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) do reflexo da incidência da dita recomposição na minha contribuição pecuniária, durante o período que mediou a data em que deveria ela incidir, ou seja, o mês de março de 2002, e a data em que for ela efetivamente implantada, valor este a que se denominam de atrasados e que deve ser prestado diretamente aos advogados contratados, quando do recebimento de meu crédito.

Nada mais havendo a deliberar, subscrevo o presente termo.

SALVADOR

11 de MAIO

de 2005.


Welger Brito das Neves
Procurador da Fazenda Nacional
Mat. SIAPE n.º 1283414
(assinatura)

JF - DF

FLS. 0690

TERMO DE ADESAO
(Somente para quem era PFN em junho de 2002)

16ª VARA

WANNINE DE SANTANA LIMA

Procurador(a) da Fazenda Nacional, inscrito no CPF sob o nº 667.951.505-00, através do presente instrumento, aquiesço à proposta apresentada pelo SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, no sentido de que esta entidade substitua-me processualmente em ação ordinária a ser proposta contra a União Federal, com o propósito de que esta aplique corretamente a Medida Provisória nº 43, de 26 de junho de 2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, à retribuição pecuniária por mim percebida.

Neste sentido, também concordo com a contratação dos Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões e equipe, juntamente com o Dr. Alexandre Kruehl Jobim e equipe e o Dr. Claudinei José Fiori Teixeira e equipe, para que proponham e acompanhem o dito feito, promovendo a defesa dos interesses meu e da entidade.

Aproveito o ensejo para anuir também com a proposta de honorários advocatícios apresentada pela entidade, qual seja, o pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre:

a) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) da recomposição pecuniária auferida pela minha pessoa, incluindo-se aí a(s) parcela(s) relativas ao(s) 13º(s) salário(s), durante o período de 18 (dezoito) meses, valor este prestado mensalmente, a contar do mês subsequente ao que obtiver a mencionada recomposição, autorizando, desde já, a entidade sindical mencionada a proceder o desconto desta verba honorária da contraprestação pecuniária mensal que aufero em razão do cargo de Procurador(a) da Fazenda Nacional, depositando-a em conta corrente de que seja titular o SINPROFAZ, somente repassando tais valores para os advogados contratados quando do trânsito em julgado da decisão definitiva, desde que seja esta favorável aos substituídos;

b) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) do reflexo da incidência da dita recomposição na minha retribuição pecuniária, durante o período que mediu a data em que deveria ela incidir, ou seja, o mês de março de 2002, e a data em que for ela efetivamente implantada, valor este a que se denominam de atrasados e que deve ser prestado diretamente aos advogados contratados, quando do recebimento de meu crédito.

Nada mais havendo a deliberar, subscrevo o presente termo.

Brasília, 27 de abril de 2005.

Wannine de Santana Lima

(assinatura)

JF - DF

FLS. 0691

TERMO DE ADESÃO

16ª VARA

Waldemar Claudio de Carvalho, Procurador da Fazenda Nacional, inscrito no CPF sob o nº 351.854.491-87, através do presente instrumento, aquiesço à proposta, apresentada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ**, no sentido de que esta entidade substitua-me processualmente em ação ordinária a ser proposta contra a União Federal, com o propósito de que esta aplique corretamente a Medida Provisória nº 43, de 26 de junho de 2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, à retribuição pecuniária por mim percebida.

Neste sentido, também concordo com a contratação dos Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões e equipe, juntamente com o Dr. Alexandre Kruehl Jobim e equipe e o Dr. Claudinei José Fiori Teixeira e equipe, para que proponham e acompanhem o dito feito, promovendo a defesa dos interesses meu e da entidade.

Aproveito o ensejo para anuir também com a proposta de honorários advocatícios apresentada pela entidade, qual seja, o pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre:

- a) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) da recomposição pecuniária auferida pela minha pessoa, incluindo-se aí a(s) parcela(s) relativas ao(s) 13^{o(s)} salário(s), durante o período de 18 (dezoito) meses, valor este prestado mensalmente, a contar do mês subsequente ao que obtiver a mencionada recomposição, autorizando, desde já, a entidade sindical mencionada a proceder o desconto desta verba honorária da contraprestação pecuniária mensal que aufero em razão do cargo de Procurador(a) da Fazenda Nacional, depositando-a em conta corrente de que seja titular o **SINPROFAZ**, somente repassando tais valores para os advogados contratados quando do trânsito em julgado da decisão definitiva, desde que seja esta favorável aos substituídos;
- b) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) do reflexo da incidência da dita recomposição na minha retribuição



JF - DF

TERMO DE ADESÃO
(Somente para quem era PFN em junho de 2002)

FLS. 0694

Cintia Freire Garcia

Procurador(a) da Fazenda Nacional, inscrito no CPF sob o nº 647705911 - 87, através do presente instrumento, aquiesço à proposta apresentada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, no sentido de que esta entidade substitua-me processualmente em ação ordinária a ser proposta contra a União Federal, com o propósito de que esta aplique corretamente a Medida Provisória nº 43, de 26 de junho de 2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, à retribuição pecuniária por mim percebida.

Neste sentido, também concordo com a contratação dos Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões e equipe, juntamente com o Dr. Alexandre Kruehl Jobim e equipe e o Dr. Claudinei José Fiori Teixeira e equipe, para que proponham e acompanhem o dito feito, promovendo a defesa dos interesses meu e da entidade.

Aproveito o ensejo para anuir também com a proposta de honorários advocatícios apresentada pela entidade, qual seja, o pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre:

a) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) da recomposição pecuniária auferida pela minha pessoa, incluindo-se aí a(s) parcela(s) relativas ao(s) 13^{o(s)} salário(s), durante o período de 18 (dezoito) meses, valor este prestado mensalmente, a contar do mês subsequente ao que obtiver a mencionada recomposição, autorizando, desde já, a entidade sindical mencionada a proceder o desconto desta verba honorária da contraprestação pecuniária mensal que aufero em razão do cargo de Procurador(a) da Fazenda Nacional, depositando-a em conta corrente de que seja titular o **SINPROFAZ**, somente repassando tais valores para os advogados contratados quando do trânsito em julgado da decisão definitiva, desde que seja favorável aos substituídos;

b) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) do reflexo da incidência da dita recomposição na minha retribuição pecuniária, durante o período que mediou a data em que deveria ela incidir, ou seja, o mês de março de 2002, e a data em que for ela efetivamente implantada, valor este a que se denominam de atrasados e que deve ser prestado diretamente aos advogados contratados, quando do recebimento de meu crédito.

Nada mais havendo a deliberar, subscrevo o presente termo.

Brasília, 28. de setembro de 2005.

Cintia Freire Garcia
(assinatura)

TERMO DE ADESÃO
 (Somente para quem era PFN em junho de 2002)

FLS. 0695

____ Alice Vitoria Fazendeiro de 16ª VARA
Oliveira
 Leite

____, Procurador(a) da Fazenda Nacional, inscrito no CPF sob o n°
 000828658-25, através do presente
 instrumento, aquiesço à proposta apresentada pelo **SINDICATO NACIONAL
 DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, no sentido de que
 esta entidade substitua-me processualmente em ação ordinária a ser
 proposta contra a União Federal, com o propósito de que esta aplique
 corretamente a Medida Provisória n° 43, de 26 de junho de 2002,
 convertida na Lei n° 10.549, de 13 de novembro de 2002, à retribuição
 pecuniária por mim percebida.

Neste sentido, também concordo com a contratação dos Dr.
 Antônio Nabor Areias Bulhões e equipe, juntamente com o Dr. Alexandre
 Kruel Jobim e equipe e o Dr. Claudinei José Fiori Teixeira e equipe,
 para que proponham e acompanhem o dito feito, promovendo a defesa dos
 interesses meu e da entidade.

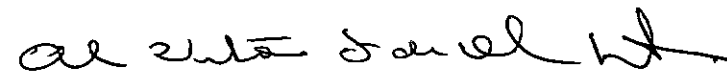
Aproveito o ensejo para anuir também com a proposta de
 honorários advocatícios apresentada pela entidade, qual seja, o
 pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre:

a) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) da
 recomposição pecuniária auferida pela minha pessoa, incluindo-se aí
 a(s) parcela(s) relativas ao(s) 13º(s) salário(s), durante o período de
 18 (dezoito) meses, valor este prestado mensalmente, a contar do mês
 subsequente ao que obtiver a mencionada recomposição, autorizando,
 desde já, a entidade sindical mencionada a proceder o desconto desta
 verba honorária da contraprestação pecuniária mensal que aufero em
 razão do cargo de Procurador(a) da Fazenda Nacional, depositando-a em
 conta corrente de que seja titular o **SINPROFAZ**, somente repassando
 tais valores para os advogados contratados quando do trânsito em
 julgado da decisão definitiva, desde que seja esta favorável aos
 substituídos;

b) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) do
 reflexo da incidência da dita recomposição na minha retribuição
 pecuniária, durante o período que mediou a data em que deveria ela
 incidir, ou seja, o mês de março de 2002, e a data em que for ela
 efetivamente implantada, valor este a que se denominam de atrasados e
 que deve ser prestado diretamente aos advogados contratados, quando do
 recebimento de meu crédito.

Nada mais havendo a deliberar, subscrevo o presente termo.

São Paulo, 13 de setembro de 2005



Alice Vitoria F O Leite
 (assinatura)

TERMO DE ADESÃO
(Somente para quem era PFN em junho de 2002)

JF - DF

FLS. 0596

JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS

Procurador(a) da Fazenda Nacional, inscrito no [CPF] nº 002592332-34, através do presente instrumento, aquiesço à proposta apresentada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, no sentido de que esta entidade substitua-me processualmente em ação ordinária a ser proposta contra a União Federal, com o propósito de que esta aplique corretamente a Medida Provisória nº 43, de 26 de junho de 2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, à retribuição pecuniária por mim percebida.

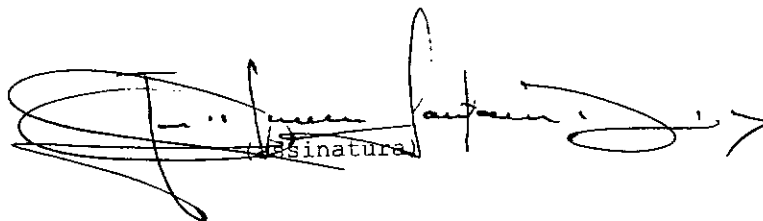
Neste sentido, também concordo com a contratação dos Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões e equipe, juntamente com o Dr. Alexandre Kruel Jobim e equipe e o Dr. Claudinei José Fiori Teixeira e equipe, para que proponham e acompanhem o dito feito, promovendo a defesa dos interesses meu e da entidade.

Aproveito o ensejo para anuir também com a proposta de honorários advocatícios apresentada pela entidade, qual seja, o pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre:

- a) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) da recomposição pecuniária auferida pela minha pessoa, incluindo-se aí a(s) parcela(s) relativas ao(s) 13^{o(s)} salário(s), durante o período de 18 (dezoito) meses, valor este prestado mensalmente, a contar do mês subsequente ao que obtiver a mencionada recomposição, autorizando, desde já, a entidade sindical mencionada a proceder o desconto desta verba honorária da contraprestação pecuniária mensal que aufero em razão do cargo de Procurador(a) da Fazenda Nacional, depositando-a em conta corrente de que seja titular o **SINPROFAZ**, somente repassando tais valores para os advogados contratados quando do trânsito em julgado da decisão definitiva, desde que seja esta favorável aos substituídos;
- b) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) do reflexo da incidência da dita recomposição na minha retribuição pecuniária, durante o período que mediou a data em que deveria ela incidir, ou seja, o mês de março de 2002, e a data em que for ela efetivamente implantada, valor este a que se denominam de atrasados e que deve ser prestado diretamente aos advogados contratados, quando do recebimento de meu crédito.

Nada mais havendo a deliberar, subscrevo o presente termo.

Jose Nazareno Santana Dias, 22 de setembro de 2005.


Assinatura

TERMO DE ADESÃO
(Somente para quem era PFN em junho de 2002)

JF - DF

MARCELO ROBERTO FORMENTO DE VILHELA ~~FLS. 0597~~,
Procurador(a) da Fazenda Nacional, inscrito no CPF sob o n.º
262.347.267-04, através do presente instrumento,
aquiesço à proposta apresentada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS**
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, no sentido de que esta
entidade substitua-me processualmente em ação ordinária a ser proposta
contra a União Federal, com o propósito de que esta aplique
corretamente a Medida Provisória n.º 43, de 26 de junho de 2002,
convertida na Lei n.º 10.549, de 13 de novembro de 2002, à retribuição
pecuniária por mim percebida.

Neste sentido, também concordo com a contratação dos Dr.
Antônio Nabor Areias Bulhões e equipe, juntamente com o Dr. Alexandre
Kruel Jobim e equipe e o Dr. Claudinei José Fiori Teixeira e equipe,
para que proponham e acompanhem o dito feito, promovendo a defesa dos
interesses meu e da entidade.

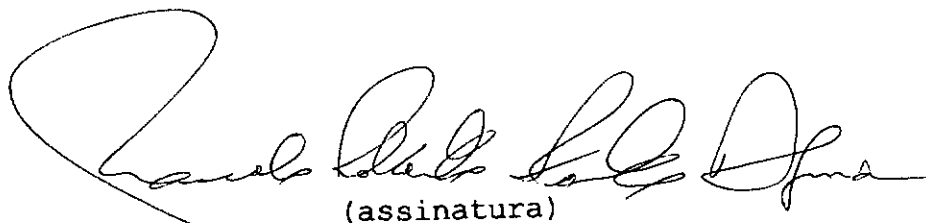
Aproveito o ensejo para anuir também com a proposta de
honorários advocatícios apresentada pela entidade, qual seja, o
pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre:

a) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) da
recomposição pecuniária auferida pela minha pessoa, incluindo-se aí
a(s) parcela(s) relativas ao(s) 13^{º(s)} salário(s), durante o período de
18 (dezoito) meses, valor este prestado mensalmente, a contar do mês
subseqüente ao que obtiver a mencionada recomposição, autorizando,
desde já, a entidade sindical mencionada a proceder o desconto desta
verba honorária da contraprestação pecuniária mensal que aufero em
razão do cargo de Procurador(a) da Fazenda Nacional, depositando-a em
conta corrente de que seja titular o **SINPROFAZ**, somente repassando
tais valores para os advogados contratados quando do trânsito em
julgado da decisão definitiva, desde que seja esta favorável aos
substituídos;

b) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) do
reflexo da incidência da dita recomposição na minha retribuição
pecuniária, durante o período que mediou a data em que deveria ela
incidir, ou seja, o mês de março de 2002, e a data em que for ela
efetivamente implantada, valor este a que se denominam de atrasados e
que deve ser prestado diretamente aos advogados contratados, quando do
recebimento de meu crédito.

Nada mais havendo a deliberar, subscrevo o presente termo.

RIO DE JANEIRO, RJ, 15 de SETEMBRO de 2005.


(assinatura)

TERMO DE ADESÃO
(Somente para quem era PFN em junho de 2002)

JF - DF

CARMEN LÚCIA DE ALMEIDA MARTINS

Procurador(a) da Fazenda Nacional, inscrito no ~~LS~~ ~~CP~~ ~~98~~ sob o nº 926.425.197-91, através do presente instrumento, aquiesço à proposta apresentada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, no sentido de que esta entidade substitua-me processualmente em ação ordinária a ser proposta contra a União Federal, com o propósito de que esta aplique corretamente a Medida Provisória nº 43, de 26 de junho de 2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, à retribuição pecuniária por mim percebida.

Neste sentido, também concordo com a contratação dos Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões e equipe, juntamente com o Dr. Alexandre Krueel Jobim e equipe e o Dr. Claudinei José Fiori Teixeira e equipe, para que proponham e acompanhem o dito feito, promovendo a defesa dos interesses meu e da entidade.

Aproveito o ensejo para anuir também com a proposta de honorários advocatícios apresentada pela entidade, qual seja, o pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre:

a) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) da recomposição pecuniária auferida pela minha pessoa, incluindo-se aí a(s) parcela(s) relativas ao(s) 13º¹⁵ salário(s), durante o período de 18 (dezoito) meses, valor este prestado mensalmente, a contar do mês subsequente ao que obtiver a mencionada recomposição, autorizando, desde já, a entidade sindical mencionada a proceder o desconto desta verba honorária da contraprestação pecuniária mensal que aufero em razão do cargo de Procurador(a) da Fazenda Nacional, depositando-a em conta corrente de que seja titular o **SINPROFAZ**, somente repassando tais valores para os advogados contratados quando do trânsito em julgado da decisão definitiva, desde que seja esta favorável aos substituídos;

b) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) do reflexo da incidência da dita recomposição na minha retribuição pecuniária, durante o período que mediou a data em que deveria ela incidir, ou seja, o mês de março de 2002, e a data em que for ela efetivamente implantada, valor este a que se denominam de atrasados e que deve ser prestado diretamente aos advogados contratados, quando do recebimento de meu crédito.

Nada mais havendo a deliberar, subscrevo o presente termo.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2005.

Carmen L. Martins

(assinatura)

TERMO DE ADESÃO

(Somente para quem era PFN em junho de 2002)

JF - DF

MARIA LUIZA DE MENDONÇA

FLS. 0699

Procurador(a) da Fazenda Nacional, inscrito no CPF sob o n° 343 974 557-49, através do presente instrumento, aquiesço à proposta apresentada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, no sentido de que esta entidade substitua-me processualmente em ação ordinária a ser proposta contra a União Federal, com o propósito de que esta aplique corretamente a Medida Provisória n° 43, de 26 de junho de 2002, convertida na Lei n° 10.549, de 13 de novembro de 2002, à retribuição pecuniária por mim percebida.

Neste sentido, também concordo com a contratação dos Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões e equipe, juntamente com o Dr. Alexandre Krueel Jobim e equipe e o Dr. Claudinei José Fiori Teixeira e equipe, para que proponham e acompanhem o dito feito, promovendo a defesa dos interesses meu e da entidade.

Aproveito o ensejo para anuir também com a proposta de honorários advocatícios apresentada pela entidade, qual seja, o pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre:

a) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) da recomposição pecuniária auferida pela minha pessoa, incluindo-se aí a(s) parcela(s) relativas ao(s) 13°(s) salário(s), durante o período de 18 (dezoito) meses, valor este prestado mensalmente, a contar do mês subsequente ao que obtiver a mencionada recomposição, autorizando, desde já, a entidade sindical mencionada a proceder o desconto desta verba honorária da contraprestação pecuniária mensal que aufero em razão do cargo de Procurador(a) da Fazenda Nacional, depositando-a em conta corrente de que seja titular o **SINPROFAZ**, somente repassando tais valores para os advogados contratados quando do trânsito em julgado da decisão definitiva, desde que seja esta favorável aos substituídos;

b) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) do reflexo da incidência da dita recomposição na minha retribuição pecuniária, durante o período que mediou a data em que deveria ela incidir, ou seja, o mês de março de 2002, e a data em que for ela efetivamente implantada, valor este a que se denominam de atrasados e que deve ser prestado diretamente aos advogados contratados, quando do recebimento de meu crédito.

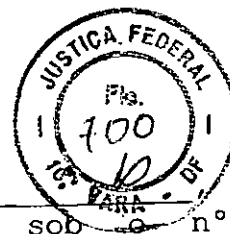
Nada mais havendo a deliberar, subscrevo o presente termo.

Rei, 08 de setembro de 2005.

Maria Luiza de Mendonça

(assinatura)

TERMO DE ADESÃO
(Somente para quem era PFN em junho de 2002)



JOSÉ PEDRO DE ALENCAR PARREIRAS AORTA

Procurador(a) da Fazenda Nacional, inscrito no CPF sob o n° 367.576.667 - 00, através do presente instrumento, aquiesço à proposta apresentada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, no sentido de que esta entidade substitua-me processualmente em ação ordinária a ser proposta contra a União Federal, com o propósito de que esta aplique corretamente a Medida Provisória n° 43, de 26 de junho de 2002, convertida na Lei n° 10.549, de 13 de novembro de 2002, à retribuição pecuniária por mim percebida.

Neste sentido, também concordo com a contratação dos Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões e equipe, juntamente com o Dr. Alexandre Kruehl Jobim e equipe e o Dr. Claudinei José Fiori Teixeira e equipe, para que proponham e acompanhem o dito feito, promovendo a defesa dos interesses meu e da entidade.

Aproveito o ensejo para anuir também com a proposta de honorários advocatícios apresentada pela entidade, qual seja, o pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre:

a) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) da recomposição pecuniária auferida pela minha pessoa, incluindo-se aí a(s) parcela(s) relativas ao(s) 13^{o(s)} salário(s), durante o período de 18 (dezoito) meses, valor este prestado mensalmente, a contar do mês subsequente ao que obtiver a mencionada recomposição, autorizando, desde já, a entidade sindical mencionada a proceder o desconto desta verba honorária da contraprestação pecuniária mensal que aufero em razão do cargo de Procurador(a) da Fazenda Nacional, depositando-a em conta corrente de que seja titular o **SINPROFAZ**, somente repassando tais valores para os advogados contratados quando do trânsito em julgado da decisão definitiva, desde que seja esta favorável aos substituídos;

b) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) do reflexo da incidência da dita recomposição na minha retribuição pecuniária, durante o período que mediou a data em que deveria ela incidir, ou seja, o mês de março de 2002, e a data em que for ela efetivamente implantada, valor este a que se denominam de atrasados e que deve ser prestado diretamente aos advogados contratados, quando do recebimento de meu crédito.

Nada mais havendo a deliberar, subscrevo o presente termo.

R. de Janeiro, 08 de setembro de 2005.

José Pedro de Alencar Parreiras Aorta

(assinatura)

TERMO DE ADESÃO
(Somente para quem era PFN em junho de 2002)

JF - DF

JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES,
Procurador(a) da Fazenda Nacional, inscrito no CPF sob o n°
408-268997-49, através do presente instrumento,
aquiesço à proposta apresentada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, no sentido de que esta
entidade substitua-me processualmente em ação ordinária a ser proposta
contra a União Federal, com o propósito de que esta aplique
corretamente a Medida Provisória n° 43, de 26 de junho de 2002,
convertida na Lei n° 10.549, de 13 de novembro de 2002, à retribuição
pecuniária por mim percebida.

Neste sentido, também concordo com a contratação dos Dr.
Antônio Nabor Areias Bulhões e equipe, juntamente com o Dr. Alexandre
Kruel Jobim e equipe e o Dr. Claudinei José Fiori Teixeira e equipe,
para que proponham e acompanhem o dito feito, promovendo a defesa dos
interesses meu e da entidade.


Aproveito o ensejo para anuir também com a proposta de
honorários advocatícios apresentada pela entidade, qual seja, o
pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre:

a) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) da
recomposição pecuniária auferida pela minha pessoa, incluindo-se aí
a(s) parcela(s) relativas ao(s) 13^{o(s)} salário(s), durante o período de
18 (dezoito) meses, valor este prestado mensalmente, a contar do mês
subseqüente ao que obtiver a mencionada recomposição, autorizando,
desde já, a entidade sindical mencionada a proceder o desconto desta
verba honorária da contraprestação pecuniária mensal que aufero em
razão do cargo de Procurador(a) da Fazenda Nacional, depositando-a em
conta corrente de que seja titular o **SINPROFAZ**, somente repassando
tais valores para os advogados contratados quando do trânsito em
julgado da decisão definitiva, desde que seja esta favorável aos
substituídos;

b) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) do
reflexo da incidência da dita recomposição na minha retribuição
pecuniária, durante o período que mediou a data em que deveria ela
incidir, ou seja, o mês de março de 2002, e a data em que for ela
efetivamente implantada, valor este a que se denominam de atrasados e
que deve ser prestado diretamente aos advogados contratados, quando do
recebimento de meu crédito.

Nada mais havendo a deliberar, subscrevo o presente termo.

João, 08 de setembro de 2005.



(assinatura)

TERMO DE ADESÃO
(Somente para quem era PFN em junho de 2002) VARA

ALEX SANDRO DO AMARAL UYON

Procurador(a) da Fazenda Nacional, inscrito no CPF sob o n.º 933929666-43, através do presente instrumento, aquiesço à proposta apresentada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, no sentido de que esta entidade substitua-me processualmente em ação ordinária a ser proposta contra a União Federal, com o propósito de que esta aplique corretamente a Medida Provisória n.º 43, de 26 de junho de 2002, convertida na Lei n.º 10.549, de 13 de novembro de 2002, à retribuição pecuniária por mim percebida.

Neste sentido, também concordo com a contratação dos Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões e equipe, juntamente com o Dr. Alexandre Kruei Jobim e equipe e o Dr. Claudinei José Fiori Teixeira e equipe, para que proponham e acompanhem o dito feito, promovendo a defesa dos interesses meu e da entidade.


Aproveito o ensejo para anuir também com a proposta de honorários advocatícios apresentada pela entidade, qual seja, o pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre:

a) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) da recomposição pecuniária auferida pela minha pessoa, incluindo-se aí a(s) parcela(s) relativas ao(s) 13.º(s) salário(s), durante o período de 18 (dezoito) meses, valor este prestado mensalmente, a contar do mês subsequente ao que obtiver a mencionada recomposição, autorizando, desde já, a entidade sindical mencionada a proceder o desconto desta verba honorária da contraprestação pecuniária mensal que aufero em razão do cargo de Procurador(a) da Fazenda Nacional, depositando-a em conta corrente de que seja titular o **SINPROFAZ**, somente repassando tais valores para os advogados contratados quando do trânsito em julgado da decisão definitiva, desde que seja esta favorável aos substituídos;

b) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) do reflexo da incidência da dita recomposição na minha retribuição pecuniária, durante o período que mediu a data em que deveria ela incidir, ou seja, o mês de março de 2002, e a data em que for ela efetivamente implantada, valor este a que se denominam de atrasados e que deve ser prestado diretamente aos advogados contratados, quando do recebimento de meu crédito.

Nada mais havendo a deliberar, subscrevo o presente termo.

FORTALEZA, 12 de AGOSTO de 2005.


(assinatura)

JF - DF

TERMO DE ADESÃO

(Somente para quem era PFN, inclusive aposentado, em junho de 2002)

16.0703

1999/0703

Terezinha Silva Franca

Procurador(a) da Fazenda Nacional, inscrito no CPF sob o nº 390.452.961-34, através do presente instrumento, aquiesço à proposta apresentada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, no sentido de que esta entidade substitua-me processualmente em ação ordinária a ser proposta contra a União Federal, com o propósito de que esta aplique corretamente a Medida Provisória nº 43, de 26 de junho de 2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, à retribuição pecuniária por mim percebida.

Neste sentido, também concordo com a contratação dos Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões e equipe, juntamente com o Dr. Alexandre Kruehl Jobim e equipe e o Dr. Claudinei José Fiori Teixeira e equipe, para que proponham e acompanhem o dito feito, promovendo a defesa dos interesses meu e da entidade.

Aproveito o ensejo para anuir também com a proposta de honorários advocatícios apresentada pela entidade, qual seja, o pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre:

a) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) da recomposição pecuniária auferida pela minha pessoa, incluindo-se aí a(s) parcela(s) relativas ao(s) 13^{o(s)} salário(s), durante o período de 18 (dezoito) meses, valor este prestado mensalmente, a contar do mês subsequente ao que obtiver a mencionada recomposição, autorizando, desde já, a entidade sindical mencionada a proceder o desconto desta verba honorária da contraprestação pecuniária mensal que aufero em razão do cargo de Procurador(a) da Fazenda Nacional, depositando-a em conta corrente de que seja titular o **SINPROFAZ**, somente repassando tais valores para os advogados contratados quando do trânsito em julgado da decisão definitiva, desde que seja esta favorável aos substituídos;

b) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) do reflexo da incidência da dita recomposição na minha retribuição pecuniária, durante o período que mediou a data em que deveria ela incidir, ou seja, o mês de março de 2002, e a data em que for ela efetivamente implantada, valor este a que se denominam de atrasados e que deve ser prestado diretamente aos advogados contratados, quando do recebimento de meu crédito.

Nada mais havendo a deliberar, subscrevo o presente termo.

Goiania, 06 de setembro de 2005.

Esfrança
(assinatura)

TERMO DE ADESÃO
(Somente para quem era PFN em junho de 2002).

JF - DF

MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ROCHA

Procurador(a) da Fazenda Nacional, inscrito no CPF sob o nº 083142761-20, através do presente instrumento, aquiesço à proposta apresentada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, no sentido de que esta entidade substitua-me processualmente em ação ordinária a ser proposta contra a União Federal, com o propósito de que esta aplique corretamente a Medida Provisória nº 43, de 26 de junho de 2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, à retribuição pecuniária por mim percebida.

Neste sentido, também concordo com a contratação dos Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões e equipe, juntamente com o Dr. Alexandre Krueel Jobim e equipe e o Dr. Claudinei José Fiori Teixeira e equipe, para que proponham e acompanhem o dito feito, promovendo a defesa dos interesses meu e da entidade.

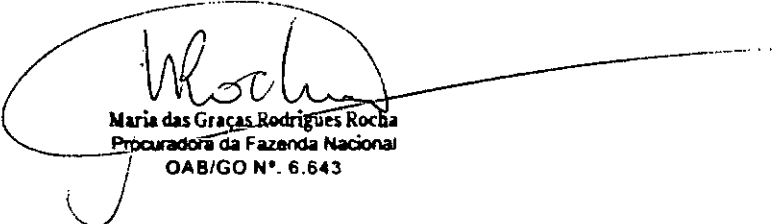
Aproveito o ensejo para anuir também com a proposta de honorários advocatícios apresentada pela entidade, qual seja, o pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre:

a) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) da recomposição pecuniária auferida pela minha pessoa, incluindo-se aí a(s) parcela(s) relativas ao(s) 13^{o(s)} salário(s), durante o período de 18 (dezoito) meses, valor este prestado mensalmente, a contar do mês subsequente ao que obtiver a mencionada recomposição, autorizando, desde já, a entidade sindical mencionada a proceder o desconto desta verba honorária da contraprestação pecuniária mensal que aufero em razão do cargo de Procurador(a) da Fazenda Nacional, depositando-a em conta corrente de que seja titular o **SINPROFAZ**, somente repassando tais valores para os advogados contratados quando do trânsito em julgado da decisão definitiva, desde que seja esta favorável aos substituídos;

b) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) do reflexo da incidência da dita recomposição na minha retribuição pecuniária, durante o período que mediou a data em que deveria ela incidir, ou seja, o mês de março de 2002, e a data em que for ela efetivamente implantada, valor este a que se denominam de atrasados e que deve ser prestado diretamente aos advogados contratados, quando do recebimento de meu crédito.

Nada mais havendo a deliberar, subscrevo o presente termo.

Goiânia (GO), 05 de setembro de 2005.


Maria das Graças Rodrigues Rocha
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/GO Nº. 6.643

(assinatura)

TERMO DE ADESÃO
(Somente para quem era PFN em junho de 2002)

JF - DF

BENEITO PAULO DE SOUZA 15.0705

Procurador(a) da Fazenda Nacional, inscrito no CPF sob o n° 061.110.091-68, através do presente instrumento, aquiesço à proposta apresentada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, no sentido de que esta entidade substitua-me processualmente em ação ordinária a ser proposta contra a União Federal, com o propósito de que esta aplique corretamente a Medida Provisória n° 43, de 26 de junho de 2002, convertida na Lei n° 10.549, de 13 de novembro de 2002, à retribuição pecuniária por mim percebida.

Neste sentido, também concordo com a contratação dos Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões e equipe, juntamente com o Dr. Alexandre Krueel Jobim e equipe e o Dr. Claudinei José Fiori Teixeira e equipe, para que proponham e acompanhem o dito feito, promovendo a defesa dos interesses meu e da entidade.


Aproveito o ensejo para anuir também com a proposta de honorários advocatícios apresentada pela entidade, qual seja, o pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre:

a) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) da recomposição pecuniária auferida pela minha pessoa, incluindo-se aí a(s) parcela(s) relativas ao(s) 13^o (s) salário(s), durante o período de 18 (dezoito) meses, valor este prestado mensalmente, a contar do mês subsequente ao que obtiver a mencionada recomposição, autorizando, desde já, a entidade sindical mencionada a proceder o desconto desta verba honorária da contraprestação pecuniária mensal que aufero em razão do cargo de Procurador(a) da Fazenda Nacional, depositando-a em conta corrente de que seja titular o **SINPROFAZ**, somente repassando tais valores para os advogados contratados quando do trânsito em julgado da decisão definitiva, desde que seja esta favorável aos substituídos;

b) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) do reflexo da incidência da dita recomposição na minha retribuição pecuniária, durante o período que mediou a data em que deveria ela incidir, ou seja, o mês de março de 2002, e a data em que for ela efetivamente implantada, valor este a que se denominam de atrasados e que deve ser prestado diretamente aos advogados contratados, quando do recebimento de meu crédito.

Nada mais havendo a deliberar, subscrevo o presente termo.

Giância, 06 de setembro de 2005.


Benedito Paulo de Souza
Procurador da Fazenda Nacional
(assinatura)

TERMO DE ADESÃO
(Somente para quem era PFN em junho de 2002)

JF - DF

ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

FLS. 0706

Procurador(a) da Fazenda Nacional, inscrito no CPF sob o n° 323.782.701-00, através do presente instrumento, aquiesço à proposta apresentada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, no sentido de que esta entidade substitua-me processualmente em ação ordinária a ser proposta contra a União Federal, com o propósito de que esta aplique corretamente a Medida Provisória n° 43, de 26 de junho de 2002, convertida na Lei n° 10.549, de 13 de novembro de 2002, à retribuição pecuniária por mim percebida.

Neste sentido, também concordo com a contratação dos Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões e equipe, juntamente com o Dr. Alexandre Kruehl Jobim e equipe e o Dr. Claudinei José Fiori Teixeira e equipe, para que proponham e acompanhem o dito feito, promovendo a defesa dos interesses meu e da entidade.


Aproveito o ensejo para anuir também com a proposta de honorários advocatícios apresentada pela entidade, qual seja, o pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre:

a) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) da recomposição pecuniária auferida pela minha pessoa, incluindo-se aí a(s) parcela(s) relativas ao(s) 13^{o(s)} salário(s), durante o período de 18 (dezoito) meses, valor este prestado mensalmente, a contar do mês subsequente ao que obtiver a mencionada recomposição, autorizando, desde já, a entidade sindical mencionada a proceder o desconto desta verba honorária da contraprestação pecuniária mensal que aufero em razão do cargo de Procurador(a) da Fazenda Nacional, depositando-a em conta corrente de que seja titular o **SINPROFAZ**, somente repassando tais valores para os advogados contratados quando do trânsito em julgado da decisão definitiva, desde que seja esta favorável aos substituídos;

b) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) do reflexo da incidência da dita recomposição na minha retribuição pecuniária, durante o período que mediou a data em que deveria ela incidir, ou seja, o mês de março de 2002, e a data em que for ela efetivamente implantada, valor este a que se denominam de atrasados e que deve ser prestado diretamente aos advogados contratados, quando do recebimento de meu crédito.

Nada mais havendo a deliberar, subscrevo o presente termo.

GOIÂNIA, 06 de setembro de 2005.


Roberto Rodrigues de Oliveira
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
OAB-GO Nº 9.420
(assinatura)

TERMO DE ADESÃO
(Somente para quem era PFN em junho de 2002)

JF - DF

VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI

FLS. 0707

Procurador(a) da Fazenda Nacional, inscrito no CPF sob o n° 424.093.901-10, através do presente instrumento, aquiesço à proposta apresentada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, no sentido de que esta entidade substitua-me processualmente em ação ordinária a ser proposta contra a União Federal, com o propósito de que esta aplique corretamente a Medida Provisória n° 43, de 26 de junho de 2002, convertida na Lei n° 10.549, de 13 de novembro de 2002, à retribuição pecuniária por mim percebida.

Neste sentido, também concordo com a contratação dos Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões e equipe, juntamente com o Dr. Alexandre Krueel Jobim e equipe e o Dr. Claudinei José Fiori Teixeira e equipe, para que proponham e acompanhem o dito feito, promovendo a defesa dos interesses meu e da entidade.

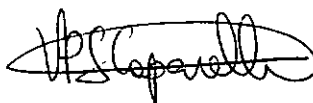
Aproveito o ensejo para anuir também com a proposta de honorários advocatícios apresentada pela entidade, qual seja, o pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre:

a) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) da recomposição pecuniária auferida pela minha pessoa, incluindo-se aí a(s) parcela(s) relativas ao(s) 13^{o(s)} salário(s), durante o período de 18 (dezoito) meses, valor este prestado mensalmente, a contar do mês subsequente ao que obtiver a mencionada recomposição, autorizando, desde já, a entidade sindical mencionada a proceder o desconto desta verba honorária da contraprestação pecuniária mensal que aufero em razão do cargo de Procurador(a) da Fazenda Nacional, depositando-a em conta corrente de que seja titular o **SINPROFAZ**, somente repassando tais valores para os advogados contratados quando do trânsito em julgado da decisão definitiva, desde que seja esta favorável aos substituídos;

b) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) do reflexo da incidência da dita recomposição na minha retribuição pecuniária, durante o período que mediou a data em que deveria ela incidir, ou seja, o mês de março de 2002, e a data em que for ela efetivamente implantada, valor este a que se denominam de atrasados e que deve ser prestado diretamente aos advogados contratados, quando do recebimento de meu crédito.

Nada mais havendo a deliberar, subscrevo o presente termo.

Goiania, 08 de setembro de 2005.



(assinatura)

TERMO DE ADESÃO
(Somente para quem era PFN em junho de 2002)

JF - DF

MÁRCIA CRISTINA FIDELIS BECHEPECHÉ 0708
Procurador(a) da Fazenda Nacional, inscrito no CPF sob o n°
533.016.251-34, através do presente instrumento,
aquiesço à proposta apresentada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, no sentido de que esta
entidade substitua-me processualmente em ação ordinária a ser proposta
contra a União Federal, com o propósito de que esta aplique
corretamente a Medida Provisória n° 43, de 26 de junho de 2002,
convertida na Lei n° 10.549, de 13 de novembro de 2002, à retribuição
pecuniária por mim percebida.

Neste sentido, também concordo com a contratação dos Dr.
Antônio Nabor Areias Bulhões e equipe, juntamente com o Dr. Alexandre
Kruel Jobim e equipe e o Dr. Claudinei José Fiori Teixeira e equipe,
para que proponham e acompanhem o dito feito, promovendo a defesa dos
interesses meu e da entidade.


Aproveito o ensejo para anuir também com a proposta de
honorários advocatícios apresentada pela entidade, qual seja, o
pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre:

a) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) da
recomposição pecuniária auferida pela minha pessoa, incluindo-se aí
a(s) parcela(s) relativas ao(s) 13^{o(s)} salário(s), durante o período de
18 (dezoito) meses, valor este prestado mensalmente, a contar do mês
subseqüente ao que obtiver a mencionada recomposição, autorizando,
desde já, a entidade sindical mencionada a proceder o desconto desta
verba honorária da contraprestação pecuniária mensal que aufero em
razão do cargo de Procurador(a) da Fazenda Nacional, depositando-a em
conta corrente de que seja titular o **SINPROFAZ**, somente repassando
tais valores para os advogados contratados quando do trânsito em
julgado da decisão definitiva, desde que seja esta favorável aos
substituídos;

b) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) do
reflexo da incidência da dita recomposição na minha retribuição
pecuniária, durante o período que mediou a data em que deveria ela
incidir, ou seja, o mês de março de 2002, e a data em que for ela
efetivamente implantada, valor este a que se denominam de atrasados e
que deve ser prestado diretamente aos advogados contratados, quando do
recebimento de meu crédito.

Nada mais havendo a deliberar, subscrevo o presente termo.

Grânia, 08 de setembro de 2005.


(assinatura)

TERMO DE ADESÃO
(Somente para quem era PFN em junho de 2002)

JF - DF

RENÉDY FURTADO DE MENDONÇA

FLS. 0709

Procurador(a) da Fazenda Nacional, inscrito no CPE sob o nº 269.871.631-20, através do presente instrumento, aquiesço à proposta apresentada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, no sentido de que esta entidade substitua-me processualmente em ação ordinária a ser proposta contra a União Federal, com o propósito de que esta aplique corretamente a Medida Provisória nº 43, de 26 de junho de 2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, à retribuição pecuniária por mim percebida.

Neste sentido, também concordo com a contratação dos Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões e equipe, juntamente com o Dr. Alexandre Kruel Jobim e equipe e o Dr. Claudinei José Fiori Teixeira e equipe, para que proponham e acompanhem o dito feito, promovendo a defesa dos interesses meu e da entidade.

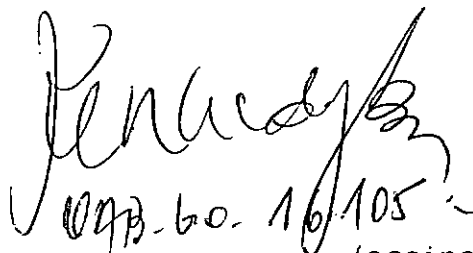
Aproveito o ensejo para anuir também com a proposta de honorários advocatícios apresentada pela entidade, qual seja, o pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre:

a) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) da recomposição pecuniária auferida pela minha pessoa, incluindo-se aí a(s) parcela(s) relativas ao(s) 13^{o(s)} salário(s), durante o período de 18 (dezoito) meses, valor este prestado mensalmente, a contar do mês subsequente ao que obtiver a mencionada recomposição, autorizando, desde já, a entidade sindical mencionada a proceder o desconto desta verba honorária da contraprestação pecuniária mensal que aufero em razão do cargo de Procurador(a) da Fazenda Nacional, depositando-a em conta corrente de que seja titular o **SINPROFAZ**, somente repassando tais valores para os advogados contratados quando do trânsito em julgado da decisão definitiva, desde que seja esta favorável aos substituídos;

b) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) do reflexo da incidência da dita recomposição na minha retribuição pecuniária, durante o período que mediou a data em que deveria ela incidir, ou seja, o mês de março de 2002, e a data em que for ela efetivamente implantada, valor este a que se denominam de atrasados e que deve ser prestado diretamente aos advogados contratados, quando do recebimento de meu crédito.

Nada mais havendo a deliberar, subscrevo o presente termo.

Boiana - 60, 08 de setembro de 2005.


093.60.16/105

(assinatura)

TERMO DE ADESÃO
(Somente para quem era PFN em junho de 2002)

JF - DF

GENUSVALDO DE PÁDUA RESENDE FILHO

Procurador(a) da Fazenda Nacional, inscrito no CPF sob o nº 160.789.851-91, através do presente instrumento, aquiesço à proposta apresentada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, no sentido de que esta entidade substitua-me processualmente em ação ordinária a ser proposta contra a União Federal, com o propósito de que esta aplique corretamente a Medida Provisória nº 43, de 26 de junho de 2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, à retribuição pecuniária por mim percebida.

Neste sentido, também concordo com a contratação dos Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões e equipe, juntamente com o Dr. Alexandre Krueel Jobim e equipe e o Dr. Claudinei José Fiori Teixeira e equipe, para que proponham e acompanhem o dito feito, promovendo a defesa dos interesses meu e da entidade.

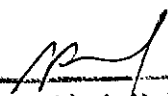
Aproveito o ensejo para anuir também com a proposta de honorários advocatícios apresentada pela entidade, qual seja, o pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre:

a) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) da recomposição pecuniária auferida pela minha pessoa, incluindo-se aí a(s) parcela(s) relativas ao(s) 13^{o(s)} salário(s), durante o período de 18 (dezoito) meses, valor este prestado mensalmente, a contar do mês subsequente ao que obtiver a mencionada recomposição, autorizando, desde já, a entidade sindical mencionada a proceder o desconto desta verba honorária da contraprestação pecuniária mensal que aufero em razão do cargo de Procurador(a) da Fazenda Nacional, depositando-a em conta corrente de que seja titular o **SINPROFAZ**, somente repassando tais valores para os advogados contratados quando do trânsito em julgado da decisão definitiva, desde que seja esta favorável aos substituídos;

b) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) do reflexo da incidência da dita recomposição na minha retribuição pecuniária, durante o período que mediou a data em que deveria ela incidir, ou seja, o mês de março de 2002, e a data em que for ela efetivamente implantada, valor este a que se denominam de atrasados e que deve ser prestado diretamente aos advogados contratados, quando do recebimento de meu crédito.

Nada mais havendo a deliberar, subscrevo o presente termo.

Goiania, 09, de Setembro de 2005.


Genusvaldo de Pádua Resende Filho
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/GO 2.541 - Matr. 20.020.754-7

(assinatura)

TERMO DE ADESÃO
(Somente para quem era PFN em junho de 2002)

JF - DF

Aleth Nívia Silva Di Oliveira FLS. 0711

Procurador(a) da Fazenda Nacional, inscrito no CPF sob o nº 533.378.751-49, através do presente instrumento, aquiesço à proposta apresentada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, no sentido de que esta entidade substitua-me processualmente em ação ordinária a ser proposta contra a União Federal, com o propósito de que esta aplique corretamente a Medida Provisória nº 43, de 26 de junho de 2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, à retribuição pecuniária por mim percebida.

Neste sentido, também concordo com a contratação dos Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões e equipe, juntamente com o Dr. Alexandre Krueel Jobim e equipe e o Dr. Claudinei José Fiori Teixeira e equipe, para que proponham e acompanhem o dito feito, promovendo a defesa dos interesses meu e da entidade.


Aproveito o ensejo para anuir também com a proposta de honorários advocatícios apresentada pela entidade, qual seja, o pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre:

a) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) da recomposição pecuniária auferida pela minha pessoa, incluindo-se aí a(s) parcela(s) relativas ao(s) 13^o(s) salário(s), durante o período de 18 (dezoito) meses, valor este prestado mensalmente, a contar do mês subsequente ao que obtiver a mencionada recomposição, autorizando, desde já, a entidade sindical mencionada a proceder o desconto desta verba honorária da contraprestação pecuniária mensal que aufero em razão do cargo de Procurador(a) da Fazenda Nacional, depositando-a em conta corrente de que seja titular o **SINPROFAZ**, somente repassando tais valores para os advogados contratados quando do trânsito em julgado da decisão definitiva, desde que seja esta favorável aos substituídos;

b) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) do reflexo da incidência da dita recomposição na minha retribuição pecuniária, durante o período que mediou a data em que deveria ela incidir, ou seja, o mês de março de 2002, e a data em que for ela efetivamente implantada, valor este a que se denominam de atrasados e que deve ser prestado diretamente aos advogados contratados, quando do recebimento de meu crédito.

Nada mais havendo a deliberar, subscrevo o presente termo.

Goiania, 06 de setembro de 2005.


Aleth Nívia S. Di Oliveira
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/GO 16458 Mat. 3.022.496-9

(assinatura)

TERMO DE ADESÃO
(Somente para quem era PFN em junho de 2002)

JF - DF

JUCARA VALADARES LOPES LOURENÇO 0712

Procurador(a) da Fazenda Nacional, inscrito no CPF sob o n° 555 588 956 - 91, através do presente instrumento, aquiesço à proposta apresentada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, no sentido de que esta entidade substitua-me processualmente em ação ordinária a ser proposta contra a União Federal, com o propósito de que esta aplique corretamente a Medida Provisória n° 43, de 26 de junho de 2002, convertida na Lei n° 10.549, de 13 de novembro de 2002, à retribuição pecuniária por mim percebida.

Neste sentido, também concordo com a contratação dos Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões e equipe, juntamente com o Dr. Alexandre Krueel Jobim e equipe e o Dr. Claudinei José Fiori Teixeira e equipe, para que proponham e acompanhem o dito feito, promovendo a defesa dos interesses meu e da entidade.

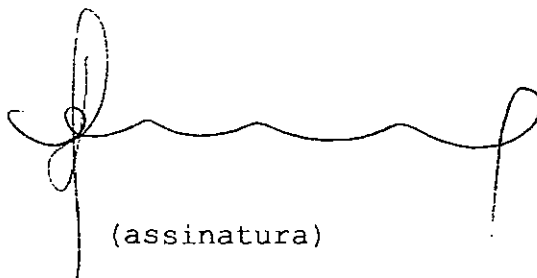
Aproveito o ensejo para anuir também com a proposta de honorários advocatícios apresentada pela entidade, qual seja, o pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre:

a) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) da recomposição pecuniária auferida pela minha pessoa, incluindo-se aí a(s) parcela(s) relativas ao(s) 13^o(s) salário(s), durante o período de 18 (dezoito) meses, valor este prestado mensalmente, a contar do mês subsequente ao que obtiver a mencionada recomposição, autorizando, desde já, a entidade sindical mencionada a proceder o desconto desta verba honorária da contraprestação pecuniária mensal que aufero em razão do cargo de Procurador(a) da Fazenda Nacional, depositando-a em conta corrente de que seja titular o **SINPROFAZ**, somente repassando tais valores para os advogados contratados quando do trânsito em julgado da decisão definitiva, desde que seja esta favorável aos substituídos;

b) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) do reflexo da incidência da dita recomposição na minha retribuição pecuniária, durante o período que mediou a data em que deveria ela incidir, ou seja, o mês de março de 2002, e a data em que for ela efetivamente implantada, valor este a que se denominam de atrasados e que deve ser prestado diretamente aos advogados contratados, quando do recebimento de meu crédito.

Nada mais havendo a deliberar, subscrevo o presente termo.

GOIÂNIA, 09 de SETEMBRO de 2005.



(assinatura)

TERMO DE ADESÃO
(Somente para quem era PFN em junho de 2002) PLS. 0713

10ª VARA

Adrienne Giannetti Nelson de Senna Jobim, Procuradora da Fazenda Nacional, inscrito no CPF sob o nº 152576061-00, através do presente instrumento, aquiesço à proposta apresentada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, no sentido de que esta entidade substitua-me processualmente em ação ordinária a ser proposta contra a União Federal, com o propósito de que esta aplique corretamente a Medida Provisória nº 43, de 26 de junho de 2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, à retribuição pecuniária por mim percebida.

Neste sentido, também concordo com a contratação dos Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões e equipe, juntamente com o Dr. Alexandre Kruel Jobim e equipe e o Dr. Claudinei José Fiori Teixeira e equipe, para que proponham e acompanhem o dito feito, promovendo a defesa dos interesses meu e da entidade.

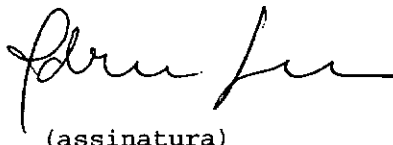
Aproveito o ensejo para anuir também com a proposta de honorários advocatícios apresentada pela entidade, qual seja, o pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre:

a) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) da recomposição pecuniária auferida pela minha pessoa, incluindo-se aí a(s) parcela(s) relativas ao(s) 13º^(s) salário(s), durante o período de 18 (dezoito) meses, valor este prestado mensalmente, a contar do mês subsequente ao que obtiver a mencionada recomposição, autorizando, desde já, a entidade sindical mencionada a proceder o desconto desta verba honorária da contraprestação pecuniária mensal que aufero em razão do cargo de Procurador(a) da Fazenda Nacional, depositando-a em conta corrente de que seja titular o **SINPROFAZ**, somente repassando tais valores para os advogados contratados quando do trânsito em julgado da decisão definitiva, desde que seja esta favorável aos substituídos;

b) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) do reflexo da incidência da dita recomposição na minha retribuição pecuniária, durante o período que mediou a data em que deveria ela incidir, ou seja, o mês de março de 2002, e a data em que for ela efetivamente implantada, valor este a que se denominam de atrasados e que deve ser prestado diretamente aos advogados contratados, quando do recebimento de meu crédito.

Nada mais havendo a deliberar, subscrevo o presente termo.

Brasília, 8 de setembro de 2005.



(assinatura)

FLS. 0714

16ª VARA

TERMO DE ADESÃO

Marcinhuize de Mendonça
 Procurador(a) da Fazenda Nacional, inscrito no CPF sob o nº
343 974 507-49, através do presente instrumento,
 aquiesço à proposta apresentada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS
 PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, no sentido de que esta
 entidade substitua-me processualmente em ação ordinária a ser proposta
 contra a União Federal, com o propósito de fazer aplicar corretamente
 o artigo 23 da Lei n. 8.906, de 1994, reconhecendo-se, por
 consequência, o meu direito, enquanto Procurador(a) da Fazenda
 Nacional, quanto à percepção dos honorários advocatícios de
 sucumbência devidos em razão de minha atuação funcional.

Neste sentido, também concordo com a contratação dos Dr.
 Antônio Nabor Areias Buihães e equipe, juntamente com o Dr. Alexandre
 Kruehl Jobim e equipe e o Dr. Alexandre José Garcia de Souza e equipe,
 para que proponham e acompanhem o dito feito, promovendo a defesa dos
 interesses meu e da entidade.

Aproveito o ensejo para anuir também com a proposta de
 honorários advocatícios apresentada pela entidade, qual seja, o
 pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre:

a) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) do
 valor dos honorários de sucumbência auferidos pela minha pessoa,
 durante o período de 18 (dezoito) meses, valor este prestado
 mensalmente, a contar do mês subsequente ao que obtiver a mencionada
 percepção, autorizando, desde já, a entidade sindical mencionada a
 proceder o desconto desta verba honorária contratada destes honorários
 de sucumbência mensais que aufero em razão do cargo de Procurador(a)
 da Fazenda Nacional, depositando-a em conta corrente de que seja
 titular o **SINPROFAZ**, somente repassando tais valores para os advogados
 contratados quando do trânsito em julgado da decisão definitiva, desde
 que seja esta favorável aos substituídos;

b) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) da
 verba honorária que deveria ter sido prestada aos Procuradores da
 Fazenda Nacional substituídos, durante o período de 5 (cinco) anos,
 contados retroativamente a partir da data da propositura da ação ora
 contratada, valor este a que se denominam de atrasados e que deve ser
 prestado diretamente aos advogados contratados, quando do recebimento
 de meu crédito.

Nada mais havendo a deliberar, subscrevo o presente termo.

Pu, 08 de setembro de 2005.

Marcinhuize de Mendonça

(assinatura)

ALEX SANDRO DO AMARAL UCHOAFLS. 0715

Procurador(a) da Fazenda Nacional, inscrito no CPF sob o nº 933929666-49, através do presente instrumento, aquiesço à proposta apresentada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, no sentido de que esta entidade substitua-me processualmente em ação ordinária a ser proposta contra a União Federal, com o propósito de fazer aplicar corretamente o artigo 23 da Lei n. 8.906, de 1994, reconhecendo-se, por consequência, o meu direito, enquanto Procurador(a) da Fazenda Nacional, quanto à percepção dos honorários advocatícios de sucumbência devidos em razão de minha atuação funcional.

Neste sentido, também concordo com a contratação dos Dr. Antônio Nabor Areias Buihães e equipe, juntamente com o Dr. Alexandre Kruel Jobim e equipe e o Dr. Alexandre José Garcia de Souza e equipe, para que proponham e acompanhem o dito feito, promovendo a defesa dos interesses meu e da entidade.


Aproveito o ensejo para anuir também com a proposta de honorários advocatícios apresentada pela entidade, qual seja, o pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre:

a) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) do valor dos honorários de sucumbência auferidos pela minha pessoa, durante o período de 18 (dezoito) meses, valor este prestado mensalmente, a contar do mês subsequente ao que obtiver a mencionada percepção, autorizando, desde já, a entidade sindical mencionada a proceder o desconto desta verba honorária contratada destes honorários de sucumbência mensais que aufero em razão do cargo de Procurador(a) da Fazenda Nacional, depositando-a em conta corrente de que seja titular o **SINPROFAZ**, somente repassando tais valores para os advogados contratados quando do trânsito em julgado da decisão definitiva, desde que seja esta favorável aos substituídos;

b) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) da verba honorária que deveria ter sido prestada aos Procuradores da Fazenda Nacional substituídos, durante o período de 5 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da ação ora contratada, valor este a que se denominam de atrasados e que deve ser prestado diretamente aos advogados contratados, quando do recebimento de meu crédito.

Nada mais havendo a deliberar, subscrevo o presente termo.

FORTALEZA, 12 de AGOSTO de 2005.


(Assinatura)

ATERMO DE ADESÃO

Alice Vitoria Fazendeiro de Oliveira Leite

FLS. 0716

Procurador(a) da Fazenda Nacional, inscrito no CRE sob o n° 000828658-25, através do presente instrumento, aquiesço à proposta apresentada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, no sentido de que esta entidade substitua-me processualmente em ação ordinária a ser proposta contra a União Federal, com o propósito de fazer aplicar corretamente o artigo 23 da Lei n. 8.906, de 1994, reconhecendo-se, por consequência, o meu direito, enquanto Procurador(a) da Fazenda Nacional, quanto à percepção dos honorários advocatícios de sucumbência devidos em razão de minha atuação funcional.

Neste sentido, também concordo com a contratação dos Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões e equipe, juntamente com o Dr. Alexandre Kruel Jobim e equipe e o Dr. Alexandre José Garcia de Souza e equipe, para que proponham e acompanhem o dito feito, promovendo a defesa dos interesses meu e da entidade.

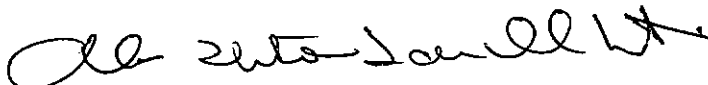
Aproveito o ensejo para anuir também com a proposta de honorários advocatícios apresentada pela entidade, qual seja, o pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre:

a) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) do valor dos honorários de sucumbência auferidos pela minha pessoa, durante o período de 18 (dezoito) meses, valor este prestado mensalmente, a contar do mês subsequente ao que obtiver a mencionada percepção, autorizando, desde já, a entidade sindical mencionada a proceder o desconto desta verba honorária contratada destes honorários de sucumbência mensais que aufero em razão do cargo de Procurador(a) da Fazenda Nacional, depositando-a em conta corrente de que seja titular o **SINPROFAZ**, somente repassando tais valores para os advogados contratados quando do trânsito em julgado da decisão definitiva, desde que seja esta favorável aos substituídos;

b) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) da verba honorária que deveria ter sido prestada aos Procuradores da Fazenda Nacional substituídos, durante o período de 5 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da ação ora contratada, valor este a que se denominam de atrasados e que deve ser prestado diretamente aos advogados contratados, quando do recebimento de meu crédito.

Nada mais havendo a deliberar, subscrevo o presente termo.

_São Paulo, 13 de setembro de 2005.


Alice Vitoria F O Leite
(assinatura)

FLS. 0717

16ª VARA

TERMO DE ADESÃO
(Somente para quem era PFN em junho de 2002)

RODRIGO VIVACQUA BARRÊA MEYER, LPE/ME, SCS,
Procurador(a) da Fazenda Nacional, inscrito no CPF sob o nº
0 n° 347.199.387-87, através do presente instrumento,
aquiesso à proposta apresentada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, no sentido de que esta
entidade substitua-me processualmente em ação ordinária a ser proposta
contra a União Federal, com o propósito de que esta aplique
corretamente a Medida Provisória nº 43, de 26 de junho de 2002,
convertida na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, à retribuição
pecuniária por mim percebida.

Neste sentido, também concordo com a contratação dos Dr.
Antônio Nabor Arelas Bulhões e equipe, juntamente com o Dr. Alexandre
Kruel Jobim e equipe e o Dr. Claudinei José Fiori Teixeira e equipe,
para que proponham e acompanhem o dito feito, promovendo a defesa dos
interesses meu e da entidade.

Aproveito o ensejo para anuir também com a proposta de
honorários advocatícios apresentada pela entidade, qual seja, o
pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre:

a) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) da
recomposição pecuniária auferida pela minha pessoa, incluindo-se aí
a(s) parcela(s) relativas ao(s) 13º(s) salário(s), durante o período de
18 (dezoito) meses, valor este prestado mensalmente, a contar do mês
subseqüente ao que obtiver a mencionada recomposição, autorizando,
desde já, a entidade sindical mencionada a proceder o desconto desta
verba honorária da contraprestação pecuniária mensal que auferir em
razão do cargo de Procurador(a) da Fazenda Nacional, depositando-a em
conta corrente de que seja titular o **SINPROFAZ**, somente repassando
tais valores para os advogados contratados quando do trânsito em
juízo da decisão definitiva, desde que seja esta favorável aos
substituídos;

b) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) do
reflexo da incidência da dita recomposição na minha retribuição
pecuniária, durante o período que mediu a data em que deveria ela
incidir, ou seja, o mês de março de 2002, e a data em que for ela
efetivamente implantada, valor este a que se denominam de atrasados e
que deve ser prestado diretamente aos advogados contratados, quando do
recebimento de meu crédito.

Nada mais havendo a deliberar, subscrevo o presente termo.

Caro Dr. Saurino, de 16 de Setembro de 2005.

Rodrigo Vivacqua Barrêa Meyer

(assinatura)

TERMO DE ADESÃO
(Somente para quem era PFN em junho de 2002)

JF-DF

PAULO FERONIMO DE OLIVEIRA 0718
Procurador(a) da Fazenda Nacional, inscrito no CPF sob o n°
369.482.177-53, através do presente instrumento,
aquiesço à proposta apresentada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS**
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, no sentido de que esta
entidade substitua-me processualmente em ação ordinária a ser proposta
contra a União Federal, com o propósito de que esta aplique
corretamente a Medida Provisória n° 43, de 26 de junho de 2002,
convertida na Lei n° 10.549, de 13 de novembro de 2002, à retribuição
pecuniária por mim percebida.

Neste sentido, também concordo com a contratação dos Dr.
Antônio Nabor Areias Bulhões e equipe, juntamente com o Dr. Alexandre
Kruel Jobim e equipe e o Dr. Claudinei José Fiori Teixeira e equipe,
para que proponham e acompanhem o dito feito, promovendo a defesa dos
interesses meu e da entidade.

Aproveito o ensejo para anuir também com a proposta de
honorários advocatícios apresentada pela entidade, qual seja, o
pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre:

a) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) da
recomposição pecuniária auferida pela minha pessoa, incluindo-se aí
a(s) parcela(s) relativas ao(s) 13°(s) salário(s), durante o período de
18 (dezoito) meses, valor este prestado mensalmente, a contar do mês
subseqüente ao que obtiver a mencionada recomposição, autorizando,
desde já, a entidade sindical mencionada a proceder o desconto desta
verba honorária da contraprestação pecuniária mensal que aufero em
razão do cargo de Procurador(a) da Fazenda Nacional, depositando-a em
conta corrente de que seja titular o **SINPROFAZ**, somente repassando
tais valores para os advogados contratados quando do trânsito em
julgado da decisão definitiva, desde que seja esta favorável aos
substituídos;

b) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) do
reflexo da incidência da dita recomposição na minha retribuição
pecuniária, durante o período que mediou a data em que deveria ela
incidir, ou seja, o mês de março de 2002, e a data em que for ela
efetivamente implantada, valor este a que se denominam de atrasados e
que deve ser prestado diretamente aos advogados contratados, quando do
recebimento de meu crédito.

Nada mais havendo a deliberar, subscrevo o presente termo.

RIO DE JANEIRO, 09 de SETEMBRO de 2005.



(assinatura)

TERMO DE ADESÃO
(Somente para quem era PFN em junho de 2002)

JF - DF

GILSON ALVES GOMES FLS. 0719
Procurador(a) da Fazenda Nacional, inscrito no CPF sob o n°
010391057-34, através do presente instrumento,
aquiesço à proposta apresentada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS**
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, no sentido de que esta
entidade substitua-me processualmente em ação ordinária a ser proposta
contra a União Federal, com o propósito de que esta aplique
corretamente a Medida Provisória n° 43, de 26 de junho de 2002,
convertida na Lei n° 10.549, de 13 de novembro de 2002, à retribuição
pecuniária por mim percebida.

Neste sentido, também concordo com a contratação dos Dr.
Antônio Nabor Areias Bulhões e equipe, juntamente com o Dr. Alexandre
Kruel Jobim e equipe e o Dr. Claudinei José Fiori Teixeira e equipe,
para que proponham e acompanhem o dito feito, promovendo a defesa dos
interesses meu e da entidade.


Aproveito o ensejo para anuir também com a proposta de
honorários advocatícios apresentada pela entidade, qual seja, o
pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre:

a) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) da
recomposição pecuniária auferida pela minha pessoa, incluindo-se aí
a(s) parcela(s) relativas ao(s) 13^{o(s)} salário(s), durante o período de
18 (dezoito) meses, valor este prestado mensalmente, a contar do mês
subseqüente ao que obtiver a mencionada recomposição, autorizando,
desde já, a entidade sindical mencionada a proceder o desconto desta
verba honorária da contraprestação pecuniária mensal que aufero em
razão do cargo de Procurador(a) da Fazenda Nacional, depositando-a em
conta corrente de que seja titular o **SINPROFAZ**, somente repassando
tais valores para os advogados contratados quando do trânsito em
julgado da decisão definitiva, desde que seja esta favorável aos
substituídos;

b) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) do
reflexo da incidência da dita recomposição na minha retribuição
pecuniária, durante o período que mediou a data em que deveria ela
incidir, ou seja, o mês de março de 2002, e a data em que for ela
efetivamente implantada, valor este a que se denominam de atrasados e
que deve ser prestado diretamente aos advogados contratados, quando do
recebimento de meu crédito.

Nada mais havendo a deliberar, subscrevo o presente termo.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2005.



(assinatura)

JE - DE
PARA: 002138053612
PLS. 0720
15ª VARA

TERMO DE ADESÃO
(Somente para quem era PFN em junho de 2002)

MARIA DE LURDES DOS SANTOS CABRAL VIEIRA,
Procurador(a) da Fazenda Nacional, inscrito no CPF sob o nº
934.297.207-10, através do presente instrumento,
aquiesço à proposta apresentada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, no sentido de que esta
entidade substitua-me processualmente em ação ordinária a ser proposta
contra a União Federal, com o propósito de que esta aplique
corretamente a Medida Provisória nº 43, de 26 de junho de 2002,
convertida na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, à retribuição
pecuniária por mim percebida.

Neste sentido, também concordo com a contratação dos Dr.
Antônio Nabor Areias Bulhões e equipe, juntamente com o Dr. Alexandre
Kruel Jobim e equipe e o Dr. Claudinei José Fiori Teixeira e equipe,
para que proponham e acompanhem o dito feito, promovendo a defesa dos
interesses meu e da entidade.

Aproveito o ensejo para anuir também com a proposta de
honorários advocatícios apresentada pela entidade, qual seja, o
pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre:

a) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) da
recomposição pecuniária auferida pela minha pessoa, incluindo-se aí
a(s) parcela(s) relativas ao(s) 13º(s) salário(s), durante o período de
18 (dezoito) meses, valor este prestado mensalmente, a contar do mês
subseqüente ao que obtiver a mencionada recomposição, autorizando,
desde já, a entidade sindical mencionada a proceder o desconto desta
verba honorária da contraprestação pecuniária mensal que aufero em
razão do cargo de Procurador(a) da Fazenda Nacional, depositando-a em
conta corrente de que seja titular o **SINPROFAZ**, somente repassando
tais valores para os advogados contratados quando do trânsito em
julgado da decisão definitiva, desde que seja esta favorável aos
substituídos;

b) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) do
reflexo da incidência da dita recomposição na minha retribuição
pecuniária, durante o período que mediu a data em que deveria ela
incidir, ou seja, o mês de março de 2002, e a data em que for ela
efetivamente implantada, valor este a que se denominam de atrasados e
que deve ser prestado diretamente aos advogados contratados, quando do
recebimento de meu crédito.

Nada mais havendo a deliberar, subscrevo o presente termo.

Rio de Janeiro, 09 de Setembro de 2005.

Maria de Lurdes dos Santos Cabral Vieira
(assinatura)

FLS. 0721

16ª VARA

TERMO DE ADESÃO
(Somente para quem era PFN em junho de 2002)

CRISTIANE FERNANDES DE SOUZA,
Procurador(a) da Fazenda Nacional, inscrito no CPF sob o nº
022.967.457-76, através do presente instrumento,
acquiesço à proposta apresentada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, no sentido de que esta
entidade substitua-me processualmente em ação ordinária a ser proposta
contra a União Federal, com o propósito de que esta aplique
corretamente a Medida Provisória nº 43, de 26 de junho de 2002,
convertida na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, à retribuição
pecuniária por mim percebida.

Neste sentido, também concordo com a contratação dos Dr.
Antônio Nabor Areias Bulhões e equipe, juntamente com o Dr. Alexandre
Kruel Jobim e equipe e o Dr. Claudinei José Fiori Teixeira e equipe,
para que proponham e acompanhem o dito feito, promovendo a defesa dos
interesses meu e da entidade.

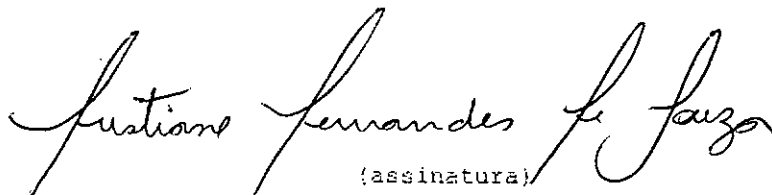
Aproveito o ensejo para anuir também com a proposta de
honorários advocatícios apresentada pela entidade, qual seja, o
pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre:

a) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) da
recomposição pecuniária auferida pela minha pessoa, incluindo-se aí
a(s) parcela(s) relativas ao(s) 13º(s) salário(s), durante o período de
18 (dezoito) meses, valor este prestado mensalmente, a contar do mês
subseqüente ao que obtiver a mencionada recomposição, autorizando,
desde já, a entidade sindical mencionada a proceder o desconto desta
verba honorária da contraprestação pecuniária mensal que aufero em
razão do cargo de Procurador(a) da Fazenda Nacional, depositando-a em
conta corrente de que seja titular o **SINPROFAZ**, somente repassando
tais valores para os advogados contratados quando do trânsito em
julgado da decisão definitiva, desde que seja esta favorável aos
substituídos;

b) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) do
reflexo da incidência da dita recomposição na minha retribuição
pecuniária, durante o período que mediu a data em que deveria ela
incidir, ou seja, o mês de março de 2002, e a data em que for ela
efetivamente implantada, valor este a que se denominam de atrasados e
que deve ser prestado diretamente aos advogados contratados, quando do
recebimento de meu crédito.

Nada mais havendo a deliberar, subscrevo o presente termo.

RIO DE JANEIRO, 09 de SETEMBRO de 2005.


(assinatura)

TERMO DE ADESÃO
(Somente para quem era PFN em junho de 2002)

JF - OF

SERGIO SANTIAGO DA ROSA,
Procurador(a) da Fazenda Nacional, inscrito no CPF sob o n°
032 418 627-53, através do presente instrumento,
aquiesço à proposta apresentada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, no sentido de que esta
entidade substitua-me processualmente em ação ordinária a ser proposta
contra a União Federal, com o propósito de que esta aplique
corretamente a Medida Provisória n° 43, de 26 de junho de 2002,
convertida na Lei n° 10.549, de 13 de novembro de 2002, à retribuição
pecuniária por mim percebida.

Neste sentido, também concordo com a contratação dos Dr.
Antônio Nabor Areias Bulhões e equipe, juntamente com o Dr. Alexandre
Kruel Jobim e equipe e o Dr. Claudinei José Fiori Teixeira e equipe,
para que proponham e acompanhem o dito feito, promovendo a defesa dos
interesses meu e da entidade.

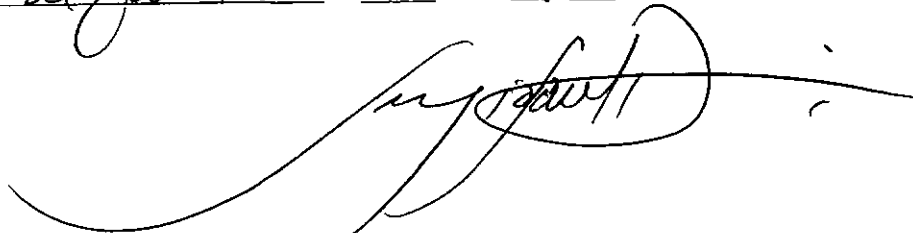
Aproveito o ensejo para anuir também com a proposta de
honorários advocatícios apresentada pela entidade, qual seja, o
pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre:

a) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) da
recomposição pecuniária auferida pela minha pessoa, incluindo-se aí
a(s) parcela(s) relativas ao(s) 13^{o(s)} salário(s), durante o período de
18 (dezoito) meses, valor este prestado mensalmente, a contar do mês
subseqüente ao que obtiver a mencionada recomposição, autorizando,
desde já, a entidade sindical mencionada a proceder o desconto desta
verba honorária da contraprestação pecuniária mensal que aufero em
razão do cargo de Procurador(a) da Fazenda Nacional, depositando-a em
conta corrente de que seja titular o **SINPROFAZ**, somente repassando
tais valores para os advogados contratados quando do trânsito em
julgado da decisão definitiva, desde que seja esta favorável aos
substituídos;

b) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) do
reflexo da incidência da dita recomposição na minha retribuição
pecuniária, durante o período que mediou a data em que deveria ela
incidir, ou seja, o mês de março de 2002, e a data em que for ela
efetivamente implantada, valor este a que se denominam de atrasados e
que deve ser prestado diretamente aos advogados contratados, quando do
recebimento de meu crédito.

Nada mais havendo a deliberar, subscrevo o presente termo.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2005.



(assinatura)

JF-DF
FLS.0723

16ª VARA

TERMO DE ADESÃO
(Somente para quem era PFN em junho de 2002)JANIS MARIA SAPE SILVEIRA

Procurador(a) da Fazenda Nacional, inscrito no CPF sob o nº 133.214.806-97, através do presente instrumento, aquiesço à proposta apresentada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, no sentido de que esta entidade substitua-me processualmente em ação ordinária a ser proposta contra a União Federal, com o propósito de que esta aplique corretamente a Medida Provisória nº 43, de 26 de junho de 2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, à retribuição pecuniária por mim percebida.

Neste sentido, também concordo com a contratação dos Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões e equipe, juntamente com o Dr. Alexandre Kruel Jobim e equipe e o Dr. Claudinei José Fiori Teixeira e equipe, para que proponham e acompanhem o dito feito, promovendo a defesa dos interesses meu e da entidade.

Aproveito o ensejo para anuir também com a proposta de honorários advocatícios apresentada pela entidade, qual seja, o pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre:

a) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) da recomposição pecuniária auferida pela minha pessoa, incluindo-se aí a(s) parcela(s) relativas ao(s) 13º(s) salário(s), durante o período de 18 (dezoito) meses, valor este prestado mensalmente, a contar do mês subsequente ao que obtiver a mencionada recomposição, autorizando, desde já, a entidade sindical mencionada a proceder o desconto desta verba honorária da contraprestação pecuniária mensal que aufero em razão do cargo de Procurador(a) da Fazenda Nacional, depositando-a em conta corrente de que seja titular o **SINPROFAZ**, somente repassando tais valores para os advogados contratados quando do trânsito em julgado da decisão definitiva, desde que seja esta favorável aos substituídos;

b) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) do reflexo da incidência da dita recomposição na minha retribuição pecuniária, durante o período que mediou a data em que deveria ela incidir, ou seja, o mês de março de 2002, e a data em que for ela efetivamente implantada, valor este a que se denominam de atrasados e que deve ser prestado diretamente aos advogados contratados, quando do recebimento de meu crédito.

Nada mais havendo a deliberar, subscrevo o presente termo.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2005.

Janis Maria Sape Silveira

(assinatura)

TERMO DE ADESÃO
(Somente para quem era PFN em junho de 2003) 724

16ª VARA

Ricardo Wagner de Souza Alcântara, Procurador da ~~Fazenda Nacional~~, inscrito no CPF sob o nº 523.885.494-34, com domicílio na Rua Walter Fernandes, 3892, Capim Macio, Natal (RN), CEP 59082-090, através do presente instrumento, aquiesço à proposta apresentada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, no sentido de que esta entidade substitua-me processualmente em ação ordinária a ser proposta contra a União Federal, com o propósito de que esta aplique corretamente a Medida Provisória nº 43, de 26 de junho de 2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, à retribuição pecuniária por mim percebida.

Neste sentido, também concordo com a contratação dos Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões e equipe, juntamente com o Dr. Alexandre Krueel Jobim e equipe e o Dr. Claudinei José Fiori Teixeira e equipe, para que proponham e acompanhem o dito feito, promovendo a defesa dos interesses meu e da entidade.

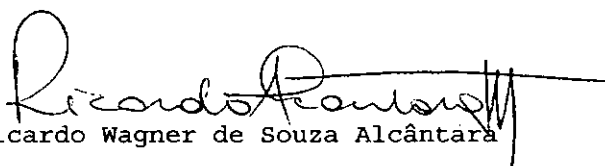
Aproveito o ensejo para anuir também com a proposta de honorários advocatícios apresentada pela entidade, qual seja, o pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre:

a) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) da recomposição pecuniária auferida pela minha pessoa, incluindo-se aí a(s) parcela(s) relativas ao(s) 13^o (s) salário(s), durante o período de 18 (dezoito) meses, valor este prestado mensalmente, a contar do mês subsequente ao que obtiver a mencionada recomposição, autorizando, desde já, a entidade sindical mencionada a proceder o desconto desta verba honorária da contraprestação pecuniária mensal que aufero em razão do cargo de Procurador(a) da Fazenda Nacional, depositando-a em conta corrente de que seja titular o **SINPROFAZ**, somente repassando tais valores para os advogados contratados quando do trânsito em julgado da decisão definitiva, desde que seja esta favorável aos substituídos;

b) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) do reflexo da incidência da dita recomposição na minha retribuição pecuniária, durante o período que mediou a data em que deveria ela incidir, ou seja, o mês de março de 2002, e a data em que for ela efetivamente implantada, valor este a que se denominam de atrasados e que deve ser prestado diretamente aos advogados contratados, quando do recebimento de meu crédito.

Nada mais havendo a deliberar, subscrevo o presente termo.

Natal, 5 de maio de 2005.


Ricardo Wagner de Souza Alcântara

FLS. 0725

JOSÉ DE RIBAMAR ALVES SOARES
Procurador(a) da Fazenda Nacional, inscrito no CPF sob o nº _____, através do presente instrumento, aquiesço à proposta apresentada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, no sentido de que esta entidade substitua-me processualmente em ação ordinária a ser proposta contra a União Federal, com o propósito de que esta aplique corretamente a Medida Provisória nº 43, de 26 de junho de 2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, à retribuição pecuniária por mim percebida.

Neste sentido, também concordo com a contratação dos Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões e equipe, juntamente com o Dr. Alexandre Kruel Jobim e equipe e o Dr. Claudinei José Fiori Teixeira e equipe, para que proponham e acompanhem o dito feito, promovendo a defesa dos interesses meu e da entidade.

Aproveito o ensejo para anuir também com a proposta de honorários advocatícios apresentada pela entidade, qual seja, o pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre:

a) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) da recomposição pecuniária auferida pela minha pessoa, incluindo-se aí a(s) parcela(s) relativas ao(s) 13^{o(s)} salário(s), durante o período de 18 (dezoito) meses, valor este prestado mensalmente, a contar do mês subsequente ao que obtiver a mencionada recomposição, autorizando, desde já, a entidade sindical mencionada a proceder o desconto desta verba honorária da contraprestação pecuniária mensal que aufero em razão do cargo de Procurador(a) da Fazenda Nacional, depositando-a em conta corrente de que seja titular o **SINPROFAZ**, somente repassando tais valores para os advogados contratados quando do trânsito em julgado da decisão definitiva, desde que seja esta favorável aos substituídos;

b) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) do reflexo da incidência da dita recomposição na minha retribuição pecuniária, durante o período que mediou a data em que deveria ela incidir, ou seja, o mês de março de 2002, e a data em que for ela efetivamente implantada, valor este a que se denominam de atrasados e que deve ser prestado diretamente aos advogados contratados, quando do recebimento de meu crédito.

Nada mais havendo a deliberar, subscrevo o presente termo.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

José de Ribamar Alves Soares

(assinatura)

FLS. 0726

16ª VARA

TERMO DE ADESÃO

JOSÉ CARLOS MEIRA FILHO
 Procurador(a) da Fazenda Nacional, inscrito no CPF sob o nº
921.392.307-20, através do presente instrumento,
 equiesço à proposta apresentada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS
 PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, no sentido de que esta
 entidade substitua-me processualmente em ação ordinária a ser proposta
 contra a União Federal, com o propósito de fazer aplicar corretamente
 o artigo 23 da Lei n. 8.906, de 1994, reconhecendo-se, por
 consequência, o meu direito, enquanto Procurador(a) da Fazenda
 Nacional, quanto à percepção dos honorários advocatícios de
 sucumbência devidos em razão de minha atuação funcional.

Neste sentido, também concordo com a contratação dos Dr.
 Antônio Nabor Areias Buihães e equipe, juntamente com o Dr. Alexandre
 Kruehl Jobim e equipe e o Dr. Alexandre José Garcia de Souza e equipe,
 para que proponham e acompanhem o dito feito, promovendo a defesa dos
 interesses meu e da entidade.

Aproveito o ensejo para anuir também com a proposta de
 honorários advocatícios apresentada pela entidade, qual seja, o
 pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre:

a) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) do
 valor dos honorários de sucumbência auferidos pela minha pessoa,
 durante o período de 18 (dezoito) meses, valor este prestado
 mensalmente, a contar do mês subsequente ao que obtiver a mencionada
 percepção, autorizando, desde já, a entidade sindical mencionada a
 proceder o desconto desta verba honorária contratada destes honorários
 de sucumbência mensais que aufero em razão do cargo de Procurador(a)
 da Fazenda Nacional, depositando-a em conta corrente de que seja
 titular o **SINPROFAZ**, somente repassando tais valores para os advogados
 contratados quando do trânsito em julgado da decisão definitiva, desde
 que seja esta favorável aos substituídos;

b) o valor total líquido (isto é, descontados o IR e o PSS) da
 verba honorária que deveria ter sido prestada aos Procuradores da
 Fazenda Nacional substituídos, durante o período de 5 (cinco) anos,
 contados retroativamente a partir da data da propositura da ação ora
 contratada, valor este a que se denominam de atrasados e que deve ser
 prestado diretamente aos advogados contratados, quando do recebimento
 de meu crédito.

Nada mais havendo a deliberar, subscrevo o presente termo.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2005.

José Carlos Meira Filho
 (assinatura)

CARTÃO DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA


Nome

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL


Cargo Eletivo/Comissão DE 2ª CATEGORIA

03/11/98 28144 B 1

Expedida em Registro nº Série Via



Polegar Direito



VALIDO NA COR AZUL

GRANCA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

COLEÇÃO Nº 2809 DE 30/12/1990
 VÁLIDO NA COR AZUL DO M. DA FAZENDA NACIONAL
 Rua Cons. Brésim, 979 - São Paulo - SP - Tel.: 3687-2412
 (0) - Apresente cópia reprográfica está
 na a 1073-5577 - renclado do que dou fe
 que
 1073-5577
 AUTENTICAÇÃO
 1073-5577
 O. OFICIAL I. INSCRIÇÃO N.º
 M. DA FAZENDA NACIONAL
 SECRETARIA DE FAZENDA ANEXO 10/SECRETARIA DE FAZENDA
 (1) 80400 95-4548-0101 77 - SERVO PÚBLICO FEDERAL

SERVIDOR EXTRAORDINÁRIO NESTIA SERVENTIA

21800	0154128
Metricula MF 6951369 SSP SP	Metricula SIAPE 13/12/72
Identidade/Orgão Emissor 014.110.358-28	Data de Emissão 0+
CPF 10863810176	G. Sanguíneo/RH 17/07/56
PIS/PASEP NILTON LATORRACA	Data de Nasc. 17/07/56
Filiação WILMA TEIXEIRA LATORRACA	
BRASILEIRA SOLTEIRO	
Nacionalidade RIO DE JANEIRO - RJ	Estado Civil
Natural <i>Sergio Murilo Zalona Latorraca</i>	
Assinatura do Servidor <i>Sergio Murilo Zalona Latorraca</i>	
DELEGADO ADMINISTRATIVO <i>Alvaro Luiz Branco Pinto</i> Fazenda - DANF/SP	

467454
 13.07.27
 JF - DF

2º OF. NOTAS E PROTESTO-DF
TAB. DORSES FERREIRA
AUTENTICACAO E
CENTRO DE REG. E EDUCACAO
AV. HENRIQUE S. 100 - QD. 105 - L. 1 - BRASIA - DF
FONE: (061) 324.1111 / 324.1101

30 SET 2005

RAMILDO SAMPAIO CORRÊA
 ENOQUES ALVES GOUVEIA

29 OF NOTAS E PROTESTO-DF
TAB. BORGES TEIXEIRA
LUIZ ENRIQUE CAVALHO
AMÉRICA DO SUL, S.P.A. SUCR. E FUND. DE
MÉRITO DE CREDITO CAVALHO, S.P.A. SUCR.

31 SET 1975

RAIMUNDO S. ALVES
 EMILIO S. ALVES GONCALVES

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª
VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
GOIÁS.

FLS. 0776

13ª VARA



*“Com a lei, pela lei e dentro da lei, porque fora da
lei não há salvação.” (Rui Barbosa).*



2003.35.00.005843-5

Distribuição por dependência ao

Processo n.º 2002.35.00.015181-1

Autor: Kennedy Furtado de Mendonça

Ré: União

KENNEDY FURTADO DE MENDONÇA, brasileiro, casado,
Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Padrão VII, matrícula do SIAPE
n.º 1321771, CPF: 269.871.631-20, residente e domiciliado nesta Capital,

MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Procurador
da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Padrão VII, matrícula do SIAPE n.º
1312136, CPF: 547874591-04, residente e domiciliado nesta Capital,

MÁRCIA CRISTINA FIDELIS BECHEPECHE, brasileira,
solteira, Procuradora da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Padrão VII, matrícula
do SIAPE n.º 1321947, CPF: 533.016.251-34, residente e domiciliado nesta Capital,

FLÁVIO ARAÚJO PEREIRA, brasileiro, casado, Procurador
da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Padrão VII, matrícula do SIAPE n.º
01321745, CPF: 391.609.121-20, residente e domiciliado nesta Capital,

2º OF. NOTAS E PROTESTO-94
TAB. BORGES FERREIRA
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO ESTA CÔPIA QUE É IDENTIFICADA
PEL DO ORIGINAL EM 02/06/2005

- 4.001 2205

ENDOSAR A V.F. CONHEÇA
 SEM QUIDO'S EMANO PEREIRA

11



JF - DF

VIVIANE DE PAULA E SILVA, brasileira, casada, **Procuradora da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Padrão VII**, matrícula do SIAPE n.º 01311801, CPF: 424.093.901-10, residente e domiciliada nesta Capital,

ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, **Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Padrão V**, matrícula do SIAPE n.º 06153953, CPF: 323.782.701-00, residente e domiciliado nesta Capital,

ALETH NÍVIA SÍLVIA DI OLIVEIRA, brasileira, casada, **Procuradora da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Padrão V**, matrícula do SIAPE n.º 01053086, CPF: 533.378.751-49, residente e domiciliada nesta Capital,

BENEDITO PAULO DE SOUZA, brasileiro, casado, **Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Padrão V**, matrícula do SIAPE n.º 00153780, CPF: 061.110.091-68, residente e domiciliado nesta Capital,

GENUSVALDO DE PÁDUA R. FILHO, brasileiro, casado, **Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Padrão V**, matrícula do SIAPE n.º 00153976, CPF: 160.789.851-91, residente e domiciliado nesta Capital,

RENATO PEREIRA PINTO, brasileiro, solteiro, **Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Padrão V**, matrícula do SIAPE n.º 01003112, CPF: 310.935.071-87, residente e domiciliado nesta Capital,

ROGÉRIO DE MATOS LACERDA, brasileiro, solteiro, **Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Padrão V**, matrícula do SIAPE n.º 01282633, CPF: 597.493.851-87, residente e domiciliado nesta Capital,

RUI B. DE CARVALHO SANTOS, brasileiro, casado, **Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Padrão V**, matrícula do SIAPE n.º 01282635, CPF: 439.555.331-15, residente e domiciliado nesta Capital,

WALLER CHAVES DA COSTA, brasileiro, solteiro, **Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Padrão V**, matrícula do SIAPE n.º 1277841, CPF: 547.972.171-20, residente e domiciliado nesta Capital,

FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO, brasileiro, casado, **Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial, Padrão III**, matrícula do SIAPE n.º 6154164, CPF: 097.432.601-10, residente na Cidade de Taguatinga - DF,

2º OF. NOTAS E PROTESTO-OF
TAB. SORGES TEIXEIRA
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO ESTA CÔPIA QUE É REPRODUÇÃO
FEEL DO ORIGINAL EM 23/02/2005

-4 OUT 2005

ENOCQUES ALVES GOUVEIA

RITA GILLES PALAO PEREIRA

JF - DF



MARIA DAS GRAÇAS R. ROCHA, brasileira, divorciada,
Procuradora da Fazenda Nacional de Categoria Especial, Padrão III, matrícula do
SIAPE n.º 00100647, CPF: 083.142.761-20, residente e domiciliado nesta Capital,

LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO, brasileiro,
casado, Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial, Padrão III,
matrícula do SIAPE n.º 01537751, CPF: 493.354.307-06, residente e domiciliado
nesta Capital

pelos advogados que a esta subscrevem, inscritos na OAB-GO sob os números 642, 17.824 e 18.160, com endereço profissional, respectivamente, na Rua 125, n.º 91, St. Sul, Goiânia - GO, Rua 12, n.º 256, Centro, Edifício Capitólio, 9º andar, CEP 74015-040 - Goiânia - Goiás, fones: (0--62) 229-4135 e Rua T-48, n.º 28, Sl. 201, Setor Oeste, Goiânia - GO, onde receberam as comunicações processuais de estilo, vem à inclita presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 5º, *caput*, e incisos II e XXXVI, art. 37, *caput*, e inciso XV, da Constituição Federal, artigos 1º e 6º da Lei de Introdução do Código Civil, artigos 3º, 5º, 6º e 12 da Medida Provisória n.º 43, de 26 de junho de 2002, convertida na Lei n.º 10.549, de 13 de novembro de 2002, propor a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA,
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA,**

em face da União, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do Procurador-Chefe da Procuradoria da União no Estado de Goiás, com endereço na Avenida 82, esquina a com Rua 83, n.º 179, Setor Sul, Edifício Funasa, 12º andar, fone: 212-5051, CEP 74083-010 - Goiânia - Goiás, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir alinhadas.

DA DISTRIBUIÇÃO POR
DEPENDÊNCIA

2º OF. NOTAS E PROJEITO-DF
TAB. BORGES FERREIRA
AUTENTICAÇÃO
AUTENICO ESTA COPIA QUE É REPRODUÇÃO
FIEL DO ORIGINAL. (CET 31.8 DE 25/04/2001)

-4, OUT 2005

- ENDORES SILVA GONCALVES
- RITA OLIVEIRA E MAIO FERREIRA

02. A presente ação deverá ser distribuída por dependência aos autos n.º 2002.35.00.015181-1, que tramitam perante a 1ª Vara Federal desta Capital, nos termos do art. 105 c/c art. 253, I, do CPC (redação dada pela Lei 10.658/2001) tendo em vista a conexão existente entre ambas (idêntica causa de pedir), conforme demonstrado abaixo:

Ação n.º: 2002.35.00.015181-1

Autor: Kennedy Furtado de Mendonça

Distribuição em: 13/12/2002

Causa de pedir: violação de dispositivos da Lei n.º 10.549/2002 pela Nota Técnica n.º 053/2002 da S.R.H. do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Pedido: devolução dos descontos indevidamente praticados pela Administração Pública no contracheque de novembro de 2002, referente às verbas de Pró-labore e Representação.

Presente Ação:

Autores: Kennedy Furtado de Mendonça e Outros.

Distribuição: nesta data.

Causa de Pedir: violação de dispositivos da Lei n.º 10.549/2002 pela Nota Técnica n.º 053/2002, da S.R.H. do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Pedido: devolução dos descontos indevidamente praticados pela Administração Pública no contracheque de novembro de 2002, referente às verbas de Representação Mensal, o correto pagamento da Representação Mensal sobre o novo vencimento básico e a incorporação da extinta verba de Representação Mensal como VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, nos termos dos artigos 3º, 5º, 6º e 12º da Lei n.º 10.549/2002.

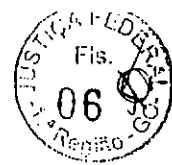
2º OF. NOTAS E PROJETO-0#
TAB. GORGES SENEMA
AUTENTICAÇÃO

ATENÇÃO ESTA CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO
PELO ORIGINAL EM 21.08.02 25/04/03

- 4 OUT 2005

ENDOUES ALVY FAUREIA

RITA OLIVEIRA AMO PEREIRA



JF - DF

FLS. 0780

03. Portanto, ditas ações são conexas pela causa de pedir, posto que ambas têm como fundamento jurídico (*causa-petendi*) a violação de dispositivos da Lei n.º 10.549/2002 pela Nota Técnica n.º 053/2002, da S.R.H. do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Além do que, o pedido mediato (bem jurídico pretendido) de uma delas abrange o de outra, por ser mais amplo, caracterizando-se, assim, a conexão e a continência, nos termos dos artigos 102 a 106 do CPC.

04. Em tais casos, a prudência recomenda a reunião desses processos para evitar a possibilidade de decisões contraditórias/confitantes. Isto quer significar que a presente ação deverá ser reunida à ação n.º 2002.35.00.015181-1, anteriormente proposta, nos termos do art. 105 c/c art 253, I, (redação de acordo com a lei n.º 10.658/01).

05. A respeito da conexão transcrevemos abaixo a lição do eminente Ministro do STJ, Dr. Luiz Fux, verbis:

“Consideram-se conexas não só as ações que se relacionam com outras por um dos seus elementos de identificação (causa de pedir ou pedido) mas, também, todas aquelas que, sendo julgadas em separado, podem gerar o risco de decisões contraditórias”. (LUIZ FUX, in Curso de Direito Processual Civil, 1ª Edição, Forense, 2001, p. 192).

06. Dispondo sobre o tema, o eminente doutrinador Nelson Nery Júnior, citando o escólio de José Carlos Barbosa Moreira, assentou que:

“A lei disse menos do que queria, porque basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista conexão entre duas ações”. (Código de

29 OF. NOTAS E PROVISÃO-DF
IAS BORGES TEIXEIRA
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO ESTA CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO
FIEL DO ORIGINAL (DEC. 310 DE 13/01/2011).

- 1. OUT 2005

DIAS DE AUSENCIA

DIA DIZES ELIAS PEREIRA



JF - DF

Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª Edição, p. 414).

15ª VARA

07. Pelo exposto, patente a necessidade da distribuição por dependência destes autos aos de n.º 2002.35.00.015181-1, que tramitam na 1ª Vara Federal desta Capital.

DA LIDE

08. Os Autores se insurgem contra ato abusivo e ilegal da Ré, **consubstanciado no não-pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI**, em virtude de enquadramento na nova sistemática de remuneração da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, conforme previsão expressa contida no artigo 6º da Lei n.º 10.549/2002.

09. Isso porque, conforme será demonstrado a seguir, a Administração Pública violou flagrantemente o ordenamento jurídico, causando aos Autores uma **grave lesão de natureza alimentar em decorrência de ilegal decurso remuneratório**.

10. A presente ação se destina a resguardar a correta aplicação da Lei n.º 10.549/2002, bem como as **garantias constitucionais da legalidade, do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos**, que estão sendo vilipendiadas pela Ré.

11. A **ilegalidade perpetrada tem sua origem na Nota Técnica n.º 053/2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, decorre da interpretação e aplicação estrábica da Medida**

2º OF. NOTAS E PROTESTO-OF
TAB. BORGES LEZISA
AUTENTICAÇÃO
AUTENICO ESTA COPIA QUE É REPRODUÇÃO
FIEL DO ORIGINAL. DATA: 05/01/2008

-4. OUT 2008

ENQUERES LUIZ FERREIRA

RITA DE CÁSSIA FERREIRA

JF - DF
 FLS. 0782

Provisória n.º 43/2002, convertida na Lei n.º 10.549/2002, da qual derivou redução ilegal dos vencimentos do Autores.

16ª VARA

12. A prestação jurisdicional ora pleiteada consiste no reconhecimento jurídico do direito adquirido dos Autores de receberem a VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – (VPNI) na sua remuneração, nos termos cogentes das prescrições normativas constantes dos artigos 3º, 5º, 6º e 12 da Lei n.º 10.549/2002.

DOS FATOS

13. Era devida à carreira de Procurador da Fazenda Nacional, até o dia 25 de junho de 2002, a Representação Mensal prevista no Decreto-lei n.º 2.371/87, que era calculada tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico e alíquota nos seguintes percentuais:

Cargo	Representação Mensal – DL n.º 2.371/87 – Percentual (%)
Procurador de Categoria Especial	140
Procurador de 1ª Categoria	135
Procurador de 2ª Categoria	130

14. Idêntica representação mensal é devida aos integrantes do Poder Judiciário, conforme tabela anexa (fonte: DL 2.371/87 e Resolução STF n.º 235, de 10 de julho de 2002, DOU, I, de 23.07.2002, p. 98/99):

2ª OF. NOTIAS E PROTESTO-DP
TAB. BOMPOSTEIRA
AUTENTICO ESTA COPIA QUE E REPRODUZIDA
FIEL DO ORIGINAL (CROSS CHECK) 29/01/2005

- 4 OUT 2005

ENQUERS ALG. GONVEIA

RITA OLIVEIRA PEREIRA

JF - DF

Cargo	Representação Mensal
FLS. 0783	- DL n.º 2.371/87 -
16ª VAGA	Percentual (%)
Ministro do STF	222
Ministro do STJ	212
Juiz do TRF	202
Juiz Federal	194

15. Com a edição, no dia 26 de junho de 2002, da Medida Provisória nº 43/2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, que reestruturou a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, a referida representação mensal foi extinta, *in litteris*:

"Art. 5º. Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os Decretos-Leis nºs 2.333, de 11 de junho de 1987, e 2.371, 18 de novembro de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei nº 9.028, 12 de abril de 1995." (destacou-se).

16. Todavia, em respeito aos princípios do direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos, a Lei nº 10.549/2002 assegurou aos atuais integrantes da carreira de Procuradores da Fazenda Nacional, o recebimento da referida representação mensal extinta sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, conforme se depreende do teor literal do seu artigo 6º, in litteris:

"Art. 6º. Na hipótese de REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO DOS OCUPANTES DOS CARGOS DE QUE TRATA O ARTI-

2º OF. NORAS E PROTESTO-OF
TAB. BOGUES TEREZA
AUTENTICACAO
AUTENTICO ESTA COPIA QUE E REPRODUCAO
FIEL DO ORIGINAL EM 21/02/2015 15/22/15.

-L.00K 2805

ENG. MARIA S. GOUVEIA

RITA OLIVEIRA SAIAO PEREIRA

JF - DF

GO 5º, DECORRENTE DA APLICAÇÃO DESTA LEI, A DIFERENÇA SERÁ PAGA A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

Parágrafo único. A aplicação da Medida Provisória n.º 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, não poderá resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em remuneração inferior à de seus correspondentes nas demais Carreiras da Advocacia-Geral da União, devendo, a partir da vigência desta Lei, eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida conforme disposto no caput.” (grifos nossos).

17. Apesar de a Medida Provisória nº 43 somente ter sido editada no dia 26 de junho de 2002, o seu art. 3º estabeleceu que os novos valores de Vencimento Básico teriam efeitos financeiros retroativos a 1º de março de 2002, in litteris:

“Art. 3º. Os VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2002” (grifos nossos).

18. Idêntico efeito retroativo expresso do novo vencimento básico está contido no artigo 3º da Lei n.º 10.549/2002, in litteris:

“Art. 3º. Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do

2º OF. NOTAS E PROTESTOS
TAB. BOBENS ITOZENA
AUTENTICAÇÃO
AUTENICO EUIE CHAVES E REPARAÇÕES
FRET DO ORIGINAL 09/11/2005 13:38/400

- 1.001 2005

ENCARGOS A VISTA

SEM A DIETA SAÍDO PEREIRA

JF - DF



Anexo II, com vigência a partir de 1º de março de 2002." (grifos nossos).

16ª VARA

19. Assim, de 1º de março de 2002 até 25 de junho de 2002, os Autores deveriam ter recebido, a título de Representação Mensal, o percentual de 130, 135 e 140% (Procuradores de 2ª Categoria, 1ª Categoria e Categoria Especial, respectivamente), sobre o novo vencimento básico constante do anexo II da Medida Provisória 43/2002 e da Lei n.º 10.549/2002.

20. Como é cediço, aquele novo vencimento básico seria a base de cálculo para a incidência da Representação Mensal e o seu correto pagamento.

21. A partir de 26 de junho de 2002, com a extinção da representação mensal prevista no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.371/87 (art. 5º da Lei n.º 10549/2002), referida parcela remuneratória deveria ter sido paga como VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, conforme expressamente previsto no caput do artigo 6º da Lei n.º 10.549/2002 supratranscrito, a fim de se respeitar os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

22. Ocorre que a Ré, de forma totalmente ilegal e arbitrária, atuando como legisladora positiva e não mera aplicadora da Lei, fez editar a Nota Técnica n.º 053/2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e determinou a extinção retroativa da Representação Mensal devida aos Autores, com efeito a partir de 1º de março de 2002, bem como o desconto da Representação Mensal recebida nos meses de março, abril, maio e junho de 2002, consoante se verifica dos contracheques anexos (novembro de 2002) e do seguinte excerto do seu texto, *in litteris*:

"3. Considerações Gerais

29 OF NOTAS E PROTESTO-DR
TAB. BONDER TERNERA
AUTENTICAÇÃO
AVENIDA ENTA CORA DOS AFRANCOSES
N.º 100 ORIGINAL 1002 21/05/1974/131.

-4, OUT 2905

ENCARGOS A F.F. GOUVERIA

RITA OLIVEIRA LAMO PEREIRA

JF - DF

14.07.06
a) A questão apresentada pelo Ministro da Fazenda pode ser assim sintetizada: o art. 3º da Medida Provisória n.º 43, de 2002, expressamente estabeleceu 1º de março de 2002 como marco temporal para vigência de nova tabela de vencimento básico para os Procuradores da Fazenda Nacional, o mesmo não ocorrendo em relação às demais disposições da referida Medida, cujo fecho – art. 12 – remete para a data de publicação a entrada em vigor de todo o ato normativo.

.....omissis.....

g) Ora, se caracterizada está a situação, então não resta dúvida de que.....tanto o vencimento básico como o pro labore serão devidos aos Procuradores da Fazenda Nacional nos novos valores e parâmetros, a partir de 1º de março de 2002, data também em que deixam de fazer jus a Representação Mensal, de que tratam os Decretos-Leis n.º 2.333, de 1987, e 2.371, de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei n.º 9.028, de 1995.

.....omissis.....

4. Conclusão

Diante do exposto, pode-se concluir que os efeitos financeiros da aplicação da Medida Provisória n.º 43, de 2002, na sua plenitude devem ser contados a partir de 1º de março de 2002, com ganho dos novos valores do vencimento básico e do pro labore e perda da Representação Mensal e Gratificação Temporária.”
(destacou-se, cópia anexa).

23. A ilegalidade perpetrada pela Ré consiste em legislar via Nota Técnica e considerar que a extinção da Representação Mensal, operada *ex vi* dos artigos 5º e 12 da Medida Provisória nº 43/2002 e da Lei nº 10.549/2002, também teriam efeitos retroativos. Contudo, como se provará a seguir, inexistente qualquer disposição legal nesse sentido.

2º OF. NOTAS E PROTESTOS
TAE. BORGES VELEIRA
AUTENTICACAO
AUTENTICO ESTA COPIA QUE E PERMANENTE
FELI DO ORONHAU DIA 21 DE 10/08/2005

4. OUT 2005

ENQUER 21 VR 40000000

RITA QUDES DAIAO PEGERA

JF - DF

FLS. 0787
DO DIREITO
16ª VARA

DA VIOLAÇÃO DA LEI N.º 10.549/2002. DA ILEGAL REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO AUTORES EM FACE DO DESCONTO RETROATIVO DA REPRESENTAÇÃO MENSAL PAGA. DO NÃO-PAGAMENTO CORRETO DA REPRESENTAÇÃO MENSAL EM FACE DO NOVO VENCIMENTO BÁSICO. DO NÃO-PAGAMENTO DA EXTINTA REPRESENTAÇÃO MENSAL COMO VPNI, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º E 12 DA LEI N.º 10.549/2002.

24. A Medida Provisória n.º 43, de 25 de junho de 2002, convertida na Lei n.º 10.549/2002, por expressa disposição normativa, tem dois momentos distintos de incidência sobre as relações jurídicas entre os integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional e a Administração Pública.

25. O primeiro momento de incidência retroage a 1º de março de 2002, na parte concernente à fixação do vencimento básico, como prevê o art. 3º da Medida Provisória n.º 43/2002 (Lei n.º 10.549/2002) supracitado.

26. O segundo momento, que se inicia em 26.06.2002 (data da publicação da Medida Provisória n.º 43/2002 - DOU, Seção I, de 26.06.2002, p. 6), diz respeito à aplicação das demais disposições insertas na Medida Provisória n.º 43/2002, convertida na Lei n.º 10.549/2002, dentre as quais a constante dos artigos 5º e 12, que, respectivamente, extinguiram o pagamento da representação mensal aos Procuradores da Fazenda Nacional e fixaram a vigência da Medida Provisória e da Lei a partir da sua publicação, *in verbis*:

"Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."
(grifamos)

2º OF. NOTIAS E PROFISSO-DOS
TAB. BORGES FERREIRA
ADIENTICA F.A.O.
AUTENICO SOB. COPIA QUE E PERDIDA
NEL. DE. CONV. AL. DE. 21.3 DE. 25/02/2011

- 4 OUT 2015

- ENDORES AL. DE. GOV. DA
- RITA DUBES LIAO PERGIA

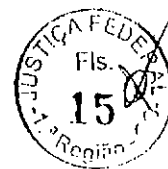
27. Conforme já ressaltado, uma das parcelas integrantes da remuneração do Autores era a verba de Representação Mensal, instituída pelos *Decretos-Leis n.ºs 2.333/87 e 2.371/87* e expressa no valor líquido e certo de 130% para os Procuradores da Fazenda Nacional da 2ª Categoria, 135% para os de 1ª Categoria e 140% para os de Categoria Especial, percentuais a incidir sobre o respectivo vencimento básico.
28. Reafirme-se que a Representação Mensal somente foi extinta, por Lei, a partir de 26 de junho de 2002, dado o efeito retroativo da Lei de Conversão da Medida Provisória.
29. Tendo havido a expressa determinação legal de retroagir o novo vencimento básico a 1º de março de 2002, sobre este deveria ser calculada a Representação Mensal, nos seus percentuais de 130% para os Procuradores da 2ª Categoria; 135% para os Procuradores da 1ª Categoria e 140% para os Procuradores da Categoria Especial, a fim de propiciar o correto cumprimento da Medida Provisória n.º 43/2002 e da Lei n.º 10.549/2002.
30. O ato de pagamento da Representação Mensal, nos meses de março, abril, maio e junho de 2002, constituiu-se em ato jurídico perfeito, que produziu os efeitos jurídicos a que se destinava. Deve, então, ser respeitado e não pode mais ser alterado, nem mesmo por lei, em face da vedação constitucional insculpida no inciso XXXVI do art. 5º da Magna Carta.
31. Partindo-se para o segundo momento de incidência da Medida Provisória n.º 43, a partir de 26 de junho de 2002, quando efetivamente foi extinta a verba de Representação Mensal, o legislador já sabia que os novos valores constantes no anexo II da mesma seriam inferiores aos valores recebidos de março a junho de 2002, em virtude do efeito retroativo expresso no novo vencimento básico (art. 3º), que, repita-se, é a base de cálculo para o pagamento da Representação Mensal, que seria extinta a partir daquela data.

2º OF. NOTAS E PROTEÇÃO-05
TAB. BORGES LEMBRER
AUTENTICAÇÃO
AUMENTO ESTAB. C&P A 3ª E REPRODUÇÃO
FIE. DO GRUPO AL. 127.974 06/21/97/100.

-1,0012005

ENDUFS. AV. V. COV. 11A

RUA O. DE SAATO PEREIRA



JF - DF

32. Portanto, prevendo essa realidade, o legislador, sabiamente, preservou o **direito adquirido à nova remuneração e a irredutibilidade dos vencimentos dos atuais integrantes dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional**, ao prescrever o seguinte, *in litteris*:

“Art. 6º Na hipótese de REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO DOS OCUPANTES dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, A DIFERENÇA SERÁ PAGA A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.”

33. *In casu*, a **redução da remuneração ocorreu com a supressão, a partir de 26 de junho de 2002, do valor da Representação Mensal calculada sobre o novo vencimento básico, que deveria ter sido recebido de 1º de março até 25 de junho de 2002**, se tivesse ocorrido a lícita aplicação da Lei, em respeito ao direito adquirido de manutenção do novo valor da remuneração e obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, que seria obtido através da VPNI, a qual foi prevista expressamente no art. 6º da Lei n.º 10.549/2002.

34. Portanto, a quantia a ser paga a título de **VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a partir de 26 de junho de 2002**, corresponde ao valor da Representação Mensal extinta, **que deveria ter incidido sobre o novo vencimento básico de 1º de março a 25 de junho de 2002**. Nesse ponto, convém repisar que a Administração não pagou de forma correta a verba de Representação Mensal nos meses de março a junho de 2002, uma vez que os índices de 130, 135 e 140% (Procuradores de 2ª, 1ª e Categoria Especial) deveriam ter incidido sobre o novo vencimento básico que retroagiu a 1º de março de 2002. Ao contrário, utilizando-se

2ª OF. NOTAS E PROTESTO-OF.
IAQ. BORGES TENDINA
A U T E N T I C A Ç Ã O
AUFENHIO ESTA CORUA QUE E REPRODUÇÃO
FIEL DO ORIGINAL. DEC. 11.905.73/63/601.

- 4 OUT 2005

ENQUETS A VES GERTIA

RITA OLIVEIS SAULO PEREIRA

2 3 4 5 6 7 8 9 10

JF - DF

FIS. 0790
15ª VARA

como fundamento a Nota Técnica n.º 053/2002 da S.R.H, a Administração efetuou descontos retroativos da verba de Representação Mensal que já haviam sido pagas nos contracheques de março a junho de 2002 (vide contracheques de novembro de 2002).

35. A explicação lógica da retroação somente do vencimento básico a março de 2003, com o conseqüente pagamento majorado da Representação Mensal de 1º março até 25 de junho de 2002 e da VPNI, em substituição à extinta Representação Mensal, a partir de 26 de junho de 2002, foi para conceder MELHORIA REMUNERATÓRIA PARA OS ATUAIS INTEGRANTES DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, devido à importância institucional do órgão, *CONFORME SE DEPREENDE DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 43/2002, in litteris:*

“2. A presente proposta visa à MELHORIA DE REMUNERAÇÃO de servidores que integram o grupo de execução de importantes atividades jurídicas do Poder Executivo, atuando em serviços de relevante interesse para a Administração Pública Federal, pela natureza, grau de responsabilidade e complexidade de seus encargos legais, notadamente os referentes à defesa judicial das medidas de natureza fiscal, à cobrança da Dívida Ativa da União, à representação da fazenda nas assembleias de acionistas de empresas estatais e no controle da legalidade dos contratos de natureza imobiliária, fiscal e financeira, entre os relativos à dívida externa brasileira.” (destacou-se, doc. anexo).

36. A referida vantagem foi fruto de negociações políticas, por um período de quase de 2 (dois) anos, desde que os membros da Procuradoria da Fazenda Nacional foram excluídos da Medida Provisória n.º 2.048-28, de 28.08.2000 (art. 44), em virtude das especificidades das suas atribuições, entre o Governo e o Sindicato da Categoria e visou reparar as injustiças sofridas pelos membros da carreira, que ficaram

2ª OF. NOTIAS E PROTECCION-OF
TAL. GONCALVES TEIXEIRA
AUTENTICACAO
APRESENTO ESTA COPIA QUE E REPRODUCCAO
FEL DO ORIGINAL. DATA 15/04/2005.

- 1. OUT 2005

ENDOUS S. DE F. S. GONCALVES

RITA GONCALVES DE SAO PEREIRA

JF - DF

mais de 7 (sete) anos sem qualquer reajuste na sua remuneração, em total defasagem com os Juizes Federais e os membros do Ministério Público Federal.

10ª VARA

37. A prova irrefutável deste aumento salarial encontra-se na Exposição de Motivos da Medida Provisória n.º 43/2002, constante da EM Interministerial n.º 073/MP/AGU/MF (doc 4), onde consta expressamente que as despesas relativas à majoração salarial concedida já se encontravam previstas no Projeto de Lei Orçamentária Anual no ano de 2002 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003, com um aumento de despesas da ordem de R\$ 21,8 MILHÕES para o Exercício de 2002 e R\$ 23,6 MILHÕES para o Exercício de 2003 e subsequentes, consoante se depreende do seguinte excerto da peça, *in litteris*:

“8. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas à medida em pauta em 2002, da ordem de R\$ 21,8 milhões, encontram-se previstas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, com recursos alocados em funcional específica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002.

9. Nos exercícios de 2003 e subsequentes, a despesa estimada em R\$ 23,6 milhões representará um acréscimo de R\$ 1,8 milhões em relação a 2002, montante que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, o que se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme

demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

10. A medida abrange um mil cento e trinta e oito servidores da PGFN, sendo ~~oitocentos e~~ quarenta e sete ativos e duzentos e noventa e um inativos (aposentados e instituidores de pensão). Abrange, também, trezentos e cinquenta e seis servidores de segunda categoria das demais áreas jurídicas, sendo trezentos e quarenta e dois ativos e catorze inativos." (destacou-se, doc. anexo).

38. Portanto, a VPNI, constante do artigo 6º da Medida Provisória n.º 43, de 25 de junho de 2002, assim como a estipulação de gratificações, **constituiu conhecida forma de o Governo solucionar determinados problemas em sua política de pessoal.**

39. Exemplo recente tivemos quando o Supremo Tribunal Federal concedeu o auxílio-moradia aos magistrados, em virtude da iminência do risco de greve no Poder Judiciário, em face da reduzida remuneração, até que foi editada a Lei n.º 10.474, de 27 de junho de 2002, que dispôs sobre a remuneração da magistratura da União e absorveu "*todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, até a publicação desta Lei.*" (§ 3º do artigo 1º da Lei n.º 10.474/2002).

40. Da mesma forma, **o abono variável concedido aos membros do Poder Judiciário**, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 6º da Lei n.º 9.655/98 e o artigo 15 da Lei n.º 9.527/97, que, ao extinguir o direito à incorporação do quintos/décimos pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, a que se referiam os arts. 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, transformou as parcelas incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI).

29 OF NOTIAS E PROTECTOR-OF
IAS-3030857871714
AUTENTICAÇÃO
AUMENTO ESTÁ COMA QUE E HERRERIA
PREDO ONOMIAI EXC 2 18 12 15/10/1970

-4.001.2005

ENCORES ANTES GOVETIA

RITA OLIDES CAMO PEREIRA

JF - DF

41. De igual modo, semelhante tratamento remuneratório foi dado aos Magistrados da União, através do artigo 2º da Lei n.º 10.474/2002, que concedeu um novo abono variável aos magistrados, com efeitos retroativos de janeiro/98 até maio/2002, sendo que referidas parcelas ficaram isentas do Imposto de Renda e da Contribuição Social, nos termos da Resolução S'IT n.º 245, de 12 de dezembro de 2002, (DOU, Seção 1, de 17.12.2002, p. 186), *in litteris*:

“Art. 1º. É de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei n.º 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.” (destacou-se).

42. Da mesma forma, é provisória a VPNI concedida pela Lei n.º 10.549/2002 aos Procuradores da Fazenda Nacional, tendo em vista que os valores serão absorvidos por ocasião *“da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.”* (art. 6º, caput).

43. Verifica-se, portanto, que o legislador ordinário, utilizou semelhante política para o tratamento das questões remuneratórias da magistratura da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, tendo em vista que a diferença entre a Lei 10.474/2002 e a Medida Provisória n.º 43/2002 é de apenas 02 (dois) dias: esta é de 25 de junho de 2002; aquela, de 27 de junho de 2002.

DA VIOLAÇÃO DA RULE OF LAW E DA INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DA RULE OF ADMINISTRATOR.

44. A questão nevrálgica da lide consiste em responder à seguinte indagação: **pode a Autoridade administrativa, através de “Nota Técnica”, violar o princípio da legalidade, tripudiando expressa disposição de lei ?**

29 OF NOTAS E PROVISÃO-DE
TAB. DOS RESERVADOS
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO ESTA COPIA QUE E REPRODUZIDA
FIEL DO ORIGINAL QUE DATA DE 25/06/1981.

- 4.001/2005

EXCOZES ALFES GONCALVES

RITA CALDES BAIÃO PEREIRA

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12

JF - DF

45. A interpretação de uma lei significa compreender, investigar e mediatizar o conteúdo semântico dos enunciados lingüísticos que formam o texto normativo.

16ª VARA

46. A tarefa de interpretação faz-se mediante a utilização de determinados critérios que sejam objetivos, transparentes e científicos.

47. Na interpretação de um texto normativo, o aplicador do direito deve fundamentar o resultado obtido de forma racional e controlável, a fim de evitar atribuição de significados arbitrários aos enunciados lingüísticos da norma, tendo em vista os valores expressos no enunciado prescrito no diploma legal.

48. Isso significa que a tarefa de interpretação é fundamentalmente a investigação do que está dito na lei, vale dizer, uma **interpretação objetiva da mens legis** e nunca uma investigação subjetiva-valorativa da *mens legislatoris*.

49. A interpretação jurídica do texto normativo deve respeitar o princípio da legalidade, que atua como limite da tarefa de interpretação, pois a função interpretativa do magistrado e do administrador público ao aplicar a lei será de desvendar o sentido do texto, sem ir além, e muito menos contra o teor literal do preceito.

50. A decisão judicial ou administrativa não pode substituir a decisão de política legislativa da maioria democrática expressa na lei; isto é, O PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA VEDA A SUBSTITUIÇÃO DO PRINCÍPIO DO RULE OF LAW PELA LAW OF JUDGES OU LAW OF ADMINISTRATOR.

51. Nesse sentido, traz-se o escólio irreprochável de CELSO AN-TÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *in litteris*:

28 DE NOTAS E PROTESTO-DF
TAB. BOBROS FERREIRA
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO ESPECIAL QUE É REPRODUCIDO
Pelo do ORIGINAL (MATERIA DA 2007/34/151)

- 4 OUT 2008

ENQUERES ALVES SOUZA

RITA GLEZER BANHO PEREIRA

FIS. 0795
 1ª VARA
 “Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpra-se atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto - o administrativo - a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada pelo Poder Legislativo - que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social - garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

.....omissis.....
Além disso é a representação popular, o Legislativo, que deve, impessoalmente, definir na lei e na conformidade da Constituição os interesses públicos e os meios e modos de persegui-los, cabendo ao Executivo, cumprindo ditas leis, dar-lhes a concreção necessária. Por isso se diz, na conformidade da máxima oriunda do direito inglês, que no Estado de Direito quer-se o governo das leis e não o dos homens; impera o rule of law; not of men.

Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pôs-las em prática.” (destacou-se, in Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, São Paulo: Malheiros, 1996, p. 57).

52. O princípio da finalidade é uma decorrência do princípio da legalidade.
53. Ele corresponde à aplicação da lei conforme o objetivo em vista do qual ela foi editada.
54. Assim, o que justifica, explica e confere sentido a um texto legal é a finalidade da norma que o anima, porque é a partir dela que se compreende a racio-

2ª OF. NOTAS E PRETENSÃO-DE
TAB. BOMBS. TERRELA
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO ESTE CÓPIA COM E NÚMERO
FOLIO ORIGINAL NÚMERO DE 23722/2045

- 4 OUT 2045

ENDUQUEZ LA VIE R. ROVERIA

RITA OLIVOS SAIAO PEREIRA

JF - DF

nalidade que lhe presidiu a edição. Portanto, é na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação. **FLS. 0796**

16ª VARA

55. Nesse sentido, preleciona **CELSONO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**:

“Assim, o princípio da finalidade impõe que o administrador, ao manejar as competências postas a seu cargo, atue com rigorosa obediência à finalidade de cada qual. Isto é, cumpre-lhe cingir-se não apenas à finalidade própria de todas as leis, que é o interesse público, mas também à finalidade específica abrigada na lei a que esteja dando execução. Assim, há desvio de poder e em conseqüência nulidade do ato, por violação da finalidade legal, tanto nos casos em que a atuação administrativa é estranha a qualquer finalidade pública, quanto naqueles em que “o fim perseguido, se bem que de interesse público, não é o fim que a lei assinalava para tanto.” É que a lei ao habilitar uma dada conduta o faz em vista de um certo escopo. Não lhe é indiferente que se use, para perseguir dado objetivo, uma ou outra competência, que se estribe em uma ou outra atribuição conferida pela lei, pois, na imagem feliz de precisado Caio Tácito: “A regra de competência não é um cheque em branco.”

Em suma: a finalidade legal é um elemento da própria lei, é justamente o fator que proporciona compreendê-la. Por isso, não se pode conceber o princípio da legalidade sem encarecer a finalidade quer de tal princípio em si mesmo, quer das distintas leis em que se expressa.

15. Pelo quanto se disse, já se nota que a raiz constitucional do princípio da finalidade encontra-se na própria consagração do princípio da legalidade, estampado no art. 37 da Lei Magna. Na verdade só se erige o princípio da finalidade em princípio autó-

2º OF. NOTAS E PROPOSTAS-DF
142.306023 TENDUA
AUTENTICACAO
AUTENTICO FERA CORPORE E REPRODUCIDA
PEL. DA ORIGINAL. RECIBIDO DE 20/09/2005

- 4 OUT 2005

ENCARGOS AVIS. GOVEIA

RITA OLIVEIRA GALAO PEREIRA

nomo pela necessidade de alertar contra o risco de exegeses toscas, demasiadamente superficiais ou mesmo ritualísticas, que geralmente ocorrem por conveniência e não por descuido do intérprete.” (op. cit, p. 62/63).

56. Feitas essas necessárias ponderações, passa-se à interpretação jurídica dos fatos.

57. O artigo 3º da Medida Provisória 43/2002 e da Lei n.º 10.549/2002 é bastante claro ao determinar que somente o vencimento básico retroagirá a 1º de março de 2002.

58. Se existe uma lei específica determinando a retroação apenas do vencimento básico dos Autores, é vedado ao administrador ampliar o conteúdo da norma ao aplicá-la.

59. E, ao aplicá-la, o administrador público deve cumpri-la na exata medida de suas prescrições, nem mais, nem menos, porque as regras contêm fixações normativas definitivas.

60. Se as prescrições do texto normativo não são corretas ou justas, devem ser alteradas pelo Poder Legislativo, mas enquanto isso não ocorre, a Administração Pública não pode violá-las, decidindo ao seu talento, sem qualquer respaldo legal, sob a justificativa de paridade entre carreiras jurídicas distintas e disciplinadas por legislações diferentes.

61. A interpretação é uma atividade normativamente vinculada, constituindo a lei um limite ineliminável, que não admite o sacrifício da primazia da lei em prol da prioridade do problema.

62. Nesse sentido preleciona J.J. GOMES CANOTILHO, *in litteris*:

2º OF. NOTIAS E PROTESTO-DE
TAG. GERAL TRAFICINA
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO ESTA COPIA QUE É REPRODUÇÃO
FEITA DO ORIGINAL VALIDADA EM 22/02/2011

- 4.001.2705

ENQUERS. CIVIL - FORTALEZA

RITA OLIVEIRA SAULO PEREIRA

“Num Estado de direito democrático, o trabalho metódico de concretização é um trabalho normativamente orientado. Como corolários subjacentes a esta postura metodológica assinalem-se os seguintes.

O jurista concretizador deve trabalhar a partir do texto da norma, editado pelas entidades democrática e juridicamente legitimadas pela ordem constitucional. A norma de decisão, que representa a medida de ordenação imediata e concretamente aplicável a um problema, não é uma “grandeza autônoma”, independente da norma jurídica, nem uma “decisão” voluntarista do sujeito de concretização; deve, sim, reconduzir-se sempre à norma jurídica geral.” (destacou-se, in Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Coimbra: Lavraria Almedina, 4ª ed., 2000, p. 1.185).

63. Isto porque a interpretação deve partir da norma para o problema, e não deste para a norma, porque senão conduzirá a um casuismo sem limites.
64. A prescrição normativa do artigo 3º da Lei n.º 10.549/2002 é de clareza solar: somente o vencimento básico retroagirá a 1º de março de 2002. Deste modo, é ilegal e abusivo uma “Nota Técnica” fazer a retroação da extinção da representação mensal a 1º de março de 2002, porque esta retroação não está prevista na Lei.
65. Na interpretação vinculada deste texto normativo, a previsão do acontecimento em função do qual o aplicador do direito agirá é de uma objetividade absoluta, porque **há uma significação unívoca inquestionável.**
66. Para a finalidade específica desta lei, é irrelevante o valor da representação mensal paga de março a junho de 2002, porque constituiu ato jurídico perfeito que nem mesmo a lei pode prejudicar (CF, art. 5º, XXXV).

22 OF. HOIAS E PROTESTO-OF
FABRICIOS REALEJA
AUTENTICACAO
AUTENTICA ESTA COMA DHE E REPARADO
PREZ DO SR. MARCEL TELLEZ E. C. N. 25/24/491.

- 6 OUT 2005

ENQUERES ANTONIO GOUVEIA

RITA GUIDES BALAO PEREIRA

67. Se o legislador também quisesse retroagir a extinção da representação mensal a 1º de março de 2002, como fez com o vencimento básico, teria previsto expressamente no artigo 5º da Lei n.º 10.549/2002. Se não o fez, é porque não o poderia fazê-lo legalmente, sendo vedado ao administrador tal conduta, via "Nota Técnica" parcial e unilateralmente elaborada.

68. Portanto, uma interpretação objetiva da lei é condição indispensável para o respeito ao princípio da legalidade, porque na presente hipótese a norma legal não deixou margem discricionária para qualquer outra solução.

69. Parafraseando Dworkin, poderíamos dizer que o Direito interpreta-se, mas não se inventa.

70. Inexiste margem de discricionariedade que possibilitaria à Autoridade administrativa uma retroação da referida parcela, porque a lei é expressa e clara, não deixando dúvidas à interpretação.

71. Isto se justifica porque, se assim não fosse, haveria um casuismo sem limites, com impossibilidade de controle da legalidade.

72. Se a retroação ou a supressão de verbas remuneratórias legalmente pagas pudesse ser feita pela Autoridade administrativa, por "Notas Técnicas" partidárias, encaminhadas pelo administrador da despesa (a Nota Técnica 053/2002 foi elaborada pelo Secretário Adjunto de Recursos Humanos e aprovada pelo titular da Secretaria de Recursos Humanos, sem parecer algum da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, tampouco do órgão jurídico do Ministério da Fazenda), ao arrepio da lei, isso seria uma ilegalidade absurda com casuismo sem limites e a derrocada do Estado Democrático de Direito.

73. A lei não concedeu essa possibilidade ao aplicador da lei.

2º OF. NOTAS E PROTESTO-OP

TAB. RORDES TEIG RA

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO ESTA COPIA QUE É REPRODUÇÃO
FIEL DO ORIGINAL QUE MEUS CEZ/25/2005

- 4 OUT 2005

ENCOQUES ALVES FERREIRA

SRIA OLIVEIRA BAIAO PEREIRA

74. Portanto, o princípio da legalidade impõe ao aplicador da lei a fiel observância de todos os requisitos expressos no enunciado da lei.
75. Contudo, em que pese a clareza da norma, a Ré vilipendiou os ditames da Medida Provisória n.º 43/2002, convertida na Lei n.º 10.549/2002, e vem, reiteradamente, ordenando o pagamento aos Procuradores da Fazenda Nacional sem observar a VPNI (art. 6º), nos valores da extinta Representação Mensal incidente sobre os Vencimentos Básicos da Categoria, previstos no anexo II da Medida Provisória.
76. Como inexiste qualquer determinação legal para se conferir efeito retroativo à nova situação referente à verba da *Representação Mensal*, é vedado ao administrador violar a norma legal fixando data de vigência diferente daquela estabelecida pelo legislador.
77. Aplica-se ao caso, quanto à eficácia dos dispositivos acima transcritos, a regra geral de vigência do art. 12 de ambos os diplomas, que tem a seguinte redação, *in verbis*:
- "Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.*
- Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*
(destacou-se).
78. É válido repisar que a única exceção à regra insculpida no citado art. 12 foi expressamente prevista no art. 3º, supratranscrito, que trata exclusivamente da verba pertinente ao Vencimento Básico.
79. Com efeito, se tanto a Medida Provisória n.º 43/2002 quanto a Lei n.º 10.549/2002 trataram em 2 (dois) artigos distintos (3º e 5º), o Vencimento

2º OF. NOVIAS E PROTESTA-OP
TAS. BORQUE TIRES. LA
AUTENTICA C.A.O.
AUTENICO ESTIA FORA ORE P. PERIODO
MEL GO ORIGINAL TIEC. 05 02 20/02/2005

- 1.0012025

ENIGUES TAVES GIBRERIA

RITA OLIVEZ BALLO PEREIRA

Básico e Representação Mensal, e somente o artigo 3º determinou a aplicação retroativa do Vencimento Básico, inexistindo possibilidade de dúvidas quanto à interpretação dos mencionados artigos.

15ª VARA

80. Portanto, a questão jurídica *sub examine*, como se pode perceber, é singela, limitando-se à interpretação da vigência de dispositivos legais e os efeitos deles decorrentes.

81. Tendo-se presentes as regras concernentes à vigência das normas, consubstanciadas na Lei de Introdução ao Código Civil (artigos 1º e 6º), sabe-se que a vigência de uma lei ou está prevista na própria norma ou decorre da regra geral, ou seja, 45 dias após a publicação, sendo vedado à lei retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito.

82. No caso em tela, a Medida Provisória n.º 43/02, convertida na Lei n.º 10.549/02, expressamente fixou a sua vigência na data da sua publicação, ou seja, 26/06/02, excepcionando, única e exclusivamente, o seu artigo 3º, que atribuiu efeito retroativo a 1º de março de 2002 somente para os novos valores de Vencimento Básico da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

83. Assim, para o artigo 5º da Medida Provisória e da Lei de conversão que trata da extinção da Representação Mensal, o início da vigência deu-se com a publicação da norma, sendo ilegal e arbitrária qualquer interpretação no sentido de deslocar a data de vigência e a produção de efeitos daquele artigo em data diversa daquela taxativamente prevista no artigo 12º.

84. A clareza solar do dispositivo dispensaria qualquer ato complementar de interpretação, já que não pode o intérprete contrariar a norma fixando data de vigência diferente daquela estabelecida pelo legislador.

28 OF NOTAS E PROCEEDING OF
TABOAS DE FERREIRA
AUTENTICAÇÃO
AUTORIDADE DO REGISTRO E NOTARIADO
FIEL DO REGISTRO (REGISTRO DE IMÓVEIS)

- 16/01/2015

SINDICATO AVULSO GOVERNIA

RITA CLIDES BAPO PEREIRA

JF - DF

85. Ademais, sequer a própria norma poderia retroagir para retirar benefícios legítimos e já usufruídos pelos Autores, sob pena de atentar contra **ato jurídico perfeito e a irredutibilidade de vencimentos**, com ofensa à própria Constituição (art. 5º, inciso XXXVI, e art. 37, XV).

10ª VARA

86. Como demonstrado, o ato praticado pela Ré acabou por contrariar a Medida Provisória n.º 43, convertida na Lei 10.549/02, e causou grave dano aos Autores com a redução de sua remuneração pelos seguintes motivos:

1º - fez retroagir a 1º de março de 2002 o artigo 5º da referida norma e efetuou o desconto retroativo da Representação Mensal que já havia sido paga nos meses de março, abril, maio e junho de 2002 (vide contracheques ref. novembro/2002);

2º - não pagou a Representação Mensal de acordo com o valor do novo vencimento básico nos meses de março a junho de 2002;

3º - não pagou o novo valor da Representação Mensal, a título de VPNI, a partir de 26 de junho de 2002, com violação flagrante dos artigos 3º, 5º, 6º e 12 da Lei n.º 10.549/2002.

DA TUTELA ANTECIPADA - DA
VEROSSIMILHANÇA DA ALE-
GAÇÃO E DO DANO DE DIFÍCIL
REPARAÇÃO

87. É evidente que a conduta da Ré é **inconstitucional, ilegítima e ilegal**, violando flagrantemente o direito cristalino dos Autores.

28 OF NOTAS E PROTESTO-DF
TAS BONS TEIXEIRA
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO ESTA COPIA QUE É REPRODUÇÃO
FIEL DO ORIGINAL EM DATA DE 25/03/2005

26 OUT 2005

ENQUERES ALVES GONCALVES

RHA OLIVEIRA SAMAO PEREIRA

JF - DF

FLS. 0803

16ª VARA

88. A Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu, em seus artigos 5º e 37, que a Administração Pública deve observar, na prática de seus atos, os seguintes princípios, *in litteris*:

“Art. 5º.....omissis.....”

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:
.....omissis.....*

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis.....”(grifos não originais).

89. Como é cediço, o princípio da legalidade significa a submissão e o respeito à lei, devendo o administrador público atuar dentro dos limites demarcados pelo legislador, tendo em vista que somente a lei pode conceder direitos, criar obrigações ou impor vedações ou restrições ao jurisdicionado.

90. Desta forma, a execução da Nota Técnica 053/2002 pela Ré é um ato flagrantemente ilegal, porque extrapolou o conteúdo normativo da Medida Provisória n.º 43 e da Lei n.º 10.549/2002, elaborando conceitos, suposições de isonomia entre carreiras jurídicas distintas, regidas por legislações diferentes, especiais, e restrições não previstos nas normas legais, numa elementar violação ao consagrado princípio da legalidade que deve legitimar os atos da Administração Pública.

2º OF. NOTIA E PROTESTO-DE
TAB. GORREI TEIXEIRA
AUTENTICACAO
AUTENTICO ESTA CIP A GVT E REPRODUCCAO
FIEL DO ORIGINAL. REG. N.º 28.794/1997.

- 4. OUT 2005

ENCOURE 4/904 FIDUCIARIA

RITA OLIVEIRA DAMAS FERREIRA

JF - DF

91. A Nota Técnica 053/2002, inobstante a fragilidade de tal instrumento como ato administrativo normativo, deveria ter visado à correta aplicação da lei e nunca a sua violação.

10ª VARA

92. O seu objetivo deveria ter sido explicitar a norma legal a ser observada e nunca criar normatividade administrativa que inovasse na ordem jurídica, tendo em vista que Nota Técnica da Secretaria de Recursos Humanos não é Poder Legislativo.

93. Nesse sentido, traz-se à colação o escólio abalizado do consagrado administrativista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *in litteris*:

“11. No Brasil, o princípio da legalidade, além de assentar-se na própria estrutura do Estado de Direito e, pois, no sistema constitucional como um todo, está radicado especificamente nos arts. 5º, II, art. 37 e 84, IV, da Constituição Federal. Estes dispositivos atribuem ao princípio em causa compostura muito estrita e rigorosa, não deixando válvula para que o Executivo se evada de seus grilhões. É, aliás, o que convém a um país de tão acentuada tradição autocrática, despótica, na qual o Poder Executivo, abertamente, ou através de expedientes pueris - cuja juridicidade não iludiria sequer a um principiante - viola de modo sistemático direitos e liberdades públicas e tripudia à vontade sobre a repartição de poderes.

Nos termos do artigo 5º, II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.” Aí não se diz “em virtude de” decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se “em virtude de lei”. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiros, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale di-

2ª OF. NOTAS E PROTESTO-GF
TAB. BORGES TEIXEIRA
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO ESTA CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO
FIEL DO ORIGINAL (REC. 272 DE 25/04/2005)

- 4 OUT 2005

ENGOUR S/ VES COUVEIA

RITA OLIVEIRA BAIÃO PEREIRA

zer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se, em lei, já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar.

omissis.

Portanto, a função do ato administrativo só poderá ser a de agregar à lei nível de concreção; nunca lhe assistirá instaurar originariamente qualquer cerceio a direitos de terceiros. (destacou-se, in Curso de Direito Administrativo, 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 58/59).

94. Igual entendimento é perfilhado por HELY LOPES MEIRELLES, *in litteris*:

“Legalidade - A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários,

2ª OF. NOT. E REG. ESTO-GR
TAS. SOC. E TERC. PA
AUTENTICACAO

AUTENTICO ESTIA C/NA QUE E PRODUZIDA
PELO ORGÃO ORIGINAL (RES. 23/04/1992)

- 4 OUT 2005

ENCARGOS ALV. SOUVEIA

RITA DA SILVA MIAO PEREIRA

uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irregulares pelos agentes públicos palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe.” (destacou-se, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 1994, p. 82/83).

“Do Estado absolutista, em que preponderava a vontade pessoal do monarca com força de lei... evoluímos para o Estado de Direito, onde só impera a vontade das normas jurídicas. Nos Estados modernos já não existe a Autoresidade pessoal do governante, senão a Autoresidade impessoal da lei. A igualdade de todos perante a lei e a submissão de todos somente à lei constituem os dois cânones fundamentais dos Estados de Direito...

No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não tem eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da Autoresidade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.” (op. cit, p. 179/180).

95. Portanto, a orientação constitucional é de ordem pública e deve ser sempre observada pelo intérprete da Administração, sendo um atentado ao Estado Democrático de Direito uma interpretação obtusa de uma norma técnica violar flagrantemente o conteúdo e vigência da Medida Provisória n.º 43/2002 e da Lei n.º 10.549/2002.

96. A afronta ao direito dos Autores está devidamente consubstanciada na prática do ato acima descrito, estando, pois, claramente demonstrado que a extinção retroativa da Representação Mensal causou, de forma inconstitucional, ilegal

2ª OF. NOTAS E PROTESTO-DF
TAB. BORGES TEIXEIRA
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO ESTA COPIA QUE É REPRODUÇÃO
PLET. DO ORIGINAL (DETER. DE 26/04/2008)

- 4 OUT 2008

ENGUES ALVES GOUVEIA

RITA OLIVEIRA PEREIRA

JF - DF

e abusiva, a subtração de valores da Representação Mensal que já haviam sido paga nos meses de março, abril, maio e junho de 2002; ~~o não pagamento~~ da representação mensal de acordo com o valor do novo vencimento básico e o não-pagamento desse novo valor a título de VPNI, a partir de 26 de junho de 2002, com violação flagrante dos artigos 3º, 5º, 6º e 12 dos diplomas normativos supracitados, cuja verbas têm, indiscutivelmente, a natureza alimentar.

97. Cabe ressaltar que os Autores não buscam, pela presente ação, acrescentar qualquer vantagem pecuniária às suas remunerações, mas tão-somente corrigir o ato ilegal praticado pela Ré ao extinguir retroativamente a Representação Mensal e perpetrar desconto ilegal e retroativo da parcela de representação que já lhes foram pagas nos meses de março, abril, maio e junho de 2002, em plena conformidade com a legislação que vigia na época da implementação desse pagamento.

98. Assim, no que concerne à tutela antecipada, não se busca concessão de aumentos ou vantagens pecuniárias, mas tão-somente evitar a redução ilegal perpetrada no vencimento dos Autores, vale dizer, restabelecer parcela remuneratória arbitrariamente suprimida.

99. Nesse sentido, é plenamente cabível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, consoante escólio jurisprudencial do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal assim decidiu, *in litteris*:

“O Tribunal julgou improcedente reclamação ajuizada contra decisão de juiz de primeiro grau que deferira tutela antecipada para impedir a redução dos proventos de servidor determinada por parecer da Advocacia-Geral da União, em que se alegava o desrespeito à decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre

28 OF NOTAS E PROTESTO-98
TAB. BORGES FERREIRA
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO ESTA COPIA QUE REPRESENTA
FOLHA DO ORIGINAL NOME NOME DE 23/04/1994

- 4 OUT 2005

ENCOBRES ALVES COQUEIRA

RUA DOS BORGES FERREIRA

JF - DF

pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto ~~FLS. 0000~~ ^{constitucionalidade} ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494/97. Considerou-se que a decisão do STF na ADC 4 refere-se, exclusivamente, às situações referidas taxativamente no art. 1º da Lei 9.494/97, quais sejam, a concessão de vantagens pecuniárias, vencimentos, reclassificação, equiparação, aumento ou, ainda, extensão de vencimentos aos servidores públicos, sendo possível, portanto, a concessão de tutela antecipada para impedir a redução de proventos de servidor. RCL 1.578-RS, rel. Min. Ilmar Galvão, 26.6.2002. "(destacou-se, in Informativo STF n.º 274, Brasília, 24 de junho a 1 de julho de 2002, p. 02).

100. No seu voto o douto **Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE** assim dirimiu a lide, *in litteris*:

"Também não vejo, na Lei n.º 9.494, a impossibilidade de tutela imediata para manter o status quo em relação a vencimentos e, portanto, impedir a aplicação de ato administrativo que implicaria a sua redução." (destacou-se, fls. 163).

101. O venerando acórdão ficou assim ementado, *in litteris*:

"EMENTA: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REDUÇÃO DE PROVENTOS. ALEGADO DESRESPEITO À AUTORESIDADE DE JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Decisão antecipatória que, impedindo a redução de proventos de servidores de universidade federal, operada com base em parecer da Advocacia-Geral da União, não contraria o decidido

2º OF. NOTAS E PROJEITO-OS
TAS. BORGES FERREIRA
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICA ESTA CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO
FIEL DO ORIGINAL EM: 11/05/2005

- 4 OUT 2005

- ERIBERTO ALVES FERREIRA
- RITA OLIVEIRA BIAIO FERREIRA

JF - DF
PL 0809

por esta Corte no julgamento da ADC n.º 4, posto não se estar diante de hipótese prevista na Lei n.º 9.497/97.

Reclamação improcedente.” (destacou-se in Reclamação n.º 1.578-5/RS, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Ilmar Galvão, DJ de 21.02.2003).

102. Em outra lide idêntica a essa e valorando o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, o egrégio Supremo Tribunal Federal assim decidiu, *in litteris*:

“VENCIMENTOS - IRREDUTIBILIDADE. Implica transgressão ao princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de parcela calculada a partir de percentagem incidente sobre o salário básico e a satisfação em valor nominal, como vantagem pessoal, afastada a reposição do poder aquisitivo.” (destacou-se in RE n.º 204.860-7/SE, 2ª Turma, Relator: Ministro Marco Aurélio, DJ de 04.05.2001, p. 35).

103. O mesmo entendimento é sufragado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, que aceita a concessão de tutela antecipada para o restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, consoante se verifica do seguinte julgado, *in litteris*:

“ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. SUPRESSÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA.

1 – Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada (“prova inequívoca”, “verossimilhança”.

29 OF NOIAS E FOLHETO-07
TAS. BORGES FERREIRA
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO ESTA COPIA QUE É REPRODUÇÃO
FIEL DO ORIGINAL. (TÍT. 2008 00 25/04/2011)

- 6 OUT 2008

ENCOQUES DA UFF - RIBEIROM

RITA OLIVEIRA BAIKO PEREIRA

etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n.º 07/STJ).

FLS. 0810

II – A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida.

Recurso não conhecido.” (destacou-se in RESP n.º 447.192/RS, 5ª Turma, Relator: Ministro Felix Fischer, DJ de 04.11.2002, p. 254).

104. Idêntico entendimento é perfilhado pelo colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que adota a tese da concessão de tutela antecipada para restabelecer vantagens pecuniárias que foram unilateralmente suprimidas pela Administração, consoante se verifica do seguinte julgado, *in litteris*:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS INATIVOS. VANTAGENS PESSOAIS SUPRIMIDAS UNILATERALMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Ressalvadas as hipóteses previstas na Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública.

2. Configurados os pressupostos de verossimilhança, em razão de supressão unilateral de vantagens pecuniárias que os agravados vinham recebendo desde a aposentadoria, e de perigo de dano de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba suprimida dos proventos dos agravados, merece ser prestigiada a decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

2º OF. NOTAS E PROTESTO-DF
TAB. BORRUCHO TEIXEIRA
AUTENTICACAO
AUMENTICO ESTA COPIA QUE E REPRODUCCAO
FIEL DO ORIGINAL DECRETADO OS 28/01/2005

- 4807/2005

ENCOQUES ALVARO GONCALVES

RITA OLIVEIRA SAUND PEREIRA

3. Ademais, a antecipação de tutela deferida para o fim de restabelecer vantagens pecuniárias suprimidas unilateralmente dos proventos dos agravados não malfere as Leis 9.494/97, art. 1º, 4.348/64, art. 5º, parágrafo único, e 5.021/66, art. 1º, § 4º.

3. Agravo a que se nega provimento." (destacou-se in AG n.º 2001.01.00.036893-4/MG, 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 25.11.2002, p. 117).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. DECRETO N.º 95.689/88. ART. 5º. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Persiste o interesse de agir por parte dos Impetrantes, tendo em vista que, conforme consta das informações da Autoresidade impetrada, o pagamento da vantagem nominalmente identificável foi restabelecido apenas provisoriamente, em decorrência de iniciativa da Universidade Federal da Bahia - URBA junto ao SIAPE/MARÉ, sendo, pois, cabível a impetração do mandamus, como forma de prevenir iminente lesão ao direito invocado.

2. A Administração Pública pode rever, de ofício, seus próprios atos. Daí se poderia supor, erroneamente, que isto dispensa a observância do princípio do direito adquirido, possibilitando a supressão de ofício, da vantagem instituída pelo art. 5º do Decreto n.º 95.689/88. Mas não é assim. A revisão, nestes moldes, só pode ocorrer quando se tratar de atos inquinados de irregularidade ou vícios de legalidade, o que não é a hipótese dos autos.

3. A supressão do pagamento da vantagem nominalmente identificável é, ainda, ato que não se insere na esfera de discricionariedade do administrador, pois a remuneração dos ser-

29 OF. NOTAS E PROTESTO-OP
IAS. BORGES TEIXEIRA
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO ESTA CÔPIA QUE É REPRODUÇÃO
FEI DO ORIGINAL DEZ N.º 25/91/162.

- 4. OUT 2005

ENQUES AI VE / COQUEIA

RITA OLIVEIRA BALBO PEREIRA

JF - DF

vidores é matéria fixada em lei, não podendo, pois, ser reduzida pela simples vontade da Autoridade Pública, sem qualquer motivação legal.

16ª VARA

- 4. Precedentes.
- 5. Apelação e remessa improvidas.
- 6. Peças liberadas pelo Relator em 11.12.2000 para publicação do acórdão." (destacou-se in AMS n.º 1997.01.00.032572-3/BA, 1ª Turma, Relator Convocado: Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 18.01.2001, p. 13).

105. A verossimilhança da alegação, como pressuposto para a concessão da tutela antecipada, está presente, conforme demonstrado, porque a redação do art. 3º da Medida Provisória nº 43/2002 e da Lei nº 10.549/2002 é bem clara: o que deve retroagir a março/2002 é apenas o aumento do valor do Vencimento Básico, e nunca a extinção da Representação Mensal, que tem aquele como sua base de cálculo.

106. No que tange ao caso em questão, a plausibilidade jurídica do pedido também resta claramente caracterizada, face às diversas decisões proferidas no âmbito da Justiça Federal, em todo o território nacional, considerando indevido o entendimento expresso na Nota Técnica nº 053/2002 (inclusive pelos e Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões, tendo referidos Tribunais, inclusive, atribuído efeito suspensivo ativo para conceder a tutela anteriormente indeferida equivocadamente pelos Juízos de 1º Grau, garantindo aos Procuradores da Fazenda o legítimo direito ao recebimento da VPNI, ora pleiteada), cópias dos julgados anexos (DOCS 6 e 7).

107. O dano de difícil reparação é iminente e relaciona-se à eficácia e efetividade da prestação jurisdicional, bem como à lesão que ocorreu ao patrimônio dos Autores e permanecerá durante a demora natural de tramitação da ação até trânsito em julgado da sentença de mérito.

29 DE NOVIAS E PROIECIO-DE
IAB. BOKRDS YENRPA
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO ESTÁ COMA QUE E AUTENTICADO
FIEL DO ORIGINAL. REC. SIBS DE 25/04/2025

- 4. OUT 2025

ENOQUES AVES GOUVEIA

RITA OLIVEIRA GALVAO PEREIRA

11/11/2025 14:00:00

108. Em casos análogos, o Supremo Tribunal Federal, em inúmeros precedentes em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, já firmou o entendimento pacífico de que o dano de difícil-reparação é inequívoco em face do prejuízo imediato que representa para o servidor o desconto mensal indevido de parcela de sua remuneração, dado a natureza alimentar dos vencimentos, e os prejuízos para a manutenção das condições de vida pessoal e familiar, sob o aspecto financeiro, conforme demonstram os seguintes julgados, *in litteris* (Doc 05):

“Ação direta de inconstitucionalidade. Decreto n.º 16.543, de 5-4-1991, do Estado do Rio de Janeiro, que limita, temporariamente o montante do pagamento dos servidores estaduais. Possui relevância jurídica a sustentação de infringir o diploma referido os arts. 7º, VI e X, e 37, XV, ambos da Constituição. Não é, também, possível deixar de RECONHECER O PERICULUM IN MORA, POIS É INEQUÍVOCO O PREJUÍZO IMEDIATO QUE REPRESENTA AOS SERVIDORES atingidos pelo Decreto n.º 16.543/1991, do Estado do Rio de Janeiro, A RETENÇÃO, SEM LEI, DE PARCELA DOS VENCIMENTOS DEVIDOS, CADA MÊS, COM BASE EM LEI VIGORANTE GERANDO, ASSIM, INDISCUTÍVEIS CONSEQÜÊNCIAS NEGATIVAS À MANUTENÇÃO, PELOS SERVIDORES ATINGIDOS, DAS CONDIÇÕES DE VIDA PESSOAL E FAMILIAR, SOB O PONTO DE VISTA FINANCEIRO.”

Medida cautelar deferida, para suspender, ex nunc e até o julgamento final, a eficácia do Decreto n.º 16.543, de 5-4-1991, do Estado do Rio de Janeiro.” (grifos e destaques da transcrição, in ADIMC n.º 482-RJ, Relator: Ministro Néri da Silveira, Tribunal Pleno, DJ de 01.07.1992 e RTJ 150/374).

2º OF. NOTAS E PROTESTO-DEP
TAB. BORGES TOINERA
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO ESTA COPIA QUE E REPRESENTAÇÃO
FIEL DO ORIGINAL. (L. 11.140 DE 01.06.2002)

~ 407/2015

ENCARTE ALVES GONCALVES

ATAQUES BAIÃO PEREIRA

2ª OF. NOT. AC. E PROTESTO-DF
IAS. BORGES IANIERA
AUTENTICACAO
AUTENTICO ESTA COPIA QUE F. SEPARADO
DEL DO ORIGINAL (AC. Nº 25/06/2005)

-4.0012005

ENDUQUEXAVES GOVERNA

RITA OLIVEIRA SAIAO PEREIRA

JF - DF

Ação Direta de Inconstitucionalidade do Decreto n.º 99.300, do Presidente da República, que manda calcular, proporcionalmente ao tempo de serviço público, os proventos dos servidores estáveis, cujos cargos ou empregos forem extintos ou declarados desnecessários.

Alegação de ofensa ao art. 61, parágrafo 1., "c", da Constituição Federal, por se tratar de ato normativo autônomo (não, assim, decreto regulamentar - art. 84, IV), sobre regime jurídico de servidores públicos, que exigiria lei formal, embora de iniciativa do Presidente da República.

Alegação, também, de vício material, por afronta aos artigos 37, XV, 39, parágrafos 2º, 7º, VI, que firmam a irredutibilidade de vencimentos e salários dos servidores públicos.

Medida cautelar de suspensão da eficácia do decreto impugnado, em face da relevância dos fundamentos jurídicos da ação e do perigo da demora do processo e julgamento da causa ("periculum in mora"), para os servidores atingidos em seus vencimentos.

Deferimento da medida, por maioria de votos, até o julgamento final da causa, diante, também, do disposto no parágrafo 3º do art. 41 da Constituição e da jurisprudência da Corte, ao tempo da vigência de normas constitucionais idênticas a do parágrafo 3º do art. 40." (grifos da transcrição, in ADIMC n.º 309/DF, Relator: Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ de 14.02.1992, p. 1.164 e RTJ 136/981).

109. REGISTRE-SE QUE A PRETENSÃO DOS AUTORES À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA JÁ ENCONTRA INÚMEROS PRECEDENTES NA JUSTIÇA FEDERAL, em várias partes do território nacio-

2ª OF. NOTIAS E PROTESTO-OP
TAS. SOCIEDADE FERREIRA
A UTE NÉTICA S/A O
AUTENTICO ESTA COPIA QUE E GERADUADA
PELA OF. DENOMINADA (CONC. Nº 25/04/2001).

- 4 OUT 2005

ENQUERES LA VIE S/ROVERIA

RITA CLIDES SAAD PEREIRA

JF - DF
12.05.10

nal (TRF's 1ª e 5ª REGIÕES), a exemplo das decisões anexas (DOCS 06 e 07), entre as quais destaca-se a exarada pelo douto Desembargador Federal JOSÉ AMÍLCAR MACHADO do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in litteris:

“Em análise tangencial, própria de apreciação de efeito suspenso a agravo de instrumento, entendo que os agravantes têm razão.

Com efeito, a Medida Provisória n.º 43, de 25 de junho de 2002, posteriormente convertida em lei, que reestruturou a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, elevou o valor do vencimento básico da carreira, reduziu o valor do pro labore e excluiu a representação mensal e a gratificação temporária, ficando ressalvado, porém, que, em caso de decesso remuneratório decorrente da reestruturação, eventual diferença seria paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização da carreira ou da tabela remuneratória.

Ocorre que, NA PARTE EM QUE HOUVE ELEVACÃO DOS VENCIMENTOS FICOU CONSIGNADO (ART. 3º DA MP) QUE VIGORARIA COM EFEITO RETROATIVO A PARTIR DE MARÇO DE 2002, ENQUANTO QUE A PARTE EM QUE HOUVE REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DE VANTAGENS VIGOROU SOMENTE A PARTIR DE 26 DE JUNHO DE 2002, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUVE DETERMINAÇÃO EXPRESSA PARA A RETROATIVIDADE NESSE PONTO, GERANDO, DESSA FORMA, UMA DIFERENÇA SALARIAL A FAVOR DOS AGRAVANTES A PARTIR DO MÊS DE MARÇO DE 2002.

ASSIM, ENTENDO PRESENTE O FUMUS BONI IURIS, COMO TAMBÉM O PERICULUM IN MORA, NA MEDIDA EM QUE, TRATANDO-SE DE PAGAMENTO DE SALÁRIO, EVIDENCIA-SE A NATUREZA ALIMENTAR DO PLEITO,

2º OF. NOTAS E PROTESTO-DP
TAB. BONSUS TERRA
LUTENICACIA
AUTENTICO ESTA COPIA QUE E REPRODUZIDA
PELO ORIGINAL NOME: RUA DE 22/04/1904

-4 OUT 2015

EXOQUE E LUTA ACQUERITA

RITA OLIVEIRA SAO PEREIRA

JF - DF

DEVENDO FICAR CONSIGNADO, AINDA, QUE NÃO HÁ PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, VEZ QUE OS AGRAVANTES SÃO FUNCIONÁRIOS DE CARREIRA DA FAZENDA NACIONAL.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, tornando sem eficácia a decisão impugnada, e determino à autoridade administrativa que se abstenha de proceder aos descontos nos contracheques dos agravantes, decorrentes da reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, até decisão final do presente recurso.

Intime-se a agravada na forma da lei.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2002.”(destacou-se, in AG n.º 2002.01.00.043317-8/DF, 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal José Amílcar Machado).

DO PEDIDO

110. Em face do exposto, presentes os pressupostos legais da verossimilhança da alegação e do dano de difícil reparação; aquele representado pela plausibilidade da existência do direito material invocado pelos Autores, em face da flagrante violação dos princípios constitucionais do direito adquirido, legalidade, moralidade, irredutibilidade de vencimentos, segurança jurídica (artigos 5º, *caput*, e incisos II e XXXVI, art. 37, *caput*, e inciso XV, da Constituição Federal, artigos 1º e 6º da Lei de Introdução do Código Civil, artigos 3º, 5º, 6º e 12 da Medida Provisória n.º 43, de 26 de junho de 2002, convertida na Lei n.º 10.549, de 13 de novembro de 2002), este revelado pela possibilidade de lesão grave ao direito dos Autores, consoante

2º OF. NOTAS E PROTESTO-OP
TAB. BORGES FERREIRA
AUTENTICAÇÃO
AVIENICO ESTACIA QUE É IMPRODUÇÃO
FIEL DO ORIGINAL DESDE DIA DE 25/02/2005

- 6007/2005

- ENOQUES ALVES GOUVEIA
- RITA OUIDES BAIAO PEREIRA

jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal nas ADIMC's 309-DF, 482-DF, 1.386-RJ, 1.392-PI, RE 204.860/SE e RCE 1.578/RS, tendo em vista o caráter alimentar das verbas salariais, circunstância esta agravada pela já aviltada remuneração dos mesmos, sem qualquer tipo de reajuste digno há 7 (sete) anos consecutivos, e o pérfido *solve et repete*, através do lento processo de repetição de indébito, com pagamento via precatório, acrescentando-se que inexiste o periculum in mora in verso, haja vista que se a União for vitoriosa na lide, ad argumentandum tantum, as parcelas recebidas poderão ser devolvidas mediante simples desconto em folha (artigo 46 da Lei n.º 8.112/90), o que justifica ainda mais o cabimento da medida, os Autores requerem a Vossa Excelência:

a) a concessão de antecipação de tutela inaudita altera parte, consoante decisões do Supremo Tribunal Federal (Reclamação 1.578/RS; RE 204/860/SE), do Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 447.192/RS) e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões (AG n.º 2002.01.00.043317-8/DF, AG n.º 48.119/PE, 2001.01.00.036893-4/MG e AMS n.º 1997.01.00.032572-3/BA) para:

a.1) declarar a ilegalidade da Nota Técnica n.º 053/2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, que determinou a retroatividade a 1º de março de 2002 da extinção da Representação Mensal, prevista nos Decretos-Leis n.ºs 2.333, de 11 de junho de 1987, e 2.371, 18 de novembro de 1987, que já havia sido paga aos Autores nos meses de março a junho de 2002, violando as disposições cogentes dos artigos 5º e 12 da Medida Provisória n.º 43, de 26 de junho de 2002, convertida na Lei n.º 10.549, de 13 de novembro de 2002, que preservaram a extinção da Representação Mensal somente na data de sua publicação dos diplomas normativos, vale dizer, em 26.06.2002, dado o

2º OF. NOTAS E PROJEITO-02
TAB. BORGES FERREIRA
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO ESTA CÓPIA QUE E REPRODUÇÃO
FIEL DO ORIGINAL DO DIA 26 DE 12/2005

-48012005

ENQUADREI NA V. GOUVERNA

RITA OLIVEIRA BAHO PEREIRA

JF - DF

PLS. 00319

efeito retroativo da lei de conversão da medida provisória, com flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, direito adquirido, moralidade, irredutibilidade de vencimentos, ato jurídico perfeito e segurança jurídica (Magna Carta, artigos 5º, *caput*, e incisos II e XXXVI, art. 37, *caput*, e inciso XV; Lei de Introdução do Código Civil, artigos 1º e 6º);

a.2) declarar, nos termos dos artigos 4º, inciso I, 325 e 470 do Código de Processo Civil, que é devido o pagamento da Representação Mensal, nos moldes previstos nos Decretos-lei n.ºs 2.333/87 e 2.371/87, até o dia 25 de junho de 2002, porque essa verba somente foi extinta partir de 26 de junho do mesmo ano (data da publicação da M.P. 43/2002), nos termos do art. 5º c/c art. 12 da Lei 10.549/02;

a.3) determinar a incidência da Representação Mensal, no percentual de 130% (para os Procuradores de 2ª Categoria), 135% (para os Procuradores de 1ª Categoria) e 140% (para os Procuradores de Categoria Especial), sobre o novo vencimento básico dos Autores, contido no anexo II da Lei n.º 10.549/2002, no período de 1º de março até 25 de junho de 2002, com o conseqüente pagamento das referidas quantias, nos termos dos artigos 3º, 5º e 12 da Lei n.º 10.549/2002 c/c o artigo 1º e anexo I do Decreto-lei n.º 2.371/87;

a.4) determinar o pagamento da VPNI – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, no valor da extinta Representação Mensal, no percentual de 130% (para os Procuradores de 2ª Categoria), 135% (para os Procuradores de 1ª Categoria) e 140% (para os Procuradores de Categoria Especial) sobre o novo vencimento básico do Autores, contido no anexo II da Lei n.º 10.549/2002, a partir de 26 de junho de 2002, nos termos dos

2ª OF. NOTAS E PROFISSÃO-DE
TAB. ESPRESSEIEMERA
AUTENTICACÃO
AUTENTICO ESTA CÔPIA DOS E REPRODUÇÃO
- FEITO ORIGINAL DE 15/06/1971

- 4 OUT 2005

ENQUER ALVES SOUZA

SINA SAUDE BAIKO PEREIRA

JF - DF

FLS. 0820

16ª VARA

artigos 3º, 5º, 6º e 12 da Lei n.º 10.549/2002, e artigo 1º e anexo I do Decreto-lei n.º 2.371/87, observando-se, no pagamento, a previsão constante no art. 15, da Lei n.º 9.624/98;

b) determinar à Ré, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação, por oficial de justiça, mediante expedição de ofícios à Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás, na pessoa da senhora Jacqueline Calvet de Moraes ou sua substituta legal, com endereço profissional na Praça Cívica n.º 210, Centro, CEP.: 74.003-010, Goiânia-GO e ao Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, Sr. Celso Martins Sá Pinto, com endereço no SAS QD- 06, BL- "O", Sala 601, Brasília - DF, CEP: 70070-100, Fax (061)412-5655, para que refaça os cálculos da remuneração dos Autores, na conformidade dos pedidos supracitados, procedendo-se ao pagamento correto da verba da Representação Mensal extinta e da VPNI, mediante inclusão na folha do mês de abril de 2003, ou através de folha suplementar, sob pena do pagamento pessoal da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do inciso V e parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.358/2001;

c) a fixação de multa diária à União, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento da decisão judicial (art. 461, § 4º e 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.444/02);

d) a citação da União, no endereço constante do preâmbulo desta, para contestar a ação, no prazo legal;

2º OF. NOIAS E PROTESTO-CP
TAB. BONFESTI PEREIRA
A U T E N T I C A D O
AUTENTICO ESTA COPIA QUE É REPRODUÇÃO
FIEL DO ORIGINAL IDIG 2188 07/08/2008

- 4.001.2008

ERRORES AL VPS. RESUVEIA

RITA OLIDES BAIAO PEREIRA

JF - DF

e) seja julgado totalmente procedente o pedido, com a confirmação da tutela antecipada concedida 0021

16ª VARA

e.1) declarar a ilegalidade da Nota Técnica n.º 053/2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, que determinou a retroatividade a 1º de março de 2002 da extinção da Representação Mensal, prevista nos Decretos-Leis n.ºs 2.333, de 11 de junho de 1987, e 2.371, 18 de novembro de 1987, que já havia sido paga ao Autores nos meses de março a junho de 2002, violando as disposições cogentes dos artigos 5º e 12 da Medida Provisória n.º 43, de 26 de junho de 2002, convertida na Lei n.º 10.549, de 13 de novembro de 2002, que prescreveram a extinção da Representação Mensal somente na data de sua publicação dos diplomas normativos, vale dizer, em 26.06.2002, dado o efeito retroativo da lei de conversão da medida provisória, com flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, direito adquirido, moralidade, irredutibilidade de vencimentos, ato jurídico perfeito e segurança jurídica (Magna Carta, artigos 5º, *caput*, e incisos II e XXXVI, art. 37, *caput*, e inciso XV; Lei de Introdução do Código Civil, artigos 1º e 6º);

e.2) declarar, nos termos dos artigos 4º, inciso I, 325 e 470 do Código de Processo Civil, que é devido o pagamento da Representação Mensal nos moldes previstos nos Decretos-lei n.º 2.333/87 e n.º 2.371/87, até o dia 25 de junho de 2002, vez que essa verba somente foi extinta partir de 26 de junho do mesmo ano (data da publicação da M.P. n.º 43/2002), nos termos do art. 5º c/c art. 12 da Lei 10.549/02;

e.3) determinar a incidência da Representação Mensal, no percentual de 130% (para os Procuradores de 2ª Categoria), 135% (para os Procuradores de 1ª Categoria) e 140% (para os Procuradores de Categoria

28 OF NOYAN E PROTECCION-CP
IAS BONDS TENERIA
AUTENTICA CA O
AUTENTICO ESTIA OPIA QUE E HERRERO
DEL DO GRONAL INE TITUB DE 15/01/1981

-4, OUT 2008

ENCOCUF 5 41 VE S SEUVEIA

RITA OUIDES BALDO PEREIRA

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

JF - DF
13ª VARA

Especial), sobre o novo vencimento básico do Autores, contido no anexo II da Lei n.º 10.549/2002, no período de 1º de março até 25 de junho de 2002, com o conseqüente pagamento das referidas quantias, nos termos dos artigos 3º, 5º e 12 da Lei n.º 10.549/2002 c/c o artigo 1º e anexo I do Decreto-lei n.º 2.371/87;

e.4) determinar o pagamento da VPNI – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, no valor da extinta representação mensal, no percentual de 130% (para os Procuradores de 2ª Categoria), 135% (para os Procuradores de 1ª Categoria) e 140% (para os Procuradores de Categoria Especial), sobre o novo vencimento básico do Autores, contido no anexo II da Lei n.º 10.549/2002, a partir de 26 de junho de 2002, nos termos dos artigos 3º, 5º, 6º e 12 da Lei n.º 10.549/2002, e artigo 1º e anexo I do Decreto-lei n.º 2.371/87, observando-se, no pagamento, a previsão constante no art. 15, da Lei n.º 9.624/98;

f) produção das provas admitidas em direito.

III. Provando-se todo o alegado com os documentos inclusos a esta e dando-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pede deferimento.

Goiânia, 22 de abril de 2.003.

Lara Machado Batista
LARA MACHADO BATISTA

OAB-GO n.º 17.824

2º OF. NOTAS E PROTESTO-OP
IAS, BORQUE TUCUMÁN
AUTENTICAÇÃO
AUMENTO ESTA COTA QUE A OPERAÇÃO
FUE DO ORIGINAL (DEC. 21.0 DE 25/02/1971)

- 4 OUT 1975

ENDOQUES AL V. GOVERNA

RITA OLIVOS BALAO PEREIRA

JF - DF

FLS. 0823

16ª VARA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

PRIMEIRA VARA

Processo. nº 2003.5843-5/ Classe nº 1300
Ação Ordinária/Serviços Públicos
Autores: Kennedy Furtado de Mendonça e Outros
Ré: União

DECISÃO

Kennedy Furtado de Mendonça, Mário Pires de Oliveira, Márcia Cristina Fidelis Bechepeche, Flávio Araújo Pereira, Viviane de Paula e Silva, Roberto Rodrigues de Oliveira, Aleth Nívia Sílvia de Oliveira, Benedito Paulo de Souza, Genusvaldo de Pádua R. Filho, Renato Pereira Pinto, Rogério de Matos Lacerda, Rui B. de Carvalho Santos, Waller Chaves da Costa, Francisco Joaquim de Sousa Neto, Maria das Graças R. Rocha e Luciano Haddad Monteiro de Castro, Procuradores da Fazenda Nacional, ajuizaram a presente ação, por dependência à ação ordinária nº 2002.015181-1, devido à conexão entre as duas.

Narram os autores que a Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, concedeu um aumento na remuneração nos cargos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

Argumentam que tendo o vencimento básico majorado a base de cálculo para o pagamento da representação mensal, prevista no Decreto-lei nº 2317/87, sobre aquele deveria ter incidido a alíquota de 140%, 135% ou 130%, respectivamente ao procurador de categoria especial, ao de primeira categoria e ao de segunda categoria.

Com a extinção da representação mensal, determinada pelo art. 5º da Lei nº 10.549/2002, com efeitos a partir de 26 de junho de 2002, sustentam que a ré deveria pagar o valor da representação mensal a título de **VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada**, a teor do disposto no art.6º da referida lei, a fim de preservar o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

2º OF. NOTAS E PROTESTO-DF
TAB. BORGES LEIXEIRA
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICAÇÃO, COMPANHIA DE REPRODUÇÃO
FIEL DO ORGÃO (DEC. 2148 DE 25/08/20).

30 SET 2005

RAMILDES SIMÕES COFREIA
 ENDOQUES ALVES GOVEIA

JF - DF

FLS. 0824

16ª VARA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
PRIMEIRA VARA

A ré, contudo, editou a Nota Técnica nº 053/2002, através da Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qual determinou a extinção retroativa da representação mensal devida aos autores desde 1º de março de 2002, com o conseqüente desconto dos pagamentos já efetivados nos meses de março a junho de 2002.

Alegando que o cumprimento da Nota Técnica em questão ofende os princípios da legalidade, da irredutibilidade de vencimentos, do direito adquirido, da moralidade e da segurança jurídica, requerem a antecipação de tutela para que seja declarada a ilegalidade da Nota Técnica nº 053/2002 e, por conseqüente, seja a ré compelida a pagar os vencimentos dos autores na forma da Lei 10549/2002.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispunha a Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002:

Art. 3º Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir 1º de março de 2002.

Art. 5º Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os Decretos-Leis nºs 2.333, de 11 de junho de 1987, e 2.371, 18 de novembro de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei nº 9.028, 12 de abril de 1995.

Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

Esse texto foi mantido quando da conversão da referida MP na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002.

Observa-se, assim, que o aumento do vencimento básico e, conseqüentemente, da representação mensal, foram retroativos a 1º de março de

2º OF. NOTAS E PROTESTO-DF
TAS. BORGES TEIXEIRA
A U T E N T I C A C A O
ATENÇÃO ESTA Cópia que é REPRODUÇÃO
FIEL DO ORIGINAL (DEB 2148 DE 25/04/2005).

30 SET 2005

- RAMO BORGES LOUREA
- ENQUERS PIVES GUYEIA

JF - DF

FLS. 0825

1ª VARA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
PRIMEIRA VARA

2002, enquanto a extinção da representação mensal ocorreu na data da publicação da Medida Provisória nº 43, ou seja, 26/06/2002.

Consciente que a extinção da representação mensal importaria em inconstitucional redução dos vencimentos, o legislador mandou pagar a diferença a título de **vantagem pessoal nominalmente identificada**.

A submissão do Estado ao princípio da legalidade é conquista tão consolidada dos povos civilizados que causa espécie possa um servidor de terceiro escalão ter pretendido revogar uma medida provisória, com força de lei, por ato administrativo denominado "Nota Técnica".

O cumprimento da Nota Técnica nº 053/2002, por parte da ré, e o conseqüente descumprimento da Lei nº 10.549/2002, ofende os princípios constitucionais da legalidade, da irredutibilidade de vencimentos, do direito adquirido e da segurança jurídica.

Para se conceder a tutela antecipada exige-se verossimilhança da alegação, prova inequívoca, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Há verossimilhança da alegação, consistente nos princípios constitucionais ofendidos pela execução da Nota Técnica nº 053/2002. Este requisito está fortalecido pelos precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região que já fulminaram a indigitada Nota Técnica, assinada pelo Sr. Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

As cópias dos contracheques dos autores, juntadas aos autos, demonstram, de forma inequívoca, que a ré vem descumprindo a Lei 10.549/2002, e pagando os vencimentos dos mesmos conforme orientação contida na Nota Técnica nº 043/2002.

O pagamento incompleto dos vencimentos dos autores, por parte da ré, caracteriza dano de difícil reparação, pois os vencimentos têm natureza alimentar, sendo indispensável à manutenção da vida dos autores e seus familiares, não podendo, portanto, a cessação da ilegalidade esperar pelo término do processo.

Por fim, inexistente o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado porque os autores são funcionários de carreira da União e poderão, se

2º OF. NOTAS E PROTESTO-DF
TAB. SORGES TEIXEIRA
A U T E N T I C A C I O E
REPRESENTAÇÃO A Cópia que é REPRODUÇÃO
Pela Lei nº 10.709 de 2003 DE 25/04/01.

30 SET 2005

RANILDO SIMÕES CORRÊA
 ENOCQUES ALVES ROQUEIRA

JF - DF

FLS. 0826

1ª VARA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
PRIMEIRA VARA

improcedente a demanda, sofrer os descontos em folha, conforme permite o art. 46 da Lei nº 8112/90.

Um dos motivos reiteradamente alegados pela União para retardar o cumprimento de decisões judiciais é a falta de verba orçamentária.

Neste caso, porém, os Ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão; da Fazenda e o Advogado-Geral da União, em documento datado de 18/03/2002 e dirigido ao então Presidente da República (EM Interministerial nº 073/MP/AGU/MF), afirmaram que havia verba no orçamento de 2002 e nos exercícios de 2003 e subseqüentes suficientes ao atendimento da despesa necessária à melhoria da remuneração dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional.

Na ação ordinária nº 2002.015181-1, que gerou a distribuição por dependência desta, foi indeferida a antecipação de tutela porque a União, em sua contestação, alegou que o autor Kennedy Furtado de Mendonça fora beneficiado por decisão em ação coletiva promovida pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Nesta ação, verifico, pela análise dos contracheques dos autores, que os mesmos não estão recebendo as verbas pleiteadas na petição inicial, cabendo à ré comprovar o pagamento feito a tal título.

Ante o exposto, **concedo a antecipação da tutela**, determinando à ré que pague os vencimentos dos autores na forma determinada pela Lei 10.549/2002, sem a aplicação da Nota Técnica nº 053/2002, ou seja:

- a) com a representação mensal, no período de 1º de março a 25 de junho de 2002, calculada sobre o novo vencimento básico contido no anexo II da lei nº 10.549/2002, na proporção devida a cada autor, conforme seu enquadramento na categoria especial, primeira ou segunda;
- b) pagando, a título de **VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada**, a diferença decorrente da extinção da representação mensal prevista no art. 1º e anexo I do Decreto-lei nº 2371/87, vantagem esta a ser calculada

2ª OF. NOTAS E PROTESTO-DF
IAS. BORGES TEIXEIRA
AUTENTICAÇÃO
ATENÇÃO: SEM COPIA QUE É REPRODUÇÃO
FIEL DO ORIGINAL (DISC 21/8 DE 25/07/20).

30 SET 2005

RAMIRO SOARES CORRÊA
 ENOCQUES ALVES GOUVEIA

JF - DF

FLS. 0827

16ª VARA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
PRIMEIRA VARA

também sobre o novo vencimento básico dos autores, conforme a Lei 10.549/2002;

- c) no pagamento dos vencimentos na forma determinada por esta decisão deverá a ré observar ao disposto no art. 15 da Lei nº 9624/98, isto é, a **vantagem pessoal nominalmente identificada não está sujeita ao teto remuneratório do Poder Executivo**;
- d) fixo a data de 03/06/2003, no mais tardar, para o integral cumprimento desta decisão, inclusive a elaboração de folha suplementar para pagamento dos atrasados. Ultrapassado o prazo, a parte ré ficará sujeita à multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais);
- e) intime-se, por mandado, a senhora Jacqueline Calvet de Moraes, Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás, ou pessoa que a substitua, para adotar as providências ao integral cumprimento desta decisão, **sob pena de pagamento pessoal de multa de R\$200,00 (duzentos reais)**, nos termos do disposto no art. 14, parágrafo único, inciso V do CPC, **sem prejuízo das sanções penais cabíveis**.

Cite-se e intime-se a União, devendo a mesma se manifestar, desde já, se tem proposta de acordo a formular, bem como indicar e justificar as provas que pretende produzir.

Intimem-se.

Goiânia, 29 de abril de 2003.


LINCOLN PINHEIRO COSTA
Juiz Federal Substituto

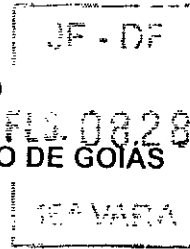
2º OF. NOTAS E PROTESTO-DF
TAB. BORGES TEIXEIRA
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO ESTA CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO
FAC. DO GENÉRIQ. (DEC 218 DE 25/04/10).

30 SET 2005

RAMILO SIMÕES LAURÉA
 ENOQUES ALVES SOUVEIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL Nº. 0828
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
PRIMEIRA VARA



Processo nº 2002.35.00.015181-1 e
Processo nº 2003.35.00.005843-5/Classe 1300 (julgamento simultâneo)
Ações Ordinárias/Serviços Públicos
Autores: KENNEDY FURTADO DE MENDONÇA E OUTROS
Ré: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO:

KENNEDY FURTADO DE MENDONÇA, qualificado nos autos, propôs ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação de tutela, requerendo a declaração de ilegalidade da Nota Técnica nº 053/2002 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e, por conseguinte, que seja reconhecido o seu direito de receber os vencimentos relativos ao mês de novembro de 2002 sem os descontos da Representação Mensal (R\$603,01) e do Pro Labore de Êxito (R\$3.198,49) perpetrados pelo referido ato administrativo.

Distribuído por dependência ao processo nº 2002.35.00.014973-0 na 8ª Vara, foi remetido à livre distribuição pela decisão de fls. 60.

Narra o autor que no dia 26/06/2002 foi editada a Medida Provisória nº 43/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, reestruturando a carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

Com a referida reestruturação houve acréscimo nos valores pertinentes ao seu vencimento básico que passou de R\$463,86 para R\$4.267,69; diminuição no *pro labore* de êxito que passou de

2ª OF. NOTAS E PROTESTO-DF
TAB. BORGES TEIXEIRA
A U T E N T I C A D O
AUTENTICO ESTA COPIA QUE É REPRODUÇÃO
FEITA DO ORIGINAL LICENÇ Nº DE 25/04/01.

30 SET 2005

RAMMO SIMONE VON RICA
 ENOCQUES ALVES GOUVEIA



JF - DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 0829
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
PRIMEIRA VÁRA

continuação sentença proc. 2002.35.00.015181-1 e proc. 2003.35.00.005643-5* (julgamento simultâneo)

R\$4.478,80 para R\$1.280,31, sendo que a parcela remuneratória referente à representação mensal foi extinta pelo art. 5º da mesma lei.

Descreve o autor que, embora a Medida Provisória nº 43 tenha sido editada em 26 de junho de 2002, o seu art. 3º estabeleceu que os valores do vencimento básico teriam efeitos financeiros retroativos a 1º de março de 2002, prescrição normativa que foi mantida pela Lei nº 10.549/2002.

Ainda de acordo com o autor, a Lei concedeu-lhe o direito de receber, nos meses de março a junho de 2002, a diferença entre os valores efetivamente pagos (R\$463,86) e os que passaram a ser devidos (R\$4.267,69) em virtude do efeito retroativo do art. 3º da Medida Provisória nº 43/2002.

A ré determinou o pagamento da mencionada diferença no valor correto (R\$3.803,83) a título de vencimento básico no contracheque referente ao mês de novembro de 2002.

Todavia, no mesmo mês de novembro de 2002, a ré determinou o desconto retroativo relativo aos meses de março a junho de 2002 referentes às parcelas do *pro labore* de êxito e da representação mensal. Isto em cumprimento à Nota Técnica nº 053/2002 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Sustenta o autor que os artigos 4º e 5º da Medida Provisória nº 43/2002, bem como da Lei nº 10.549/2002, que tratam das parcelas remuneratórias em questão, o *pro labore* de êxito e a representação mensal, só produziram efeitos financeiros a partir da publicação da Medida Provisória nº 43/2002, ou seja, 26/06/2002.

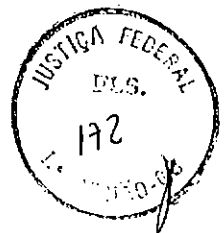
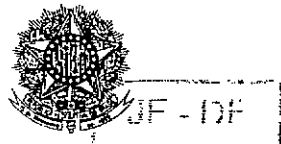
Por isso, seria ilegal a Nota Técnica nº 053/2002 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista que não cabe ao administrador fixar data de vigência diferente daquela estabelecida pelo legislador, salientando que o indigitado ato administrativo atentou contra o ato jurídico

2º OF. NOTAS E PROTESTO-DF
TAB. BORGES TEIXEIRA
AUTENTICACÃO
AUTENTICO ESTA CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO
FIEL DO ORIGINAL (DESC. N.º 25/04/70).

30 SET 2005

RAMO S. S. CORRÊA

ENOCQUES A VES GOUVEIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
PRIMEIRA VARA

continuação sentença proc. 2002.35.00.015181-1 e proc. 2003.35.00.005843-5 (julgamento simultâneo)

perfeito e a irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 5º, inciso XXXVI e art. 37, XV).

Postulou a antecipação dos efeitos da tutela fundamentando-se na natureza alimentar dos vencimentos.

A União contestou o feito alegando, preliminarmente, litispendência com o processo nº 2002.34.00.040531-2, ajuizado pelo SINPROFAZ perante a 7ª Vara Federal do DF, por ser o autor filiado àquela entidade sindical, e falta de interesse processual porque o autor já recebera a verba pleiteada no contracheque de dezembro de 2002.

No mérito aduziu que a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, não acarretou redução nos vencimentos do autor; que a administração pode reestruturar o regime remuneratório dos servidores, desde que não cause redução de vencimentos; que a Nota Técnica nº 053/2002, hostilizada pelo autor, visou a preservar o princípio constitucional da isonomia e, por fim, concluiu *"que a expressão 'com vigência a partir de 1º de março de 2002' inserta do artigo 3º da lei 10.549/2002 refere-se não somente ao vencimento básico, mas a ele e as demais verbas dele decorrentes"*.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 100 porque se considerou que o mesmo já fora deferido na ação coletiva em trâmite na 7ª Vara Federal do DF.

Houve réplica e pedido de reconsideração à decisão de fls. 100.

Pelo despacho de fls. 155 resolvi deixar para apreciar na sentença as preliminares suscitadas pela ré, bem como o pedido de antecipação de tutela reformulado pelo autor.

A ré ratificou sua contestação na petição de fls. 157/162.

Em 24/04/2003 **KENNEDY FURTADO DE MENDONÇA,**
ALETH NÍVIA SILVA DI OLIVEIRA, BENEDITO PAULO DE SOUZA,

2ª OF. NOTAS E PROTESTO-DF
TAB. BORGES TEIXEIRA
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO A CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO
FIEL DO ORIGINAL (DFC 2178 DE 29/04/40).

30 SET 2005

RAMILO SIBRES CORRÊA

ENOQUES ALVES GOUVEIA



JF - DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
PRIMEIRA VARA

continuação sentença proc. 2002.35.00.015181-1 e proc. 2003.35.00.005843-5 (julgamento simultâneo)

FLÁVIO ARAÚJO PEREIRA, FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO, GENUSVALDO DE PÁDUA RESENDE FILHO, LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO, MÁRCIA CRISTINA FIDELES BECHEPECHE, MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA, MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA, RENATO PEREIRA PINTO, ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROGÉRIO DE MATOS LACERDA, RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS, VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI e WALLER CHAVES DA COSTA ajuizaram, por dependência à ação nº 2002.35.00.015181-1, ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO**, que recebeu o número 2003.35.00.005845-5.

Nesta ação, de nº 2003.35.00.005845-5, os litisconsortes ativos, invocando a mesma causa de pedir da anterior, isto é, a violação de dispositivos da Lei nº 10.549/2002 pela Nota Técnica nº 053/2002 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pedem “a devolução dos descontos indevidamente praticados pela Administração Pública no contracheque de novembro de 2002, referente às verbas de Representação Mensal, o correto pagamento da Representação Mensal sobre o novo vencimento básico e a incorporação da extinta verba de Representação Mensal como VPNI – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, nos termos dos artigos 3º, 5º, 6º e 12º da Lei nº 10.549/2002”.

Sustentam que a Administração Pública, por meio da Nota Técnica nº 053/2002 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, violou o ordenamento jurídico, causando grave lesão de natureza alimentar aos autores, por importar em redução de vencimentos.

Narram que a Medida Provisória nº 43/2002, de 26 de junho de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, reestruturou a carreira de Procurador da Fazenda Nacional visando à melhora da remuneração de seus integrantes, conforme explicado na exposição de motivos da referida MP.

De acordo com o art. 5º da Medida Provisória nº 43/2002, e também da Lei nº 10.549/2002, a Representação Mensal, que era devida

2º OF. NOTAS E PROTESTO-DF
TAS. BORGES FELIXEIRA
A U T N T I C A C A O
AGENCIAMENTO EST. A C O M P A N H I A S E R E P R O D U C A O
FIEL DO CRIST. Nº 1 (DFC 31/3 DE 25/07/2005).

30 SET 2005

- RAMILSON DE LIMA LIMA
- ENOQUES ALVES COQUELA



JF - DF



PODER JUDICIÁRIO 0832
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
PRIMEIRA VARA 1ª VARA

continuação sentença proc. 2002.35.00.015181-1 e proc. 2003.35.00.005843-5 (julgamento simultâneo)

na proporção de 140% para o Procurador de Categoria Especial; 135% para o Procurador de 1ª Categoria e 130% para o Procurador de 2ª Categoria foi extinta a partir de 26/06/2002, mas, em respeito aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, a nova legislação assegurou aos atuais integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, o recebimento da referida representação mensal extinta sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, conforme art. 6º da Medida Provisória nº 43, de 26 de junho de 2002, bem como da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002.

Acrescentam que o art. 3º da Medida Provisória nº 43/2002 estabeleceu que os novos valores de Vencimento Básico teriam efeitos retroativos a 1º de março de 2002 e que, portanto, durante os meses de março, abril, maio e junho de 2002, o valor da Representação Mensal, que até então ainda não havia sido extinta, deveria ser calculado sobre o novo vencimento básico, passando, a partir da extinção da Representação Mensal, a ser paga como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

Os autores reclamam que, inobstante o disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 43 já referido, a ré não pagou de forma correta a verba de Representação Mensal nos meses de março a junho de 2002, uma vez que os índices de 130, 135 e 140% deveriam ter incidido sobre o novo vencimento básico que retroagiu a 1º de março de 2002.

O pagamento incorreto está sendo feito pela Administração em virtude da aplicação da indigitada Nota Técnica nº 053/2002 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, segundo os autores, afronta o princípio da legalidade, além de ferir os já mencionados princípios da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido.

Concedida a antecipação da tutela pela decisão de fls. 441/445, foi a mesma parcialmente cumprida, conforme documento de fls. 466, subscrito pela Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda neste Estado, Sra. **Jacqueline Calvet de Moraes**.

2ª OF. NOTAS E PROTESTO - DF
TAB. BORGES TEIXEIRA
A U T E N T I C A Ç Ã O
ANEXADO ESTA CÔPIA QUE É REPROVAÇÃO
FIEL DO ORIG. VAL (DEC 21/83 DE 25/06/10).

30 SET 2006

BANCO SANTOS (CORRÉA)
 ENDUQUES ALVES CORREIA



JF - DF



PODER JUDICIÁRIO 0833
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
PRIMEIRA VARA

continuação sentença proc. 2002.35.00.015181-1 e proc. 2003.35.00.005843-5 (julgamento simultâneo)

Da referida decisão recorreu a União, tendo sido atribuído efeito suspensivo ao agravo pelo eminente relator, Desembargador Federal José Amílcar Machado (fls. 522/524).

A ré ofereceu sua contestação às fls. 549/573 alegando que os autores não sofreram qualquer "decesso" remuneratório.

Sustenta, outrossim, que os autores experimentaram aumentos mensais que, em conjunto, somam R\$20.234,09.

Aduz a ré que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI vem sendo corretamente paga a todos os autores, salientando ser inaplicável o art. 15 da Lei nº 9624/98 porque o referido dispositivo legal não se aplica à VPNI e também porque foi o mesmo revogado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

A ré assevera que houve retroatividade tácita a 1º de março de 2002 do dispositivo que alterou a fórmula de cálculo do *pro labore*, assim como do dispositivo que extinguiu a representação mensal.

Por fim, acrescenta que a pretensão dos autores atenta contra os princípios da legalidade e da moralidade, bem como ofende o princípio da isonomia em relação às demais carreiras da advocacia pública da União.

Os autores ofereceram réplica (fls. 596/616) ressaltando que, de 1º de março de 2002 a 25 de junho de 2002, as suas remunerações estavam sob o domínio de vigência ou aplicabilidade dos Decretos-leis nº 2333/87 e 2371/87.

Reafirmam que, à exceção do art. 3º da Lei nº 10.549/2002, de efeito retroativo expresso, todas as outras disposições da nova lei valerem para o futuro imediato, ou seja, 26 de junho de 2002, considerando-se o disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Por conseguinte, asseguram que, não tendo a Lei nº 10.549/2002 afastado a aplicação dos Decretos-leis nº 2333/87 e 2371/87

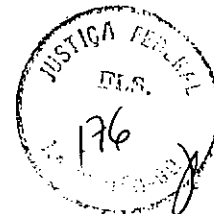
29 OF NOTIAS E PROTESTO-DF
TAB. BORGES TEIXEIRA
AGENCIAMENTO
AV. BRASILEIRA, 1000 - QD. 1001 - L. 1001 - F. 1001
FELT DO QD. 1001 (DEC 21/93 DE 25/01/701)

33 SET 2005

- RANIO SIBEL TURKIA
- ENDORES A VES GOVERIA



JF - DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 0834
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
PRIMEIRA VARA - 145 - VARA

continuação sentença proc. 2002.35.00.015181-1 e proc. 2003.35.00.005843-5 (julgamento simultâneo)

no período compreendido entre 1º de março de 2002 e 25 de junho de 2002, houve a criação de uma situação jurídica que gerou vantagem pessoal aos Procuradores da Fazenda Nacional (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), que deve ser paga sob risco de diminuição ilegal de suas remunerações, conforme expressamente previsto no art. 6º da Lei nº 10.549/2002.

Refutam a alegação, contida na peça contestatória, segundo a qual teria havido majoração de vencimentos em decorrência da aplicação da Medida Provisória nº 43, aduzindo que a majoração verificada nos contracheques decorre das promoções por antiguidade e merecimento, as quais foram operacionalizadas contemporaneamente ao novo regime jurídico instituído pela referida Medida Provisória, conforme Portaria/MF nº 168, de 11 de junho de 2002.

Invocam, como prova do alegado, Declarações da Gerente Regional de Administração em Goiás, acostadas aos autos, que confirmam a inexistência de reajuste salarial entre os meses de fevereiro de 2002 a março de 2003.

Assinalam, ainda, que, quanto aos Procuradores da Fazenda Nacional de 2º categoria que não foram promovidos, os mesmos tiveram efetiva redução salarial, em virtude da nova tabela remuneratória, situação que explica e justifica a VPNI que vem sendo paga no valor de R\$595,00.

Rechaçam a interpretação dada à lei pela Nota Técnica nº 053/2002 afirmando que, se fosse intenção do legislador dar tal interpretação, o próprio Poder Legislativo teria alterado o texto da Medida Provisória nº 43, haja vista que a mesma foi convertida em lei, sem qualquer alteração, posteriormente à publicação da indigitada Nota Técnica.

No que se refere à alegada ofensa à isonomia existente entre as carreiras da Advocacia da União, os autores salientam que, após a Constituição Federal de 1988, não há mais isonomia remuneratória entre as carreiras. Além disso, a exclusão dos Procuradores da Fazenda

2ª OF. NOTAS E PROTESTO-DF
TAB. BORGES LEITEIRA
AUIE N I J C A C A 9
AVENIDUO CSTA COPA QUE É GERROBUCAO
FIEL DO OR CIND (CEC 2198 DE 25/02/07).

30 SET 2005

RAIMO SIMÃO CUNHA
 ENOUES ALVES COUVEIA



JF - DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
PRIMEIRA VARA

FL. 0835

1ª VARA

continuação sentença proc. 2002.35.00.015181-1 e proc. 2003.35.00.005843-5 (julgamento simultâneo)

Nacional da Medida Provisória nº 2048-28/2000, a qual unificou as tabelas remuneratórias dos Advogados da União, Assistentes Jurídicos, Procuradores Federais e Defensores Públicos, demonstra a intenção de se dar tratamento diferenciado aos integrantes da carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional, graças às especificidades desta, realçada na exposição de motivos da Medida Provisória nº 43.

Por fim, sustentaram os autores que a Emenda Constitucional nº 19/98 deu nova redação ao art. 37, XI, da CF/88, excluindo do redutor as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza e estabelecendo como teto remuneratório dos servidores o subsídio de Ministro do STF. Entretanto, ainda não foi promulgada a lei reguladora do mencionado dispositivo, deixando-o sem aplicabilidade.

Cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa foi juntada às fls. 621/622.

FUNDAMENTAÇÃO:

A ré argüiu as preliminares de litispendência e falta de interesse processual somente na ação nº 2002.35.00.015181-1. No processo nº 2003.35.00.005843-5 formulou apenas defesa de mérito.

Litispendência ocorre quando se repete ação que está em curso, ou seja, quando tramitam duas ações com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

A preliminar suscitada não se sustenta, pois o processo nº 2002.34.00.040531-2, em trâmite perante a 7ª Vara Federal do DF, tem partes distintas.

Com efeito, a ação coletiva, em que a parte legitimada atua como substituta processual, não induz litispendência com a ação individualmente proposta pelo substituído.

22 OF NOTIAS E PROTESTO-DF
IAB. GORGES TEIXEIRA
AUTENTICAÇÃO
ATENCÃO COM A COPIA QUE É REPRODUÇÃO
FEL DO ORIGINAL (DESCRITO DE Nº 06/401).

30 SET 2005


PAULO ROBERTO LOURENÇA

ENQUOUS ALVES GOUVEIA



JF - DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 0836
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
PRIMEIRA VARA

continuação sentença proc. 2002.35.00.015181-1 e proc. 2003.35.00.005843-5 (julgamento simultâneo)

A União alegou ainda falta de interesse processual por ter sido satisfeita a pretensão do autor **KENNEDY FURTADO DE MENDONÇA** por meio da decisão liminar proferida na já mencionada ação coletiva.

Não trouxe aos autos, contudo, prova do efetivo cumprimento da referida decisão judicial. Aliás, a defesa de mérito formulada, negando a pretensão do autor, é incompatível com a preliminar argüida.

Sendo assim, **rejeito as preliminares e passo ao exame do**

MÉRITO

Para se dirimir a controvérsia posta nos autos, necessário se faz analisar a validade da Nota Técnica nº 053/2002 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em confronto com a Medida Provisória nº 43/2002 e com a Lei nº 10.549/2002.

A Medida Provisória nº 43, publicada no DOU em 26 de junho de 2002, estabeleceu novos valores para o vencimento básico dos Procuradores da Fazenda Nacional, retroativos a 1º de março de 2002.

Pela mesma Medida Provisória, houve alteração na fórmula do cálculo da parcela remuneratória denominada *pro labore* e foi extinta a representação mensal de que tratam os Decretos-leis nº 2333/87 e 2371/87. Estas alterações, contudo, reguladas nos artigos 4º e 5º da referida Medida Provisória, não tiveram efeito retroativo.

Foi a Medida Provisória nº 43 convertida, sem qualquer alteração, na Lei nº 10.549, esta publicada em 14 de novembro de 2002.

Entre a publicação da Medida Provisória e a data de sua conversão em lei, veio a lume a Nota Técnica nº 053/2002 da Secretaria

2ª OFICINAS E PROTESTO-DF
IAG. BORGES TEIXEIRA
AGITACAO POLITICA
ATENHAO ESTA COPIA QUE E REPRODUCAO
FIEL DO ORIGINAL (DEC 21, 9 DE 21/02/2011)

30 SET 2015

FAMILIA SIMILES CONTRA
 ENQUERRES ANTES CORRERIA



JF - DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 0837
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
PRIMEIRA VARA - VARA

continuação sentença proc. 2002.35.00.015181-1 e proc. 2003.35.00.005843-5 (julgamento simultâneo)

de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dando a interpretação combatida pelos autores.

De acordo com o mencionado ato administrativo, adotado pela administração no pagamento dos vencimentos dos autores, a Medida Provisória nº 43 retroagiu a 1º de março de 2002 em sua plenitude, ou seja, não só os novos valores do vencimento básico, mas também a nova fórmula de cálculo do *pro labore* e a extinção da Representação Mensal.

Em apoio a tal tese, a ré sustentou, na peça contestatória, que a retroatividade da Medida Provisória foi tácita.

A tese da retroatividade tácita, além de afrontar o disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, não encontra embasamento doutrinário ou jurisprudencial.

Ademais, o § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93 dispõe que o parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República e publicado, vincula a administração federal.

Ora, o "Parecer AGU: GQ-1", aprovado pelo Presidente da República e publicado no DOU em 26.07.93, fixou o entendimento, no âmbito da administração pública federal, segundo o qual **"a retroatividade da lei só é admissível quando existente dispositivo claro e expresso, não se admitindo a sua presunção"**.

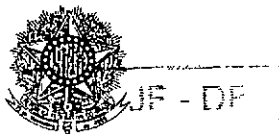
Destarte, tanto a Nota Técnica nº 053/2002 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quanto a peça contestatória da União, enveredaram por via a que estavam vedadas.

Portanto, inexistindo em nosso ordenamento jurídico a figura da retroatividade tácita, conclui-se que a Medida Provisória nº 43/2002 somente estabeleceu a retroatividade, a 1º de março de 2002, dos novos valores do vencimento básico dos autores. Os dispositivos relativos ao *Pro Labore* e à Representação Mensal só tiveram efeitos a partir de

20 OF. NOTAL E PROTESTO-DF
TAV. BORGES TEIXEIRA
A U I E N T I C A D A O
ALGEMERIO F. SILVA COSTA G. S. E. E. R. P. R. O. D. U. C. A. O.
F. I. L. O. C. O. N. S. I. D. E. R. A. D. O. (D. I. C. I. N. A. R. I. O. D. E. 2007/48).

30 SET 2005

MAILING SERVICE CORRÊA
 ENDEREÇOS A V. S. GOV. VEIA



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL 33
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
 PRIMEIRA VARA

continuação sentença proc. 2002.35.00.015181-1 e proc. 2003.35.00.005843-5 (julgamento simultâneo).

26/06/2002. É ilegal, portanto, a Nota Técnica nº 053/2002 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Dessa forma, nos meses de março, abril, maio e junho de 2002, a remuneração dos autores era devida com os valores do vencimento básico estabelecido pela Medida Provisória nº 43, adicionado ao *Pro Labore* calculado pela fórmula anterior à estabelecida pelo art. 4º da Medida Provisória nº 43 e à Representação Mensal de que tratam os Decretos-leis nº 2333/87 e 2371/87.

Após 26/06/2002, a diferença decorrente da extinção da Representação Mensal é devida a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, conforme previsto no art. 6º da Medida Provisória nº 43/2002 e na Lei nº 10.549/2002.

E é assim porque o desiderato da Medida Provisória nº 43 foi propiciar a melhora da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional. De nada adiantaria a edição da referida Medida Provisória se não houvesse retroatividade do aumento do vencimento básico para vigorar concomitantemente com a Representação Mensal.

Passo a analisar a tese sustentada pela ré de acordo com a qual o art. 15 da Lei nº 9624/98 teria sido revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98 e que, portanto, o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI estaria sujeita ao teto remuneratório.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/98 estabeleceu o subsídio de Ministros do STF como teto remuneratório para todos os servidores públicos.

Ocorre, entretanto, que até o presente momento não foi promulgada a lei instituidora do subsídio dos Ministros do Supremo, de forma que permanece em vigor o teto anterior, no qual não se incluem as vantagens pessoais.

2a OF. NOTAS E PROTESTO-OF
IAB. SOARES TEIXEIRA
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICADO ES. A FOLHA QUE A REPRODUÇÃO
FOLHA 0001/0001 (03/03/2018) DE 25/04/2018

30 SET 2018

RASINHO SIMÃO L. COIMBRA

ENDOU-S ALVES GOUVEIA



JF - DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
PRIMEIRA VARA

continuação sentença proc. 2002.35.00.015181-1 e proc. 2003.35.00.005843-5 (julgamento simultâneo)...

Nesse sentido este precedente:

AI	339636	AgR	/	PA	-	PARÁ
AG.REG.NO		AGRAVO		DE		INSTRUMENTO
Relator(a): Min.				ILMAR		GALVÃO

Julgamento: 16/10/2001

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-14-12-01 PP-00053 EMENT VOL-02053-23 PP-04999.

No que tange à alegada ofensa à isonomia salarial com as demais carreiras integrantes da Advocacia Geral da União, cumpre assinalar que a Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória.

Portanto, não existe obrigatoriedade a que todas as carreiras jurídicas tenham o mesmo padrão remuneratório.

Saliente-se que os Procuradores da Fazenda Nacional foram excluídos, através da Medida Provisória nº 2048-28, de 28.08.2000, da norma que unificou as tabelas remuneratórias dos Advogados da União, Assistentes Jurídicos, Procuradores Federais e Defensores Públicos da União.

Isto para, posteriormente, serem contemplados com a reestruturação efetivada através da Medida Provisória nº 43/2002.

Escolhendo três dos litisconsortes como paradigmas, KENNEDY FURTADO DE MENDONÇA, BENEDITO PAULO DE SOUZA e LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO, a ré compara os contracheques referentes aos meses posteriores a junho de 2002 com os anteriores visando a demonstrar que, em decorrência da Medida Provisória

2º DE NOTAS E PROTESTO-DF
TAB. BORGES TENEIRA
A U I E N T I C A C A O
APRESENTO ESTA COPIA QUE É REPRODUÇÃO
FACIL DO ORIGINAL EM 02 DE 25/06/2011.

32 SET 2003

RAIRIO SALES
 ENOQUES ALVES GOUVEIA



JF - DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 0840
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
PRIMEIRA VARA

continuação sentença proc. 2002.35.00.015181-1 e proc. 2003.35.00.005843-5 (julgamento simultâneo)

nº 43/2002, os mesmos experimentaram aumentos e não reduções salariais.

Tal argumento foi refutado na réplica onde se atribui tal diferença à promoção de alguns dos autores efetivada em decorrência do Decreto nº 4098, de 23 de janeiro de 2002, e colocada em prática pela Portaria nº 168, de 11 de junho de 2002, esta editada pelo Ministério da Fazenda.

Sustentam os autores que apenas os procuradores promovidos receberam acréscimo na remuneração e que a própria ré confessa ter ocorrido redução nos vencimentos dos procuradores de 2ª categoria que não foram promovidos, pois para estes está sendo paga a VPNI no valor de R\$595,00.

Não se pode perder de vista, também, que em virtude do aumento do vencimento básico, a gratificação por tempo de serviço, que incide unicamente sobre aquela parcela remuneratória, também foi elevada, ocasionando o aumento da remuneração bruta.

Esse acréscimo, todavia, não ilide a tese da redução remuneratória perpetrada pela Nota Técnica nº 053/2002, porque a Medida Provisória fez retroagir o valor do vencimento básico a 1º de março de 2002.

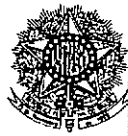
Portanto, a comparação a ser feita não é com o contracheque tal como pago, mas como deveria ter sido pago não fosse a referida Nota Técnica.

Por outro lado, a ré não impugnou as provas produzidas às fls. 297/326, segundo as quais os autores não receberam qualquer aumento salarial no período compreendido entre setembro de 1998 e março de 2003, com exceção dos índices de 3,5% e 3,17% pagos a partir de janeiro de 2002, índices esses que, evidentemente, não guardam nenhuma pertinência temática com a causa em julgamento.

2º OF. NOTAS E PROTESTO-DF
TAB. FORCES LEIXEIRA
A O J E N T I C A C I A
ANTEBEM CATA CÔRIA QUE É REPRODUÇÃO
FILL DO CENSO DE 1950 (100.000 DE 25/02/10).

30 SET 2005

- BANCO SINDICATÁRIO
- ENDOQUES ALVRES GOUVEIA



JF - DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
PRIMEIRA VARA

continuação sentença proc. 2002.35.00.015181-1 e proc. 2003.35.00.005843-5 (julgamento simultâneo)

Cai por terra, dessa maneira, a tese de que a Medida Provisória nº 43/2002, tal como vem sendo aplicada pela administração, não tenha causado redução remuneratória aos autores.

Analiso, então, os pedidos formulados.

No processo nº 2002.35.00.015181-1 o autor KENNEDY FURTADO DE MENDONÇA pleiteia receber os vencimentos referentes ao mês de novembro de 2002 sem os descontos do *Pro Labore* e da Representação Mensal, estas efetivadas em decorrência da aplicação da Nota Técnica nº 053/2002 da SRH.

Tendo em vista que, em decorrência da antecipação de tutela concedida na ação coletiva em trâmite na 7ª Vara Federal do DF, a ré pagou parte da verba pleiteada, mas descontou o Imposto de Renda e a Contribuição Para o Plano de Seguridade Social, assim como efetuou o "abate-teto", pretende o autor receber a diferença no valor de R\$8.154,71 (oito mil cento e cinquenta e quatro reais, e setenta e um centavos).

Conforme já fundamentado, o autor tem direito a receber seus vencimentos na forma da Lei nº 10.549/2002, ou seja, com o novo vencimento básico retroativo a 1º de março de 2002, porém, aplicando-se a nova fórmula do cálculo do *Pro Labore* e a extinção da Representação Mensal vigorando apenas a partir de 26/06/2002, dada a ilegalidade da Nota Técnica nº 053/2002.

Também já foi fundamentado o porquê da não aplicação do "abate-teto" enquanto não promulgada a lei que regulamente o subsídio dos Ministros do STF, o novo teto salarial dos servidores públicos.

No contracheque do autor KENNEDY FURTADO DE MENDONÇA, referente ao mês de dezembro de 2002, pode-se observar que a ré, ao devolver o *Pro Labore* e a Representação Mensal, em cumprimento à decisão judicial do MM Juízo da 7ª Vara Federal do DF, procedeu ao desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição ao Plano de Seguridade Social.

2ª OF. NOTAS E PROTESTO-DF
TAB. BORGES TEIXEIRA
AUTENTICAÇÃO
APRESENTAR ESTA CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO
FACIL. ED. GO. DISTR. (200 2143 DE 10/01/740).

02 SET 1985

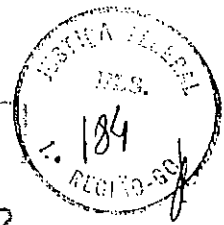
TAB. BORGES TEIXEIRA

ENOQUES ALVES COUVEIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
PRIMEIRA VARA

JF - DF
FLS. 0842
13ª VARA



continuação sentença proc. 2002.35.00.015181-1 e proc. 2003.35.00.005843-5 (julgamento simultâneo)

Ocorre que tais tributos já haviam sido recolhidos anteriormente, por ocasião do pagamento dos vencimentos do autor nos meses de março a junho de 2002.

Destarte, incorreu a ré no denominado *bis in idem* porque tributou duplamente o mesmo fato gerador.

No processo nº 2003.35.00.005843-5 os litisconsortes ativos pleiteiam a declaração de ilegalidade da Nota Técnica nº 053/2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e, por conseguinte, o pagamento da Representação Mensal nos moldes previstos nos Decretos-leis nº 2333/87 e nº 2371/87, durante os meses de março, abril, maio e junho, tendo em vista que a referida representação só foi extinta em 26/06/2002, nos termos da Medida Provisória nº 43/2002. Com a retroatividade do art. 3º da Medida Provisória nº 43 a 1º de março de 2002, postulam que a representação mensal naqueles quatro meses seja calculada com base no novo valor do vencimento básico e, a partir de 26 de junho de 2002, a referida Representação Mensal seja paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 43 e na sua lei de conversão.

Esse pedido também procede, conforme fundamentação redigida linhas atrás.

Por fim, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Na lição de J. E. Carreira Alvim (“TUTELA ANTECIPADA ANTES DA SENTENÇA E TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA DE MÉRITO”, in Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, nº 89, março de 2003, páginas 123/128) a antecipação de tutela na sentença não se fundamenta em juízo de verossimilhança, mas juízo de certeza, já tendo sido ultrapassada a fase instrutória. E, de acordo com aquele renomado processualista, o dispositivo legal que encerra a possibilidade de antecipação da tutela na sentença, melhor denominada antecipação dos efeitos da sentença, não seria o art. 273 do CPC, mas o art. 518.

22 OF. NOIAS E PROTESTO-DF
TAE BORGES LEIXEIRA
A U T E N T I C A C A O
ANEXO AO SEM CÔPIA QUE É REPRODUÇÃO
FEITA EM UM SINAL INCOGNITO DE 25/07/2007.

22 SET 2007

BANCO BRASILEIRO DE COMÉRCIO
 ENQUAVES ALVES COVELLA



JF - DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
PRIMEIRA VARA 10ª VARA

continuação sentença proc. 2002.35.00.015181-1 e proc. 2003.35.00.005843-5 (julgamento simultâneo)

A tutela anteriormente concedida aos autores teve seus efeitos suspensos pelo eminente Desembargador Federal José Amílcar Machado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.01.00.015048-2/GO por entender S.Exa. que a referida decisão ofendeu o disposto no art. 1º da Lei nº 9494/97, ao conceder acréscimo de vencimentos.

Forçoso assinalar, todavia, que o pleito dos autores não se volta à obtenção de acréscimo pecuniário em seus vencimentos o que, de resto, esbarraria na vedação estampada no mencionado dispositivo legal.

Conforme retro fundamentado, a Nota Técnica nº 053/2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão provocou redução remuneratória nos vencimentos dos autores, na medida em que, indo de encontro ao princípio da legalidade, mandou retroagir os efeitos do art. 4º e 5º da Medida Provisória nº 43/2002 a 1º de março de 2002, quando, na realidade, aquela Medida Provisória foi publicada em 26/06/2002.

E a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que decisão antecipatória impeditiva de redução de vencimentos de servidores públicos não contraria o decidido por aquela egrégia Corte no julgamento da ADC nº 4, pois não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 9494/97.

Destarte, perfeitamente cabível a antecipação da tutela no caso *sub judice* por se tratar de hipótese de redução de vencimentos e não de acréscimo pecuniário.

Os vencimentos dos autores têm natureza alimentar, sendo indispensáveis à manutenção de suas vidas e de seus familiares, caracterizando dano de difícil reparação o pagamento incompleto por parte da ré.

Inexiste, por outro lado, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado porque os autores são funcionários de carreira da

2ª OF. NOTAS E PROTESTO-DF
TAS. BORGES TRIBEIRA
AUTENTICACÃO
AVISO: ESTA CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO
FIDEIUSORIAL (DSC 21-8 DE 25/04/40).

30 SET 1986

RAMIRO BORGES CORRÊA
 ENOQUES ALVES COUVEIA



JF - DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL **FLS. 0844**
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
PRIMEIRA VARA **16ª VARA**

continuação sentença proc. 2002.35.00.015181-1 e proc. 2003.35.00.005843-5 (julgamento simultâneo)

União e poderão, se reformada a sentença, sofrer os descontos em folha, conforme permite o art. 46 da Lei nº 8112/90.

DISPOSITIVO:

Face ao exposto, **julgo procedente o pedido, confirmando a antecipação da tutela para:**

- a) nos autos nº 2002.35.00.015181-1 determinar que a ré pague ao autor **KENNEDY FURTADO DE MENDONÇA** a diferença relativa ao *Pro Labore* e à Representação Mensal referentes aos meses de março, abril, maio e junho de 2002, no valor de R\$8.154,71 (oito mil, cento e cinquenta e quatro reais, e setenta e um centavos) sem o desconto do "abate-teto", do Imposto de Renda e da Contribuição ao Plano de Seguridade Social;
- b) nos autos nº 2003.35.00.005843-5 determinar que a ré pague os vencimentos dos autores **KENNEDY FURTADO DE MENDONÇA, ALETH NÍVIA SILVA DI OLIVEIRA, BENEDITO PAULO DE SOUZA, FLÁVIO ARAÚJO PEREIRA, FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO, GENUSVALDO DE PÁDUA RESENDE FILHO, LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO, MÁRCIA CRISTINA FIDELIS BECHEPECHE, MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA, MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA, RENATO PEREIRA PINTO, ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROGÉRIO DE MATOS LACERDA, RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS, VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI e WALLER CHAVES DA COSTA** na forma determinada pela Lei 10.549/2002, sem a aplicação da Nota Técnica nº 053/2002, ou seja:

2ª OF. NOTAS E PROTESTO-DF
FAZ BORGES FARIAS
A U I E R T I C A C A O
AUTENICACAO NESTA COPIA QUE E REPRODUCAO
FIEL DO ORIGINAL DO DIA 25/09/2005

30 SET 2005

- BANCO SULLS/COARIBA
- ENQUERES ALVES/COARIBA

4 3 2 1



JF - DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL **FLS. 0845**
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
PRIMEIRA VARA **16ª VARA**

continuação sentença proc. 2002.35.00.015181-1 e proc. 2003.35.00.005843-5 (julgamento simultâneo)

b1) com a representação mensal, no período de 1º de março a 25 de junho de 2002, calculada sobre o novo vencimento básico contido no anexo II da lei nº 10.549/2002, pela proporção devida a cada autor, conforme seu enquadramento na categoria especial, primeira ou segunda;

b2) pagando, a título de **VPNI – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada**, a diferença decorrente da extinção da Representação Mensal prevista no art. 1º e anexo I do Decreto-lei nº 2371/87, vantagem esta a ser calculada também sobre o novo vencimento básico dos autores, conforme a Lei 10.549/2002;

b3) no pagamento dos vencimentos na forma determinada por esta decisão deverá a ré observar ao disposto no art. 15 da Lei nº 9624/98, isto é, a **vantagem pessoal nominalmente identificada não está sujeita ao teto remuneratório do Poder Executivo.**

Fixo a data de 02/09/2003, no mais tardar, para o integral cumprimento desta sentença, inclusive a elaboração de folha suplementar para pagamento dos atrasados. Ultrapassado o prazo, a parte ré ficará sujeita à multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais).

Intime-se, por mandado, a senhora Jacqueline Calvet de Moraes, Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás, ou pessoa que a substitua, para adotar as providências ao integral cumprimento desta sentença, **sob pena de pagamento pessoal de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais)**, nos termos do disposto no art. 14, parágrafo único, inciso V do CPC, **sem prejuízo das sanções penais cabíveis.**

Condeno a ré a ressarcir as custas adiantadas e pagar honorários aos advogados dos autores que fixo em R\$15.000,00 (quinze mil reais), levando-se em consideração o disposto no art. 20, § 4º do CPC,

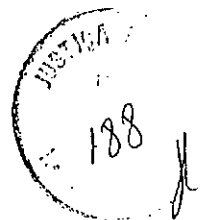
2ª OF. NOTAS E PROTESTO-DF
TAS. BORGES TEIXEIRA
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO ESTA CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO
FIEL DO ORIGINAL (CIRC. 176 DE 25/01/70).

30 SET 2005

- RAMIRO SIMÕES LOUREIRA
- ENOQUES ALVES GOUVEIA



JF - DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
PRIMEIRA VARA

15.0846
16ª VARA

continuação sentença proc. 2002.35.00.015181-1 e proc. 2003.35.00.005843-5 (julgamento simultâneo)

bem como o valor fixado à causa através da decisão cuja cópia foi juntada às fls 621/622.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao excelentíssimo Desembargador Federal José Amílcar Machado, relator do Agravo de Instrumento nº 2003.01.00.015048-2/GO.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Goiânia, 08 de agosto de 2003.


LINCOLN PINHEIRO COSTA
Juiz Federal Substituto

29 OF. NOTAS E PROTESTO-DF
TAS BORGES TEIXEIRA
AUTENTICACAO
ATENDENDO ESTA COPIA QUE É REPRODUÇÃO
FIEL DO ORIGINAL (DE 21/08/2005 17/06/10).

21 SET 2005

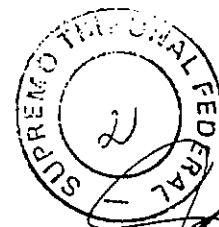
RAIMUNDO SILVA DE ARAÚJO

ENOQUES ALVES COUVEIA

JF - DF

FLS. 0847

1ª VARA



Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de Registros
e Informações Processuais
01/09/2003 16:27 * 110244

Rcl 2416-4

A UNIÃO, representada por seu Advogado-Geral, vem, com fundamento no art. 102, I, 1, da Constituição da República, e nos artigos 13/18 da Lei nº 8.038/90 e 156/162 do RISTF, propor a presente

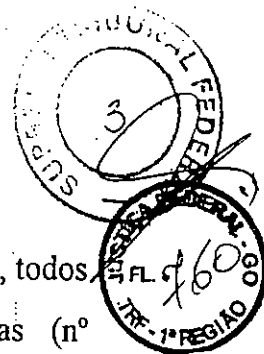
RECLAMAÇÃO

em face do JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, que, ao julgar, simultaneamente, os processos nº 2002.35.00.015181-1 e nº 2003.35.00.005843-5, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela contra a Reclamante, em claro desrespeito à autoridade do provimento cautelar da ADC n.º 4- STF, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos:

JF - DF

I - DOS FATOS

FLS. 0848



KENNEDY FURTADO DE MENDONÇA e OUTROS, todos Procuradores da Fazenda Nacional, ajuizaram ações ordinárias (nº 2002.35.00.015181-1 e nº 2003.35.00.005843-5, com julgamento simultâneo, em virtude de suposta conexão) contra a UNIÃO, objetivando, além de antecipação dos efeitos da tutela, *in verbis*:

“(…)

a.1) declarar a ilegalidade da Nota Técnica nº 053/2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, que determinou a retroatividade a 1º de março de 2002 da extinção da Representação mensal, prevista nos *Decretos-Leis nº 2.333, de 11 de junho de 1987, e 2.371, de 18 de novembro de 1987*, que já havia sido paga aos Autores nos meses de março a junho de 2002, violando as disposições cogentes dos artigos 5º e 12 da Medida Provisória nº 43, de 26 de junho de 2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, que prescreveram a extinção da Representação Mensal somente na data de sua publicação dos diplomas normativos, vale dizer, em 26.06.2002, dado o efeito retroativo da lei de conversão da medida provisória, com flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, direito adquirido, moralidade, irredutibilidade de vencimentos, ato jurídico perfeito e segurança jurídica (Magna Carta, artigos 5º, *caput*, e incisos II e XXXVI, art. 37, *caput*, e inciso XV; Lei de Introdução do Código Civil, artigos 1º e 6º);

a.2) declarar, nos termos dos artigos 4º, inciso I, 325 e 470 do Código de Processo Civil, que é devido o pagamento da Representação Mensal, nos moldes previstos nos Decretos-lei nº 2.333/87 e 2.371/87, até o dia 25 de junho de 2002, porque essa verba somente foi extinta a partir de 26 de junho do mesmo ano (data da publicação da M.P. 43/2002), nos termos do art. 5º c/c art. 12 da Lei 10.549/02;

a.3) determinar a incidência da Representação Mensal, no percentual de 130% (para os Procuradores de 2ª Categoria), 135% (para os Procuradores de 1ª Categoria) e 140% (para os Procuradores de Categoria Especial), sobre o novo vencimento básico dos Autores, contido no anexo II da Lei nº 10.549/2002, no período de 1º de março até 25 de junho de 2002, com o conseqüente pagamento das referidas quantias, nos termos dos

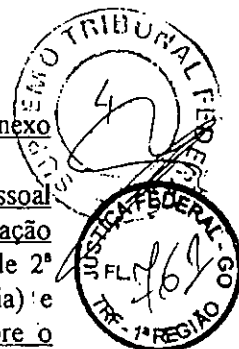
2º OF. NOIAS E PROTESTO-DF
1/AE. ESCRITÓRIOS TIXEIRA
A U T E N T I C A Ç Ã O
AN. ESCRITÓRIA Cópia. ESCRIT. E. REPRODUÇÃO
FELDS ON. 01/01/1981. 21/9 DE 21/07/401.

32 SET 1985

- RAMALDOS DA CORNÉIA
- ENQUERES AVES GOVEIA

artigos 3º, 5º e 12 da Lei nº 10.549/2002 c/c o artigo 1º e anexo I do Decreto-lei nº 2.371/87;

a.4) determinar o pagamento da VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, no valor da extinta Representação Mensal, no percentual de 130% (para os Procuradores de 2ª Categoria), 135% (para os Procuradores de 1ª Categoria) e 140% (para os Procuradores de Categoria-Especial) sobre o novo vencimento básico dos Autores, contido no anexo II da Lei nº 10.549/2002, a partir de 26 de junho de 2002, nos termos dos artigos 3º, 5º, 6º e 12 da Lei nº 10.549/2002, e artigo 1º do anexo I do Decreto-lei nº 2.371/87, observando-se, no pagamento, a previsão constante no art. 15, da Lei nº 9.624/98; (...)



Ademais, os Autores pleitearam que a UNIÃO fosse condenada a refazer os cálculos de suas remunerações, *“na conformidade dos pedidos supracitados, procedendo-se ao pagamento correto da verba de Representação Mensal extinta e da VPNI”*, mediante inclusão em folha de pagamento, sob pena de multa diária.

Apreciando o requerimento de tutela antecipada, o JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS deferiu-o, o que gerou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Agravo de Instrumento nº 2003.01.00.015048-2-GO).

Naquela Corte, o Relator houve por conferir efeito suspensivo ao recurso, dispondo:

“(…)

Em face, pois, de todo o exposto, estando a antecipação impugnada em manifesto confronto com a disposição legal regente da matéria, concedo ao presente agravo o efeito pretendido, para suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.”

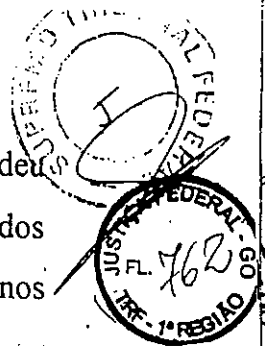
29 OF. NOTIAS E PROTESTO - OF
149. FORCES TENEIRA
A U. I. E N T I C A C A &
AUTENTICACAO E REPRODUCAO
FIEL DO ORIGINAL (DTE 2103 US 25/04/01).

30 SET 2005

- RAMAL SINES LARGA
- ENDOQUES ATES GOVEREA

Inobstante essa decisão, o juízo de Primeira Instância deu continuidade aos processos, vindo a julgar procedentes as pretensões dos Autores, renovando a tutela antecipada indevidamente conferida, nos termos do dispositivo abaixo transcrito:

JF - DF
PL. 0850



“(…)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a antecipação de tutela para:

- a) nos autos nº 2002.35.00.015181-1 determinar que a ré pague ao autor KENNEDY FURTADO DE MENDONÇA a diferença relativa ao *Pro Labore* e à Representação Mensal referentes aos meses de março, abril, maio e junho de 2002, no valor de R\$ 8.154, 71 (oito mil, cento e cinquenta e quatro reais, e setenta e um centavos) sem o desconto do ‘abate-teto’, do Imposto de Renda e da Contribuição ao Plano de Seguridade Social;
- b) nos autos nº 2003.35.00.005843-5 determinar que a ré pague os vencimentos dos autores KENNEDY FURTADO DE MENDONÇA, ALETH NÍVIA SILVA DI OLIVEIRA, BENEDITO PAULO DE SOUZA, FLÁVIO ARAÚJO PEREIRA, FRANCISCO JOAQUIM DE SOUZA NETO, GENUSVALDO DE PÁDUA RESENDE FILHO, LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO, MÁRCIA CRISTINA FIDELIS BECHEPECHE, MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA, MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA, RENATO PEREIRA PINTO, ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROGÉRIO DE MATOS LACERDA, RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS, VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI e WALLER CHAVES DA COSTA na forma determinada pela Lei 10.549/2002, sem a aplicação da Nota Técnica nº 053/2002, ou seja:
 - b1) com a representação mensal, no período de 1º março a 25 de junho de 2002, calculada sobre o novo vencimento básico contido no anexo II da lei nº 10.549/2002, pela proporção devida a cada autor, conforme seu enquadramento na categoria especial, primeira ou segunda;
 - b2) pagando, a título de VPNI – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a diferença decorrente da extinção da Representação Mensal prevista no art. 1º e anexo I do Decreto-lei nº 2371/87, vantagem esta a ser calculada também sobre o novo vencimento básico dos autores, conforme a Lei nº 10.549/2002;
 - b3) no pagamento dos vencimentos na forma determinada por esta decisão deverá a ré observar ao disposto no art. 15 da Lei nº 9624/98, isto é, a vantagem pessoal nominalmente

2ª OF. NOTAS E PROTESTO-DF
TAS. BORGES TEIXEIRA
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO DE LA CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO
FIEL DO ORIGINAL (PIS Nº 25/01/40).

31 SET 2005

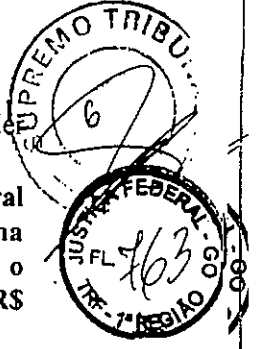
RAMILSON PEDREIRA

ENOQUE ALVES COUVEIA

UF - DF

identificada não está sujeita ao teto remuneratório do Poder Executivo.

Fixo a data de 02/09/2003, no mais tardar, para o integral cumprimento desta sentença, inclusive a elaboração de folha suplementar para pagamento dos atrasados. Ultrapassado o prazo, a parte ré ficará sujeita à multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).” (Destques não originais).



Esse decisório, ao determinar o pronto pagamento de valores retroativos, bem como novos numerários para os vencimentos dos Autores, o que constitui verdadeiro aumento salarial, violou frontalmente a autoridade do provimento cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04 deste Excelso Tribunal, que assentou a conformidade constitucional da vedação de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Dai a presente reclamação, tendo por escopo suspender a eficácia da decisão que adiantou os efeitos da tutela, no sentido de determinar que a UNIÃO proceda ao imediato pagamento de valores pretéritos, assim como a um novo cálculo dos vencimentos dos Autores.

II - DO CABIMENTO DO PEDIDO

A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, determina, em seu artigo 1º, que “aplica-se à tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu parágrafo quarto da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992”.

OF. Nº 1/AS E PROTESTO-OF
TAX. SOCIED. JOZEIRA
AG. E N.º 116 A. C. N.º
SUSCITAÇÃO À FORMA QUE É REPRODUCIDA
10/02/2011. (RECEBIDA DE 25/02/2011)

21 DE FEVEREIRO DE 2011

- RANQUEAMENTO SIMULTANEO
- ENDUQUES ALVES COVELLA

A constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao conceder o provimento cautelar requerido na ADC nº 4-DF, decisão colhida por expressiva maioria, assim sumulada na Ata de Julgamentos do Plenário:

“O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10/9/97, sustentando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam”.

Ao analisar o conteúdo desse pronunciamento da Suprema Corte, o Ministro Celso de Mello, julgando prejudicado o pedido posto pela UNIÃO na PETIÇÃO nº 1.402-5-Mato Grosso do Sul, deixou assentadas as seguintes conclusões, entre outras: “...b) inibe a prolação, por qualquer Juiz ou Tribunal, de ato decisório sobre o pedido de antecipação de tutela que, deduzido contra a Fazenda Pública, tenha por pressuposto a questão específica da constitucionalidade, ou não, da norma inscrita no art. 1º da Lei n. 9.494/97; c) (...); d) estende-se às antecipações de tutela, ainda não executadas, qualquer que tenha sido o momento da prolação do respectivo ato decisório.”

A propósito do cabimento da Reclamação em face de decisório judicial proferido em desrespeito ao preceito jurisdicional ditado pela Suprema Corte, o Ministro Celso de Mello, no julgamento referido anteriormente, observou:

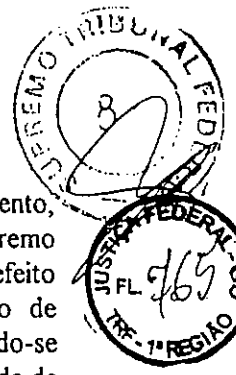
2º OF. NOTAS E PROTESTO-DF
TAE. EDGES TEIXEIRA
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICA ESTA CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO
FIEL DO ORIGINAL. (R.C. 243 DE 25/04/40).

30 SET 2005

RAMLO SANCHES CORRÊA

ENOCUES ALVES GOUVEIA

JFL-DF



“Cabe advertir, por necessário, que o eventual descumprimento, por Juízes ou Tribunais, da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, especialmente quando proferida com efeito vinculante (CF, art. 102, § 2º), justificará a utilização de instrumento constitucional da reclamação, mesmo tratando-se de julgamento referente a pedido de medida cautelar em sede de ação declaratória de constitucionalidade.

É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao deferir o pedido de medida cautelar na ADC nº 4-DF, expressamente atribuiu, à sua decisão, eficácia vinculante e subordinante, com todas as conseqüências jurídicas daí decorrentes, inclusive aquelas de natureza processual concernentes ao emprego do instituto da reclamação.

Não se pode ignorar, neste ponto, que uma das funções processuais da reclamação consiste, precisamente, em garantir a autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, consoante tem sido enfatizado pela jurisprudência desta Corte (Rcl n. 644-PI, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse instrumento formal de tutela, “que nasceu de uma construção pretoriana” (RTJ 112/504), busca, em essência, fazer prevalecer, no plano da hierarquia judiciária, o efetivo respeito aos pronunciamentos jurisdicionais emanados desta Suprema Corte, resguardando, desse modo, a integridade e a eficácia subordinante dos comandos que deles emergem (RTJ 149/354-355), Rel. Min. CELSO DE MELLO).

(....)

Vê-se, portanto, que o interesse público - mesmo reconhecida a prejudicialidade deste pedido - não ficará comprometido e nem se exporá a qualquer situação de risco, precisamente em virtude da possibilidade de imediata utilização, pela entidade estatal, quando for o caso, do instrumento constitucional da reclamação.”

Postos os fatos, objetiva a presente Reclamação seja garantida a autoridade das decisões da Suprema Corte (art. 102, I, 1, CRFB), cujo cabimento está evidenciado neste pedido.

2º OF. NOIAS E PROTESTO-DF
TAB. GORGESTEIXERA
AV. IENHICAC 8
ATENÇÃO: ESTA COPIA DEU E REPRODUÇÃO
FELIS ENQUER. N.º 1010. 213 DE 15/03/401.

30 SET 1965

RANALCO S. M. CO. R. R. A
 ENQUER. AZEVS. GOVEIA

III - DA AFRONTA À DECISÃO DO STF

FLS. 0854

A decisão reclamada foi proferida em manifesto, conflito com o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, cuja integridade e eficácia estão sendo comprometidas, haja vista que, ao sentenciar os processos nº 2002.35.00.015181-1 e nº 2003.35.00.005843-5, com concessão de tutela antecipada, consistente em verdadeiro aumento remuneratório, o juízo federal subverteu e afrontou o que restou decidido, com eficácia vinculante e subordinante, por essa Suprema Corte quando do julgamento do ADC nº 04-DF.

Ora, o texto da lei é claro e inadmite interpretação dissimulada, quando veda o pagamento, em sede de tutela antecipada, de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal. Não há como fugir da indubitosa determinação legal: é vedada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para pagamento de vencimentos e de vantagens pecuniárias. O suposto direito pleiteado não autoriza o desrespeito à autoridade do julgado dessa Excelsa Corte, porquanto configurado, inegavelmente, o pagamento de valores a que se refere o § 4º do art. 1º da Lei nº 5.021/66.

Assim, há flagrante desrespeito à determinação do Supremo Tribunal Federal e ao duplo grau de jurisdição, o pagamento imediato do pleito posto na inicial. Ora, a *quaestio juris* levada à apreciação do Judiciário diz respeito, precisamente, à postulação de novos valores de vencimento, que deveriam ser acrescidos, conforme os Autores, da revogada Verba de Representação, bem como de Vantagens Pessoais Nominalmente

2º OF. NOTAS E PROTESTO - DF
FAB. LORGES TEIXEIRA
A U I E N T I C A C A O
AGENCIA DE REGISTRO E PROTEÇÃO DE MARCAS
- PERDIDA DE DOCUMENTOS (DE 25/06/2005)

31 SET 2005

- RAYLDO SIMÕES LIMA
- ENOQUES ALVES GOUVEIA

Identificadas, o que é totalmente descabido. Portanto, a antecipação desse mérito, via tutela antecipada em sentença, encontra óbice intransponível na lei - art. 1º da Lei nº 9.494/97 -, cuja obediência foi ditada no pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 4-DF.

A decisão reclamada não pode continuar a operar efeitos. A propósito, esse Supremo Tribunal, especialmente com atenção à VPNI, tem deferido, liminarmente, a suspensão do decisório reclamado, aq fundamento de que realmente há afronta à autoridade do teor dispositivo do provimento cautelar da ADC n.º 4, *in verbis*:

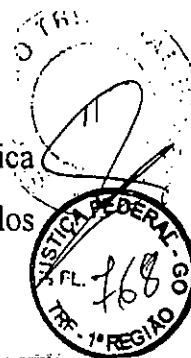
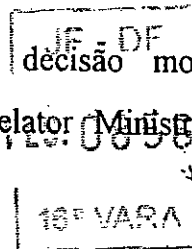
“A União ajuíza a presente reclamação, com base no art. 102, inc. I, letra I, da Constituição Federal, contra decisão do Desembargador Federal Relator do AGTR 37.241-PE (2001.05.00.032014-1), no Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que concedeu efeito suspensivo ao agravo para deferir antecipação de tutela, negada pelo Juiz Federal de Primeiro Grau, assegurando a servidores da Justiça do Trabalho a percepção da integralidade de suas funções comissionadas, cumulativamente com os vencimentos dos cargos e da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. Afirma a reclamante que foi desrespeitada a decisão tomada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 4, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de suspender, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n.º 9.494/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela proferidas contra Fazenda Pública. Tenho por presentes, a favor da reclamante, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Assim, na forma do art. 158 do RI/STF e do art. 14 da Lei n.º 8.038/90, defiro a liminar e determino a suspensão da eficácia da decisão reclamada até final julgamento do presente feito.” (Reclamação n.º 1932 MC/PE, Relator Ministro Ilmar Galvão, 23/08/01).

2º OFICINAS E PROTESTO-DF
IAS GONGOS TEIXEIRA
A 21 E N T I C A C I O
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE ECONOMIA E ESTADÍSTICA

SECRETARIA

FARMACIA DA COLETA
 ENDUROS ALVES COLTEIA

Nó mesmo sentido, encontra-se a decisão monocrática proferida nos autos da Reclamação nº 2073, Relator Ministro Carlos Velloso.



Assim, não há dúvida de que a subsistência dos efeitos da tutela antecipada concedida pelo JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS viola, flagrantemente, a autoridade desse Supremo Tribunal Federal.

IV - DOS PEDIDOS

Tais sendo as circunstâncias, evidenciado que está o desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, cuja hierarquia judiciária cumpre ser preservada; que o descumprimento das decisões plenárias do Excelso Pretório justifica o instrumento constitucional da Reclamação; que o interesse público necessita ser preservado pela presente Medida, vem requerer a UNIÃO, liminarmente, seja suspensa a eficácia da decisão reclamada, sustando-se a prática de qualquer ato material e processual relacionado com a dita tutela antecipadamente deferida.

Após a requisição das necessárias informações e ouvida a Procuradoria-Geral da República, vem requerer ainda a declaração de procedência da presente Reclamação, para cassar a tutela antecipada deferida pelo JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SEÇÃO

2ª OF. NOTAS E PROTESTO-DF
TAS. BORGES TEIXEIRA
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO ESTA CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO
FIEL DO ORIGINAL (DECRETO DE 25/01/60).

30 SET 2005

RAIMUNDO SILVA LOPES
 ENOQUES ALVES GOUVEIA

JUDICIÁRIA DE GOIÁS nos autos dos processos nº 2002.35.00.015181-1
e nº 2003.35.00.005843-5.

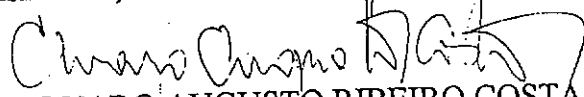
FLS. 0857

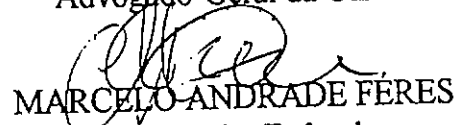
16ª VARA



Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 01 de setembro de 2003.


ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
Advogado-Geral da União


MARCELO ANDRADE FERES
Procurador Federal
Mat. SIAPE n.º 1357658

22 OF. NOTIAS E PROTESTO-DF
TAB. PORTUGUEZA
AUTENTICACAO
MATERIALIA COM ORES E REPRODUCAO
FOL 53 ORIGINAL RESOLUCAO DE 24/2/70.

~~SECRETOS~~

ENVIADO SEMPRE COM NOTA
 ENVIADOS SEMPRE COM NOTA

STF**Supremo Tribunal Federal**

JF - DF

Opções do Serviço



FLS. 0858

Brasília, sexta-feira, 30 de setembro de 2005 - 10:23h

DJ Nr. 174 - 09/09/2005 - Ata Nr. 130 - Relação de Processos Originários - Despachos dos Relatores

16ª VARA

Andamentos

Recursos

Petições

Jurisprudência

Detalhes

Deslocamentos

RECLAMAÇÃO Nr. 2416

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECLTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

PROV.(A/S) : KENNEDY FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)

OUTROS(A/S) : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta pela União contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que, ao julgar duas ações conexas, concedeu antecipação dos efeitos da tutela, consistente no pagamento de vantagens funcionais em favor de Procuradores da Fazenda Nacional. O pedido funda-se em que a decisão ofenderia o provimento cautelar proferido por esta Corte na ADC nº 4/DF. Os demandantes pleiteiam o restabelecimento de vantagem pecuniária, cuja percepção lhes teria sido garantida, sob forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, pelo art. 6º, caput, da Lei Federal nº 10.549, de 13 de novembro de 2002. Alegam que a Nota Técnica nº 053/2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, teria, ilegalmente, determinado a extinção retroativa da verba, desde 1º de março de 2002, bem como o desconto das parcelas pagas em meses seguintes.

Em 01/09/2003, deferi a liminar nos seguintes termos (Vol. I, fls. 137/138): (...)

Tal ato decisório parece, deveras, afrontar os termos da medida cautelar, concedida por esta Corte, na ADC nº 4/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, dos quais resulta a inadmissibilidade de tutela provisória contra o Poder Público, em hipóteses que impliquem concessão de aumento, extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, ou exaustão, total ou parcial, do objeto de demanda respeitante a que se trata de tais casos (cf. Rcl nº 1.514/RS e Rcl nº 1.749/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Ora, a esp. está, pois, abrangida, ao menos na aparência, pelo âmbito de eficácia da medida cautelar, porque implica pagamento de vantagens pecuniárias a servidores públicos em atividade, com insulto às limitações impostas pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97. E é claro o risco de danos graves à reclamante.

3. Do exposto defiro a medida liminar, para suspender até solução definitiva desta reclamação, os efeitos da decisão impugnada, neles compreendida a prática de todo ato processual relacionado com a tutela ora inibida. Interposto agravo regimental, o Pleno negou-lhe provimento, por vu (Vol. VI, fls. 1292/1296). 2. Insubsistente a reclamação. Até há pouco, em casos como este, inclinava-me a observar o entendimento da Corte, que não distinguia entre concessão e restabelecimento de vantagens pecuniárias, bastando se tivesse configurado hipótese de ordem de pagamento, para acolher reclamação.

Rendo-me, porém, como já o fiz, ao que assentou o Plenário, por vu, no julgamento da Rcl nº 2482 (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 10/08/2005), quando, rediscutindo a matéria, decidi que decisão de subsistência de vencimentos ou vantagens não ofende a autoridade do acórdão da ADC nº 4, como já se professava, antes, num ou outro caso (cf. Rcl nº 1.578, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 26/06/2002, e Rcl nº 2.382, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 07/05/2004). E não ofende, porque não é caso de deferir aumento, vedado, senão de impedir redução de verbas remuneratórias. Da ementa do acórdão do Plenário consta: RECLAMAÇÃO: ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO DO JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC MC 4-6: IMPROCEDÊNCIA Hipótese de manutenção de

status quo garantida por antecipação de tutela, que não traduz aumento, mas impedimento judicial à redução de verbas salariais - que, mal ou bem, se entendeu decorrer de indevida aplicação retroativa da lei: questão de direito intertemporal, de todo estranha à decisão na ADC 4, que, assim, não se pode pretender desrespeitada 3. Do exposto, julgo improcedente a reclamação, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, cassando, em consequência, a medida liminar (fls. 137/138). Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia desta decisão à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Arquivem-se oportunamente os autos. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2005.

Ministro CEZAR PELUSO Relator

Pautas Processos Jurisprudência DJ STF-Push Notícias BNDPJ Legislação Institucional Licitações

+ Mapa do Site

STF**Supremo Tribunal Federal**

Usuário já Cadastrado

Opções do Serviço



JF - DF

? Ajuda

Fale Conosco

FLS. 0859

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Andamentos

DJ

Inteiro Teor

Detalhes

Deslocamento

16ª VARA

Documento 1 de 6



Classe / Origem

Rcl 2448 AgR-ED / GO

EMB.DECL.NO AG.REG.NA RECLAMAÇÃO

Relator(a)

Min. - CARLOS BRITTO DJ DATA-15/09/2005 P 00028

Julgamento

06/09/2005

Descrição

DETERMINAÇÃO: (Referente à Petição nº 107.589) Reautue-se como agravo regimental. 2. Reconsidero o decisum de fls. 617/626. Assim o faço porque nesta causa não se discute a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97, nem mesmo aumento ou extensão de vantagens a servidor público. Trata-se, na espécie, de decisão que, restabelecendo o status quo ante, impediu a redução do estipêndio do interessado. Tanto assim que o reclamado anotou (fls. 549/550): "(...) De outra parte, a concessão da tutela antecipada e sua confirmação na sentença não afrontou a Lei nº 9.494/97, isto porque essa Egrégia Casa tem se posicionado no sentido de que a decisão na ADC nº 4 refere-se, exclusivamente, às situações taxativamente previstas no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, vedada a interpretação extensiva, sendo, portanto, possível a antecipação da tutela para impedir a redução da remuneração do servidor. Entendimento que segue a orientação dessa Corte: "EMENTA: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REDUÇÃO DE PROVENTOS. ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DE JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão antecipatória que, impedindo a redução de proventos de servidores de universidade federal, operada com base em parecer da Advocacia-Geral da União, não contraria o decidido por esta Corte no julgamento da ADC nº 4, posto não se estar diante de hipótese prevista na Lei nº 9.494/97. Reclamação improcedente." (Reclamação nº 1.578/RS, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Ilmar Galvão, DJ de 21.02.2003). "VENCIMENTOS IRREDUTIBILIDADE. Implica transgressão ao princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de parcela calculada a partir de percentagem incidente sobre o salário básico e a satisfação em valor nominal, como vantagem pecuniária, afastada a reposição do poder aquisitivo." (RE nº 204.860-7/SE, 2ª Turma, Relator: Ministro Marco Aurélio, DJ de 04.05.2001, p. 35). Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão de tutela antecipada em face da União é possível porque a "vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida." (RESP nº 447.192/RS, DJ de 04.11.2002, p. 254). Da mesma forma, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região vem admitindo a concessão de tutela antecipada para restabelecer vantagens pecuniárias que foram unilateralmente suprimidas pela Administração, porque a mesma "não malfez as Leis 9.494/97, art. 1º, 4.348/64, art. 5º, parágrafo único, e 5.021/66, art. 1º, § 4º" (AG nº 2001.01.00.036893-4/MG, DJ de 25.11.2002, p. 117), sendo pacífico o entendimento de que a "supressão do pagamento da vantagem nominalmente identificável é, ainda, ato que não se insere na esfera de discricionariedade do administrador, pois a remuneração dos servidores é matéria fixada em lei, não podendo, pois, ser reduzida pela simples vontade da autoridade pública, sem qualquer motivação legal." (AMS nº 1997.01.00.032572-3/BA, DJ de 18.01.2001, p. 3)." 4. Bem vistas as coisas, então, tem-se por insubsistente a tese segundo a qual o ato sob censura desrespeita o decidido na ADC-4. 5. Nessa mesma vertente de orientação, em caso idêntico ao presente, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a hipótese de manutenção do status quo garantida por antecipação de tutela é questão estranha ao decidido na ADC-4 (Rcl 2482, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Veja-se, ainda, o decidido na Rcl 1.578, Rel. Min. Ilmar Galvão; na Rcl 2.382, Rel. Min. Carlos Ayres Britto; e na Rcl 2.421-AgR, Rel. Min. Eros Grau. 6. Reconsidero, portanto, a decisão de fls. 617/626 e julgo improcedente a reclamação, cassando os efeitos da medida liminar deferida às fls. 439 (§ 1º do art. 21 do RI/STF). Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2005. Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

Partes

RECLAMAÇÃO N. 2.448-2
PROCED.: GOIÁS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECLTE.(S): UNIÃO
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S): JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE GOIÁS
INTDO.(A/S): FLÁVIO XAVIER DE ALMEIDA E SILVA
ADV.(A/S): WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

JF - DF

FLS. 0860

6ª VARA

fim do documento



Supremo Tribunal Federal

FLS. 0861

10/08/2005

RECLAMAÇÃO 2.482-2 SÃO PAULO

16ª VARA

TRIBUNAL PLENO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECLAMANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLAMADO(A/S) : RELATOR DO AI N° 2003.03.00.050665-4
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª
REGIÃO
INTERESSADO(A/S) : JOSÉ RINALDO ALBINO
ADVOGADO(A/S) : RUBENS LAZZARINI E OUTRO(A/S)

EMENTA: Reclamação: alegação de desrespeito do julgado do Supremo Tribunal na ADC MC 4-6: improcedência.

Hipótese de manutenção de **status quo** garantida por antecipação de tutela, que não traduz aumento, mas impedimento judicial à redução de verbas salariais - que, mal ou bem, se entendeu decorrer de indevida aplicação retroativa da lei: questão de direito intertemporal, de todo estranha à decisão na ADC 4, que, assim, não se pode pretender desrespeitada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a reclamação, cassada a liminar e prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

ELLEN GRACIE - PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

efs.

Supremo Tribunal Federal

FLS. 0862

10/08/2005

RECLAMAÇÃO 2.482-2 SÃO PAULO

19ª VARA

TRIBUNAL PLENO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECLAMANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLAMADO(A/S) : RELATOR DO AI N° 2003.03.00.050665-4
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª
REGIÃO
INTERESSADO(A/S) : JOSÉ RINALDO ALBINO
ADVOGADO(A/S) : RUBENS LAZZARINI E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor da decisão pela qual deferi a liminar:

"Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, contra decisão do Relator, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento 2003.03.00.050665-4, interposto em mandado de segurança impetrado por Procurador da Fazenda Nacional, para determinar "que a autoridade coatora, se abstenha de descontar em folha de pagamento diferenças referentes ao "pro labore ad exitum" (Lei n. 7.711/88) e à representação mensal (DL n° 2.333/87)"

Densa a plausibilidade da alegação de desrespeito do julgado do Supremo Tribunal Federal na ADC MC 4-6, à qual expressamente se atribuiu eficácia vinculante.

Acresce que, em casos similares, a suspensão liminar das decisões de antecipação de tutela tem sido deferida (v.g. Rcl 2416, Cezar Peluso, 1.9.03, DJ 10.9.03; Rcl 2448, Ayres Britto, 29.9.03, DJ 9.10.03; Rcl 2451, Gilmar Mendes, 1.10.03, DJ 10.10.03; Rcl 2461, Ellen Gracie, 15.10.2003, DJ 28.10.03).

Defiro a liminar para sustar a eficácia da decisão reclamada.

Comunique-se, solicitando-se informações."

As informações foram prestadas

Em agravo regimental, alega-se, em síntese, a não incidência da decisão da ADC-4 e a possibilidade, no caso, da concessão de tutela antecipada.

Supremo Tribunal Federal
JF - DF

Rcl 2.482 / SP

FLS. 0863

10ª VARA

O parecer do Ministério Público ~~é~~ pela improvimento do agravo regimental e pela procedência da reclamação.

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal
JF - DF

RLS.0864

10/08/2005
RECLAMAÇÃO 2.482-2 SÃO PAULO

TRIBUNAL PLENO
10ª VARA

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): O ato reclamado impediu o desconto em folha das diferenças referentes ao "pro labore ad exitum" (L. 7711/88) e da representação mensal (DL 2333/87).

Acentuou - tanto na decisão quanto nas informações - o juiz reclamado que não se tratou de novos direitos ou vantagens, mas de vencimentos segundo a sistemática antiga. Consta da decisão reclamada:

"Os impetrantes - Procuradores da Fazenda Nacional - percebiam seus vencimentos de forma assim composta:

- 1) vencimento básico;
- 2) acrescido de representação mensal (DL. n° 2.333/87);
- 3) e mais uma "verba de êxito" (Lei n° 7.711/88).

Sobreveio em 13/11/2002 a Lei n° 10.549 - objeto de conversão integral da MP n° 43 de 25/06/2002 - estruturando a carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

O art. 3° da "novatio legis" determinou que a partir de 1° de março de 2002 o "vencimento básico" seria aquele objeto do Anexo II (variando de R\$ 5.636,96 a R\$ 3.741,92), conforme as categorias da carreira), isto é, seria retroativo para antes mesmo da MP n° 43.

Os arts. 4° - reduzindo a verba de êxito cujo percentual máximo seria de 30% do vencimento básico - e 5° - extinguindo a verba de representação prevista no DL n° 2.333/87 - obviamente deveriam possuir validade e eficácia a partir da data de publicação da MP n° 43, o que ocorreu na edição de 26/06/2002 do D.O.U., em obediência não apenas ao art. 12 da mesma (mantida na Lei n° 10.549) mas ao art. 1° do DL n° 4.657 de 4/9/42.

(...)

Supremo Tribunal Federal JF - DF

Rcl 2.482 / SP

FLS. 0865

Impossível tolerar - como desejava a Administração Federal na Nota Técnica nº 053/2002 - SHR do Ministério do Planejamento - que as normas dos arts. 4º e 5º da MP nº 43 deveriam retroagir à data em que deveria vigorar o novo vencimento básico da carreira, de modo a justificar que se procedesse nos contracheques dos impetrantes o desconto dos valores que receberam, entre 01/03/2002 até 26/06/2002, correspondentes ao "plus" da verba de êxito que foi reduzida e a verba de representação que foi cancelada.

O equivocado entendimento da Administração pública viola claramente o art. 8º da Lei Complementar nº 95 de 26/02/1998, que assim dispõe:

"Art. 8º. A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula 'entra em vigor na data de sua publicação' para as leis de pequena repercussão."

De outro lado não poderia o cancelamento da verba de representação e a redução da verba "ad exitum" retroagirem para alcançar períodos em que os impetrantes já haviam implementado todas as condições jurídicas para perceber as verbas segundo as leis vigentes regulando-as ("tempus regit actum"). Exige-se respeito ao direito adquirido."

Não obstante toda a discussão de fundo da matéria, que se alega ter contornos de direito adquirido, a via estreita da reclamação exige verificar se a questão da manutenção da situação remuneratória do servidor significa ou não concessão de aumento salarial; se positiva a resposta, há incidência da decisão cautelar vinculante na ação declaratória paradigma.

No julgamento da Rcl 1578 (Ilmar Galvão, j. 26.6.02, DJ 21.2.03) o Plenário enfrentou questão análoga, na qual se examinou a hipótese de redução de proventos de servidores de Universidade Federal. Eis a ementa:

Supremo Tribunal Federal

JF - DF

Rcl 2.482 / SP

FLS. 0866

15ª VARA

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ~~REDUÇÃO~~ DE PROVENTOS. ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DE JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Decisão antecipatória que, impedindo a redução de proventos de servidores de universidade federal, operada com base em parecer da Advocacia Geral da União, não contraria o decidido por esta Corte no julgamento da ADC n° 4, posto não se estar diante de hipótese prevista na Lei n° 9.494/97.

Reclamação improcedente."

Esclareceu o relator, o em. Min. Ilmar Galvão:

"Não assiste razão à reclamante. É que, ao contrário do alegado na exordial, não se discute a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1° da Lei n° 9.494/97 e nem, tampouco, o aumento ou a extensão de vantagens a servidor. Trata-se, na hipótese, de decisão que impede a redução de proventos (...)

(...)

A antecipação de tutela teve por fundamentos, também, a incorporação da verba remuneratória ao patrimônio jurídico dos servidores, por força dos arts. 62 e 193 da Lei n° 8.112/90, e a ausência de instauração do devido processo administrativo para a redução operada por orientação do Parecer AGU n° 203.

Assim, não guarda a presente reclamação nenhuma semelhança com os precedentes citados na inicial, em sua versão corrigida (RCL 949, Rel. Min. Sydney Sanches, e RCL 1.033, Rel. Min. Néri da Silveira), nos quais se estava diante de antecipações de tutela que, efetivamente, implicavam o aumento ou extensão de vantagens a servidores em desconsideração à decisão desta Corte na ADC n° 4, Rel. Min. Sydney Sanches."

Significativo o posicionamento do em. Min. Gilmar Mendes:

"Sr. Presidente, em não se pretendendo ter extensão nas hipóteses da Lei n° 9.494, acompanho o Relator."

Acentuei na ocasião:

Supremo Tribunal Federal

JF - DF

Rcl 2.482 / SP

FLS. 0867

16ª VARA

"Sr. Presidente, o caso ~~merece relevo~~, uma vez que essa distinção não tem sido feita em diversas reclamações da União.

Também não vejo, na Lei n° 9.494, a impossibilidade de tutela imediata para manter o **status quo** em relação a vencimentos e, portanto, impedir a aplicação de ato administrativo que implicaria a sua redução."

É o caso.

Trata-se da manutenção do **status quo** garantida por antecipação de tutela, vale dizer, não se trata de aumento, mas de impedir a redução de verbas salariais - que, mal ou bem, se entendeu decorrer de indevida aplicação retroativa da lei.

A essa questão de direito intertemporal é de todo estranha a decisão na ADC 4, que, assim, não se pode pretender desrespeitada.

Julgo improcedente a reclamação, cassada a liminar concedida e prejudicado o agravo regimental: é o meu voto.

Supremo Tribunal Federal

FLS. 0068

10/08/2005
RECLAMAÇÃO 2.482-2 SÃO PAULO

15ª VARA TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 2.482

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente, também tenho recebido processos dessa natureza e me empenho em fazer essa distinção, em analisar, com muito cuidado, a natureza das verbas estipendiárias em discussão para saber se é o caso, ou não, de aplicar a nossa ADC n° 4. E o mais das vezes concluo conforme o Ministro Sepúlveda Pertence.

Na Reclamação n° 2.382, do Paraná, a parte dispositiva do meu voto é: reclamação julgada improcedente, porquanto o comando sentencial ora impugnado não concedeu nenhuma espécie de aumento ou extensão de vantagens a servidor público; tão-somente colocou as coisas no **status quo ante**, impedindo que a remuneração da empregada continuasse a sofrer redução.

Acompanhando o eminente Relator.

Supremo Tribunal Federal
JF - DF

FLS. 0869

TRIBUNAL PLENO

10ª VARA

EXTRATO DE ATA

RECLAMAÇÃO 2.482-2 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECLAMANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLAMADO(A/S) : RELATOR DO AI N° 2003.03.00.050665-4
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª
REGIÃO
INTERESSADO(A/S) : JOSÉ RINALDO ALBINO
ADVOGADO(A/S) : RUBENS LAZZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, cassada a liminar e prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Votou a Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente) e, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Eros Grau. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 10.08.2005.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Luiz Tomimatsu
Secretário